



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

DJJE

A partir da próxima terça-feira (23/09), as sessões de julgamento do Tribunal Pleno e da Câmara Única, do Tribunal de Justiça de Roraima, serão realizadas no Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro, nesta Capital.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 31 de outubro de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 30/10/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5383

Composição

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 30/10/2014

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707693-2****AGRAVANTE: BANCO BONSUCESO S/A****ADVOGADOS: DRS. CELSO HENRIQUE DOS SANTOS, WILLIAM BATISTA NÉSIO e IVAM MÊRCEDO DE ANDRADE MOREIRA.****AGRAVADO SAMUEL DIAS LADEIRA****ADVOGADOS: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO E OUTRA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.915418-8**AGRAVANTE: FREUDSON DE JESUS LIRA SOUZA****ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTRO****AGRAVADO: AURINO JOSÉ DA SILVA****ADVOGADO: DR. SAMUEL WEBER BRAZ**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700509-7**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****AGRAVADO: LEONARDO COSTA FREITAS**

FINALIDADE: Intimação da parte Agravante para comparecer nesta Secretaria e retirar o edital para fins de publicação nos moldes do artigo 232, III e §1º do Código de Processo Civil.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.185408-4**RECORRENTE: SOCIEDADE BENEFICIENTE ISRAELISTA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN****ADVOGADOS: DR. REYNALDO DOS REIS E OUTROS****RECORRIDA: VIVIAN SILVANO****ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805259-9**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****RECORRIDA: ELIENE MARQUES LIMA****ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.801059-7**RECORRENTE: JOSÉ ALEXANDRE ABRÃO****ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO****RECORRIDO: GOL TRANSPORTES ÁEREOS SA****ADVOGADOS: DR^a ANGELA DI MANSO E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917717-9**RECORRENTE: MARCIA LINY BARBOSA OLIMPIO****ADVOGADOS: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO**

RECORRIDO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO E ADAM MIRANDA SÁ STEHLING

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726202-9
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª RENATA C. DE MELO DELGADO R. FONSECA
RECORRIDA: GILVANE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. JOSE VANDERI MAIA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702150-0
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS
RECORRIDO: ELETROWOLTES LTDA
ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.714549-5
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDA: ELIETE DA SIVA SOUZA
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.911048-9
RECORRENTE: DIEGO RIVERA SILVA SOUZA
ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS
RECORRIDA: UNIMED DE BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711132-3
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDA: DILZANEIDE DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709580-9
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
RECORRIDA: KAMILLY RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

PUBLICAÇÃO DE EDITAL**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: LEONARDO COSTA FREITAS, brasileiro, inscrito no CPF nº 658.638.522-91, atualmente em local incerto e não sabido, fica por meio deste **intimado** para apresentar resposta, referente ao Recurso Especial nos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0010.12.700509-7, que tem como recorrente BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e recorrido LEONARDO COSTA FREITAS, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

SEDE DO JUÍZO: Secretaria do Tribunal Pleno, no Palácio da Justiça, localizado na Praça do Centro Cívico, 296, Centro, Boa Vista – RR. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, expediu o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado em Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze. Eu, *Vaancklin Figueredo*, Diretor da Secretaria do Tribunal Pleno, em substituição, lavrei, subscrevi e o assinei, de ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente.

Vaancklin Figueredo
Diretor de Secretaria, em substituição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 30 DE OUTUBRO DE 2014.

Vaancklin Figueredo
Diretor de Secretaria, em substituição

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 30/10/2014

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.909346-9
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREA
RECORRIDO: PAULO ROBERTO ABREU TAVARES
ADVOGADOS: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de recursos especial e extraordinário interpostos pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, contra a decisão de fls. 371/376v.

No recurso especial (fls. 382/393) alega, em síntese, que houve violação ao disposto nos arts. 186 e 884 do Código Civil.

Já no recurso extraordinário (fls. 394/405) alega que houve afronta ao art. 37, § 6º da Constituição Federal. Foram ofertadas contrarrazões às fls. 415/431 e 432/441.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

I – DO RECURSO ESPECIAL

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido. Pois verifica-se que a intenção do recorrente é rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012)

II - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso apresenta-se tempestivo, mas também não pode ser admitido.

Pois como se verifica nos autos, a pretensão do recorrente é de rediscutir os fatos e sua prova, o que é defeso, nos termos da Súmula nº. 279 do Supremo Tribunal Federal, que assim enuncia: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Seguindo esta linha interpretativa, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS ABUSIVOS E ILEGAIS. DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA EXERCÍCIO DE CARGO DIVERSO DAQUELE DE QUE É TITULAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I – Esta Corte possui entendimento no sentido de que o exame pelo Poder Judiciário do ato administrativo tido por ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes. Precedentes. II – Consoante jurisprudência deste Tribunal, é inválido o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele de que é titular. III – Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. IV – Agravo regimental improvido.

(STF-RE 559114 AgR / DF – DISTRITO FEDERAL. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 23/03/2011. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJe-071 DIVULG 13-04-2011 PUBLIC 14-04-2011). (g.n)"

Também no âmbito monocrático manifestou-se o Pretório Excelso:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO A PEDIDO. ART. 36 DA LEI 8.112/90. INTERPRETAÇÃO CONFORME O PRINCÍPIO DA UNIDADE FAMILIAR. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO DA PROLE. ART. 226, 227 E 229 DA CF.

Apelação e remessa oficial conhecidas e providas." (fls. 43) No recurso extraordinário, alega-se violação dos arts. 2º, 37, 226, 227 e 229 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que o acórdão recorrido concluiu pela necessidade de remoção da servidora sem a realização de perícia, o que afrontaria a lei, que o fundamento da ação judicial não coincide com o do pedido administrativo e a ofensa ao princípio da separação de poderes.

O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende os preceitos dos arts. 2º e 37, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Ademais, acolher a fundamentação de que o pedido foi concedido em desrespeito às formalidades legais demanda exame da matéria infraconstitucional. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de não ser admissível alegação de ofensa que, advindo de má aplicação, interpretação ou inobservância de normas infraconstitucionais, seria meramente indireta ou reflexa (Súmula 636).

Por fim, ainda se superados estes óbices, a análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte."

Diante do exposto, nego seguimento a ambos os recursos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002183-3
IMPETRANTE: RAFAEL GUIMARÃES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: DR. JOSINALDO BARBOZA BEZERRA E OUTRO
IMPETRADO: O ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Rafael Guimarães de Oliveira em face de ato supostamente ilegal por parte do Governador do Estado de Roraima e a Secretária de Gestão e Estratégia e Administração do Estado de Roraima.

Aduz o impetrante que foi aprovado na 127ª colocação no concurso público realizado pelo Governo deste Estado para preenchimento de vagas destinadas ao cargo de Assistente Administrativo da SESAU, nos termos do edital nº 001/2013, que definiu o regramento do concurso público nº 004/20013.

Decorridos cinco meses da convocação dos aprovados, em fevereiro deste ano, no limite de vagas, o Estado convocou os candidatos do quadro de reserva, incluindo o impetrante, através de publicação exclusivamente no Diário Oficial do Estado, o que teria violado o item 14.5 do edital do concurso público, que exige publicação obrigatória, além do DOE, no endereço eletrônico do site da UERR e no mural da mesma instituição.

Sustenta que sempre acompanhava no site da UERR e nos murais da referida universidade e que só tomou conhecimento da convocação após transcorridos mais de 30 dias do ato convocatório, quando compareceu a Secretaria de Saúde, em 18 de abril de 2014, para averiguar se havia expectativa de convocação dos candidatos do cadastro de reserva, momento em que foi informado que havia perdido o prazo para apresentação dos documentos exigidos no edital e estava excluído do certame.

O impetrante teria então requerido administrativamente, em 06 de maio de 2014, a devolução do prazo, pedido este indeferido em 16 de setembro.

Requer, ao final, a antecipação parcial da tutela para conceder, em liminar, a restituição do prazo de 30 dias para apresentação de documentação necessária à investidura no cargo de assistente administrativo e, no mérito, sendo considerado apto, requer sua posse no cargo citado com feitos retroativos a partir de 07 de março de 2014.

Requer, ainda, o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Juntou aos autos os documentos que entendeu pertinentes.

É o breve relatório. Decido.

Segundo as lições de Cássio Scarpinella Bueno:

"O inciso III do art. 7º da nova lei, repetindo o que constava do inciso II do art. 7º da Lei n. 1533/1951, prevê a viabilidade de o magistrado conceder liminar em favor do impetrante "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*.

(...)

A ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, é expressão que deve ser entendida da mesma forma que a consagrada expressão latina *periculum in mora*, perigo na demora da prestação jurisdicional." (A Nova Lei do Mandado de Segurança. Ed. Saraiva. 2009.)

Tratando-se de pedido liminar, cabe-me não adentrar no mérito, mas, sim, verificar os requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência e, apreciando as argumentações do impetrante, não vislumbro, ao menos inicialmente, razões para atender ao pleito, posto que ausente um dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar - *fumus boni iuris*.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o que denota a índole satisfativa do pleito, devendo, pois, ser apreciada no momento oportuno pelo órgão colegiado.

Outrossim, seria precipitado o deferimento de qualquer medida sem as devidas informações das autoridades acoimadas de coatoras e da manifestação do Parquet estadual.

Pelo exposto, não concedo o pleito liminar.

Notifique-se, com urgência, as autoridades impetradas, solicitando-lhe as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe a segunda via da inicial com as cópias dos documentos (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

Intime-se o Procurador Geral do Estado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, encaminhe-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 29 de outubro de 2014.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti - Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706216-5
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDO: HERMENSON DIAS DA SILVA
ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 135/138.

O Recorrente alega (fls. 142/155), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao arts. 37, II e IX, e 39, § 3º ambos da Constituição Federal.

Não foram ofertadas contrarrazões.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso é intempestivo, haja vista que a decisão recorrida foi disponibilizada no Dje nº 5300 no dia 01.07.2014 e considerada publicada no dia 02.07.2014, conforme certidão de fl. 140, sendo o termo inicial para interposição de recurso o dia útil subsequente, isto é, dia 03.07.2014.

Entretanto, o presente recurso foi protocolado na data de 04.08.2014, logo, 33 (trinta e três) dias após a data da efetivação da intimação, ou seja, fora do prazo legal.

Por esta razão, nego seguimento a este Recurso Extraordinário em face de sua intempestividade.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.801671-9
RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO
RECORRIDA: RAIMUNDA NONATO BORGE MOTA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 30/33v.

O Recorrente alega, em síntese, que:

a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;

b) é legal a cobrança das taxas de abertura de crédito, de emissão de carnê e da tarifa de cadastro, porquanto pactuadas no contrato.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 87.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e se encontra devidamente preparado, motivo pelo qual passo à admissibilidade. No tocante à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

Em relação à possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão o Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

No que tange à afirmação de ser possível a cobrança de tarifa de cadastro, tal questão foi enfrentada pelo Tribunal de Justiça da seguinte forma, in verbis:

"Já a cobrança do IOF e da Tarifa de Cadastro, porque devidamente convencionadas na espécie, são válidas, conforme já disposto na sentença". Grifos acrescidos.

Evidencia-se pelo acima transcrito que a decisão da Turma Cível foi favorável ao Recorrente, logo, não há sequer interesse recursal nesse ponto.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001326-3

RECORRENTE: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA

RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR^a CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE, com fulcro no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 79/81.

O Recorrente alega (fls. 84/92), em síntese, que o acórdão negou vigência ao art. 37, § 6º da Constituição Federal.

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 101/109, pugnando pelo não provimento.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Não se pode conhecer do recurso, pois não foram anexadas aos autos as Guias de Recolhimento da União (GRU) que fazem referência à interposição do recurso especial.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

A esse propósito, transcrevo o seguinte julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DE DESERÇÃO RECURSAL DO APELO EXTREMO – OBRIGAÇÃO LEGAL DE COMPROVAR, NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, O RESPECTIVO PREPARO – DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

– Assiste, à Presidência do Tribunal de origem, competência para reconhecer a ocorrência de deserção recursal, mesmo que se cuide de recurso extraordinário, sem que esse ato configure usurpação das atribuições jurisdicionais conferidas a esta Corte Suprema. Precedentes.

– Incumbe, ao recorrente, comprovar, no ato de interposição do recurso, o pagamento do respectivo preparo. Precedentes."Grifos acrescidos. (ARE 662667/RJ, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, Julgado em 25/06/2013, DJe 16/08/2013)

O processamento do recurso especial obedece a regramento expresso e específico contido no art. 511 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao momento de recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno, infligindo a pena de deserção à inobservância desse preceito, in verbis:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Por esta razão, nego seguimento a este Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702738-2

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: ENVER SILVA GOMES

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 134/141.

A Recorrente alega, em síntese, que:

a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;

b) é legal a cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de carnê, porquanto pactuadas no contrato.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 180.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e se encontra devidamente preparado, motivo pelo qual passo à admissibilidade.

No tocante à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

Em relação à possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão o Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000630-5

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADA: FRANCISCA VIANA DAMACENA

ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 45/58 em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000598-4

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADA: ANTÔNIA SELMA RIBEIRO GOMES

ADVOGADA: DR^a DOLANE PATRÍCIA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 61/67 em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000095-1

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADO: ODEMILDO VARELA DA COSTA
ADVOGADO: DR. MARCELO MARTINS RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 62/64 em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.802753-6
RECORRENTE: BANCO SAFRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: JADSON SOUZA SABOIA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

DESPACHO

I – Constam nos autos dois Recursos Especiais interpostos pela mesma parte, razão pela qual, determino o desentranhamento do segundo juntado aos autos;

II – Publique-se.

Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728074-0
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDO: MIGUEL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA: DR^a PATRIZIA APARECIDA ALVES ROCHA

DESPACHO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (Tema: "551 – Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos, aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.910628-7
AGRAVANTE: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS: DR. MATIAS FERNANDES NOGUEIRA JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO: ANTÔNIO SILVERIO DA ROCHA

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE SENA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 288/297 em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.910628-7

AGRAVANTE: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADOS: DR. MATIAS FERNANDES NOGUEIRA JÚNIOR E OUTROS

AGRAVADO: ANTÔNIO SILVERIO DA ROCHA

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE SENA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 298/319 em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921293-3

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RECORRIDO: RAFAEL SANTOS DA SILVA

ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVASIO DA CUNHA E OUTROS

DESPACHO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (Tema: "551 – Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos, aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.12.001826-2
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA
AGRAVADO: ROBERT DA COSTA NUNES
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 109/116 em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.12.001826-2
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA
AGRAVADO: ROBERT DA COSTA NUNES
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

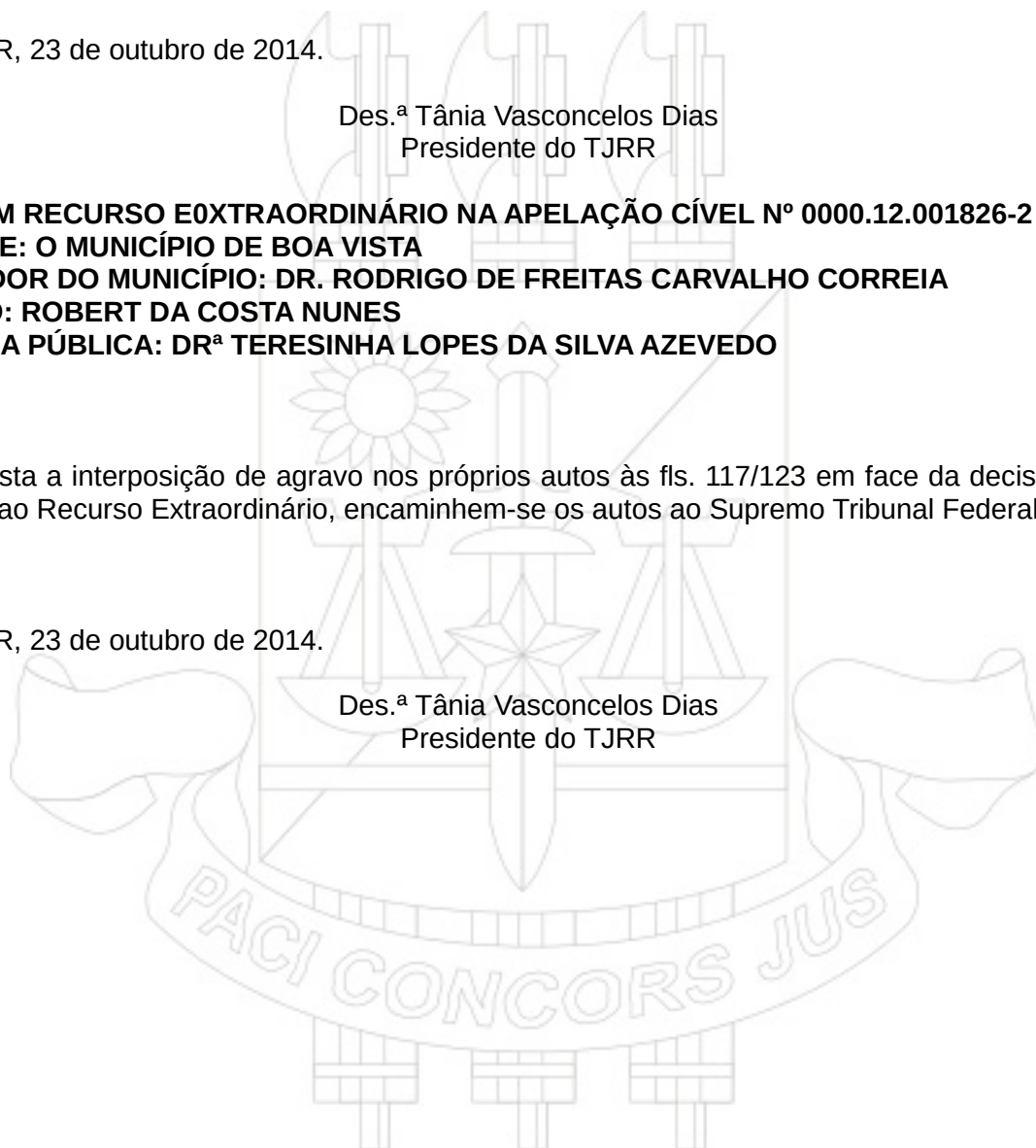
DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 117/123 em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR





EM ALUSÃO AO
#OUTUBROROSA
O PORTAL ONLINE
E AS REDES SOCIAIS
GANHAM NOVA COR

www.tjrr.jus.br

www.facebook.com/TJRORAIMA



Estado de Roraima
Poder Judiciário
ASCOM

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 30/10/2014.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 04 de novembro do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, **na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek n.º 555, bairro São Pedro**, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados o processo a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.146467-2 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

2º APELANTE/1º APELADO: DAVID DE OLIVEIRA BRITO

DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.009338-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SAULO ROGÉRIO VAS DA SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.14.001556-1 - BOA VISTA/RR

AUTOR: LEANDRO DE OLIVEIRA PADILHA

ADVOGADO: DR RONALDO MAURO COSTA PAIVA

RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.004216-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HELIOGABALO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DR LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010. 07.154391-1 - BOA VISTA/RR**

EMBARGANTE: NEUDO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

ADVOGADO: DR MARCELO BRUNO GENTIL

EMBARGADO: ANTONIO CARLOS MONTEIRO CATTANEO

ADVOGADOS: DR ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO E DR JEAN PIERRE MICHETTI

RELATOR PARA EMBARGOS: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÕES CÍVEIS - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL - AÇÕES CONEXAS - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - REGRAMENTO PELO CC/1916 - PARTE VENDEDORA NÃO POSSUI INTERESSE LEGÍTIMO NA IMPUGNAÇÃO - ANUÊNCIA DE TRASFERÊNCIA DO IMÓVEL COM LIMITES NA AVENIDA - ACRÉSCIMO À ÁREA POR MUDANÇA NA PAVIMENTAÇÃO DA VIA NÃO GARANTE DIREITOS À VENDEDORA - PRINCÍPIO DA BOA FÉ NAS RELAÇÕES NEGOCIAIS - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - ACÓRDÃO MANTIDO - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (jugador), e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.102025-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAIMUNDO NONATO TORRES GAMA
DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTÔNIO AVELINO DE A. NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE TRÂNSITO – RÉU CONDENADO – PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL – POSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS E FUNDAMENTADAS – CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DE CONFISSÃO – RECONHECIMENTO – CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES DO STJ - REDUÇÃO DA PENA – RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Para a fixação da pena base, o julgador deve observar os requisitos previstos no art. 59 do Código Penal. 2. Existindo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, o julgador pode fixar a pena base acima do mínimo legal, desde que a valoração seja devidamente fundamentada e em observância ao princípio da proporcionalidade. 3. Conforme a jurisprudência do STJ, é possível reconhecer a atenuante de confissão espontânea praticada pelo réu na fase extrajudicial. 3. Recurso provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, pelo provimento parcial da Apelação Criminal, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram da Sessão de Julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), juiz convocado Mozarildo Cavalcanti (jugador), juiz convocado Jefferson Fernandes (jugador) e o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.08.006744-9 - ALTO ALEGRE/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: JOSENALDO OLIVEIRA DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR VANDERLEI OLIVEIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL – ABANDONO DE INCAPAZ – PROVA DO ABANDONO FÍSICO DOS FILHOS MENORES – NÃO COMPROVAÇÃO – CRIANÇAS SOB A VIGILÂNCIA DA VIZINHA – SENTENÇA ABSOLVITÓRIA MANTIDA – EMENDATIO LIBELI – PEDIDO DE CONDENAÇÃO NO CRIME DE ABANDONO MATERIAL – PROVA DO DOLO DO AGENTE – VERIFICAÇÃO – RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Inexistindo prova judicial revelando de forma inequívoca a prática criminosa, a absolvição do acusado é medida que se impõe. 2. A confissão do acusado na fase policial tem o condão de ensejar na sua condenação, se sob o crivo do contraditório, outras provas não forem produzidas em harmonia com a referida confissão. 3. Para a caracterização do crime de abandono material, necessária a prova do dolo do agente em deixar de prover o sustento dos filhos. 4. Recurso provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, pelo PROVIMENTO PARCIAL da Apelação Criminal, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram da Sessão de Julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), juiz convocado Mozarildo Cavalcanti (jugador), juiz convocado Jefferson Fernandes (jugador), e o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709660-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JACKSON FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública. 3) Sentença anulada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas anular a sentença de ofício, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (jujadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805990-9 - BOA VISTA/RR****APELANTE: JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA****ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA. 1) Patente o cerceamento de defesa ocorrido em virtude da ausência da intimação pessoal do Apelante para comparecimento ao exame pericial. 2) Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Almiro Padilha (Presidente) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.803170-2 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A****ADVOGADA: DRª ROSANGELA DA ROSA CORRÊA****APELADO: CLOVIS ARAUJO DA PENHA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO COMPROVAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 284, DO CPC - APELO PROVIDO. 1) A comprovação válida da mora é necessária não apenas para a concessão da liminar, mas para a propositura da própria ação de busca e apreensão. 2) É pacífico não ser necessário que a notificação extrajudicial seja realizada pela intimação pessoal do devedor. Todavia, a referida notificação tem de ser entregue no endereço do domicílio do devedor, conforme descrito no contrato. 3) O magistrado de primeiro grau não poderia ter extinguido o feito, sem resolução do mérito, sem antes oportunizar a emenda à inicial. Aplicação do artigo 284, do CPC. 4) Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os

Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002004-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ADÃO DOS SANTOS SILVA E OUTROS

ADVOGADO: DR LEANDRO MARTINS DO PRADO

AGRAVADO: LACI ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADA: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU, NA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO, LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM FAVOR DO AGRAVADO. INDÍCIOS DE QUE O RECORRIDO EXERCE A POSSE DO LOTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE OS AGRAVANTES OCUPAVAM O LOCAL MUITO ANTES DO RECORRIDO E DE QUE DETÊM TÍTULO DO INCRA. LIMINAR MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 29 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707526-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA A FAZER ADEQUAÇÕES NOS LEITOS DE UTI DO HOSPITAL GERAL DE RORAIMA, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, BEM COMO DE APRESENTAR CRONOGRAMA EXEQUÍVEL PARA AMPLIAÇÃO DE 427 LEITOS E DE 102 LEITOS DE UTI, NO PRAZO DE DEZOITO MESES. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS INDICADAS NA PETIÇÃO INICIAL. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA EXCLUIR A MULTA DIÁRIA.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina

Bianchi, bem como o Representante do Ministério Público de 2º grau. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista – RR, 29 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.03.075484-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: PAULO CESAR ALVES FERREIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROY REILE DA SILVA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE TORTURA – PROVA SOB O CONTRADITÓRIO PRECÁRIA – VÍTIMA NÃO RECONHECEU O RÉU COMO UM DOS TORTURADORES – ABSOLVIÇÃO – POSSIBILIDADE – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - SENTENÇA ABSOLVITÓRIA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1- Inexistindo prova judicial revelando de forma inequívoca a prática criminosa, a absolvição do acusado é medida que se impõe. 2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, pelo desprovido da Apelação Criminal, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram da Sessão de Julgamento o Desembargador Almiro Padilha (relator), juiz convocado Mozarildo Cavalcanti (jugador), juiz convocado Jefferson Fernandes (jugador), e o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 29 (vinte nove) dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723775-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADA: CELIA MARIA ALVES DE LACERDA
ADVOGADO: DR BRUNO DA SILVA MOTA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – FALTA DE CÓPIA DO PROCESSO ELETRÔNICO E DE COMUNICAÇÃO, NO PROJUDI, SOBRE A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL – REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O art. 103 do Provimento nº. 1/2009 da CGJ/TJRR era o regulamento da lei do processo eletrônico no TJRR na época da interposição deste recurso, conforme autoriza o artigo 18 desta. 2. O ônus previsto no art. 103 do Provimento nº. 1/2009 da CGJ/TJRR é do Recorrente, neste caso concreto, por força dos dispositivos mencionados da lei do processo eletrônico e porque ele não é beneficiário da gratuidade da Justiça, é apenas isento de custas. 3. Não é caso de aplicação da CLT, porque não se trata de relação trabalhista. 4. A contratação, pela Administração Pública, sem concurso público é de direta responsabilidade do agente público e sobre este devem recair as consequências pela contratação efetivada de forma inconstitucional. Embora nulo o contrato temporário, uma vez que foi prestado serviço ao ente público contratante, são devidos os direitos

sociais inerentes ao vínculo funcional, tais como as férias proporcionais, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer a apelação e em confirmar a sentença, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva. Sala das Sessões, em Boa Vista, 29 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.818755-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR MARCO ANDRÉ HONDA FLORES
APELADO: JAILSON LOPES DE SOUSA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA, JUROS COMPENSATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA – COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS. ABUSIVIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 29 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717810-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO: DR MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA
APELADA: ELIZANGELA ARAÚJO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. INTIMAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DAQUELE EXPRESSAMENTE INDICADO. INTIMAÇÃO E SENTENÇA ANULADAS. RECURSO PROVIDO. 1. Havendo pedido expresse de que as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado advogado, a comunicação em nome de outro profissional constituído nos autos é nula, a teor do disposto nos artigos 247 e 248, do CPC. 2. Constando pedido expresse na peça inicial, de que as intimações sejam feitas em nome de advogado determinado, o seu desatendimento implica ofensa ao artigo 236, §1º, do CPC (Corte

Especial, EREsp 812.041/RS, Relator Ministro Massami Uyeda, julgado em 21.9.2011). 3. Intimação e sentença anuladas. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.915670-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O. L. F.

ADVOGADO: DR ANDRÉ LUIS VILLORIA BRANDÃO

APELADA: J. I. A. DE S. F., REPRESENTADA POR E. A. DE S.

ADVOGADO: DR RODRIGO GUARIENTE RORATO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. IRREVOGABILIDADE DO ATO DE RECONHECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro (CC/2002: art. 1.604). O reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento (CC/2002: art. 1.610). 2. A desconstituição da paternidade somente pode se dar por meio da invalidação do ato declaratório, caso seja comprovado algum vício de vontade (erro, dolo, coação, simulação ou fraude). 3. O pedido de anulação do registro, em razão do mero arrependimento ou da frustração da expectativa amorosa do Apelante, não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, devendo ser resguardando o melhor interesse da criança. 4. A adoção plena, realizada por via oblíqua, deve subsistir, quando o curso do tempo, como no caso dos autos, revela ter atingido sua finalidade precípua, que é conferir, na mente da criança, uma relação paterno-filial. 5. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo na íntegra a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presente o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada - ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.000070-4 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: IZAILSON NILO MONTEIRO DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, DESPRONÚNCIA OU EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS PREVISTAS NOS INCISO I (MOTIVO TORPE) E IV (RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO) - IMPOSSIBILIDADE - PROVA DA MATERIALIDADE E PRESENÇA SUFICIENTES DE INDÍCIOS DE AUTORIA - IN DUBIO PRO SOCIETATE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. I - Presentes nos autos elementos suficientes à comprovação da materialidade delitiva e indícios satisfatórios da autoria do crime, correta a sentença que pronunciou a ora recorrente. II - Ainda que existam dúvidas quanto à participação da agente, a pronúncia é cabível, cabendo a submissão dos elementos de prova à apreciação do Conselho de Sentença. III - Na conformidade da doutrina e jurisprudência dominantes, a impronúncia somente é admissível quando manifestamente improcedente a tese acusatória, pois, nessa fase, eventual dúvida reverte-se em favor da sociedade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha e o Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado. Boa Vista - RR, 29 de outubro de 2014.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.11.000940-5 - RORAINÓPOLIS/RR

APELANTE: JOSÉ ANTONIO AROUCHE ABREU

ADVOGADO: DR FERNANDO FÁVARO ALVES

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: DR WASHINGTON PARÁ DE LIMA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. AMPUTAÇÃO DA FALANGE DISTAL DO 2º DEDO DA MÃO DIREITA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O auxílio-acidente visa indenizar e compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado. Não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, inviável o acolhimento da pretensão autoral. 2. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Juiz Convocado Leonardo Cupello, julgador, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708640-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LECCA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ROAS DA SILVA
APELADO: EMMANUEL DE OLIVEIRA NOVAES
ADVOGADA: DRª ANGELA DI MANSO E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. ANÁLISE DE TODA A MATÉRIA SUSCITADA EM MATÉRIA RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabem embargos de declaração quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida, mesmo a pretexto de prequestionamento. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Dr. Leonardo Cupello, Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705350-3 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
EMBARGADO: JANDIR CARVALHO VIANA
ADVOGADO: DR SAILE CARVALHO DA SILVA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURADAS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706394-8 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA
EMBARGADA: INGRID BEZERRA CAMELO
ADVOGADA: DRª DAYANA WÂNIA DE SOUZA CRUZ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFORMADOS - ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DO ARTIGO 20, § 4º, DO CPC - VÍCIO INEXISTENTE - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração opostos sob alegação de vícios. 2. A sentença havia condenado a Embargada ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em demanda de baixíssima complexidade, que fora extinta logo após a contestação, em razão de ausência de condições da ação. Portanto, o valor chegou a quase 40% do valor da causa (R\$ 2.880,00), o que fora desarrazoado. 3. Reduzir os honorários para R\$ 500,00 (quinhentos reais) foi medida necessária. Não havendo contradição nem obscuridade no julgamento. 4. Embargos rejeitados. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer, e rejeitar os presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juízes Convocados Leonardo Cupello (relator) e Jefferson Fernandes (julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.140482-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS
APELADA: F E C DE SOUSA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 40, §4º, DA LEF. REJEIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO DESTA CORTE. CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL FEITO NOS TERMOS DO ARTIGO 174 DO CTN. CITAÇÃO DOS EXECUTADOS POR EDITAL. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ADVENTO DE NOVO TERMO INICIAL. TRANSCURSO DE MAIS DE 7 ANOS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS EXECUTADOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça afastou a incidência do art. 40, caput, e §4º da LEF, sob o fundamento de que lei ordinária não é veículo hábil a trazer hipóteses de suspensão ou interrupção de prescrição tributária, nos termos do art. 146, III da CF/88. 2. Aplicando-se o art. 174, caput e inciso IV do CTN, observa-se que, no caso dos autos, após a primeira causa de interrupção do prazo prescricional, transcorreram mais de 7 (sete) anos sem que a Fazenda Pública lograsse êxito na localização de bens dos executados para satisfazer sua dívida. 3. Sentença mantida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar

provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.214041-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: WILSON QUINTERO GOMES
DEFENSORA PÚBLICA: DRª. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 33, CAPUT DA LEI Nº 11.343/06 - RECURSO MINISTERIAL - PLEITO CONDENATÓRIO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - AUSÊNCIA DE VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE PARA O FIM ESPECÍFICO DE COMERCIALIZAÇÃO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - PEDIDO DE CONDENAÇÃO PELO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES - POSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DA MENOR - DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS - PRONTUÁRIO CIVIL É DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAÇÃO DA IDADE DA ADOLESCENTE ENVOLVIDA NA EMPREITADA CRIMINOSA - RECURSO DA DEFESA - NEGATIVA DE AUTORIA - IMPOSSIBILIDADE - TRÁFICO DE DROGAS CARACTERIZADO - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO - PRECEDENTES - DOSIMETRIA DA PENA - INAPLICABILIDADE DA MINORANTE CONTIDADA NO ART. 33 §4º DA CITADA LEI - RÉU QUE SE DEDICA À PRÁTICA DE ATIVIDADE CRIMINOSA - QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGA - MAIS DE DOZE QUILOGRAMAS DE COCAÍNA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO - IMPOSSIBILIDADE - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - RECURSOS CONHECIDOS - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO MINISTERIAL - IMPROVIMENTO DO RECURSO DA DEFESA.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, dar provimento parcial ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha - Presidente/Julgador e o Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti - Julgador. Também presente o ilustre representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do TJ-RR, em 29 de outubro de 2014.

Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001352-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: HUDISON GUILHARDUCCI DOS SANTOS
ADVOGADO: DR KAIRO ÍCARO ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO: GILMAR JONAS DE MELO
ADVOGADA: DRª MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA LIMA
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. IMÓVEL RURAL. LIMINAR CONCEDIDA. PRELIMINAR. DESERÇÃO DO RECURSO. REJEIÇÃO. MÉRITO: PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme preceitua o artigo 928,

'caput', cumulado com o artigo 929, ambos do CPC, o juiz deferirá, inaudita altera parte, a expedição de mandado de manutenção ou reintegração de posse em favor do requerente, desde que a petição inicial esteja devidamente instruída na forma que dispõe o artigo 927, do mesmo Diploma Processual, observada a data da turbação ou esbulho nos termos do artigo 924, também do CPC. 2. In casu, resta satisfatoriamente comprovado que o agravado preencheu todos os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, além do que, segundo entendimento jurisprudencial, o deferimento ou não da liminar nas ações possessórias implica em convencimento provisório, vinculado ao prudente arbítrio do Magistrado de primeiro grau. Por essa razão, somente deve ser reformada em situações excepcionais ou à vista de ilegalidade evidente. Inexistindo equívoco na decisão recorrida, a sua manutenção é medida que se impõe. 3. Recurso desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas, e no mérito negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0060.14.000212-6 - SÃO LUIZ/RR

AGRAVANTE: MARIO DE OLIVEIRA SERRA

ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME SEMIABERTO – NÃO COMPARECIMENTO A ALGUNS PERNOITES – JUSTIFICATIVAS CONSIDERADAS INSUFICIENTES PELO MAGISTRADO A QUO – PENA DISCIPLINAR RECONHECIDA – PROGRESSÃO DE REGIME IMPOSTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA – REJEITADA. MÉRITO – FALTA DISCIPLINAR GRAVE – AFASTADA DIANTE DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em dissonância com o parecer ministerial, em DAR PROVIMENTO ao presente Agravo de Execução, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Estiveram presentes à Sessão de julgamento o Desembargador Almiro Padilha (jugador), Juízes Convocados Jefferson Fernandes da Silva (jugador) e Mozarildo Cavalcanti (jugador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista – RR, 29 (vinte e nove) de outubro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.905181-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANA CELI DE SOUZA MAGALHÃES

ADVOGADA: DRª MARIA SANDELANE MOURA DA SILVA

APELADO: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO: DR FELICIANO LYRA MOURA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. INTERPOSTA POR MEIO FÍSICO INTEMPESTIVAMENTE. ART. 104, § 3º DO PROVIMENTO Nº 02/14 DA CGJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Regia o § 3º, do art. 103, do Provimento/CGJ nº 1/2009, que a tempestividade da apelação seria certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico (redação conferida pelo Provimento/ CGJ nº 5/2011). 2. Não obstante o Provimento nº 001/09 da CGJ ter sido expressamente revogado pelo Provimento nº 02/14 da CGJ, o preceito acima foi mantido no art. 104, §3º, do Provimento nº 02/14 da CGJ. 3. Como no presente caso, o recurso de apelação da parte autora fora protocolado no cartório fora do prazo legal, contrariando a regra do art. 104, §3º, do Provimento nº 02/14 da CGJ, que estava vigente na época em que o magistrado de 1º grau realizou o juízo de admissibilidade do recurso, não deveria ter sido recebido, motivo pelo qual deixo de conhecê-lo. 4. Recurso não conhecido, em razão da intempestividade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do presente recurso por intempestividade, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709425-5 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: BANCO BRADESCO S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR RUBENS GASPAS SERRA
2º APELANTE/1º APELADO: PEDRA CARVALHO DE QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO: DR MÁRCIO PATRICK MARTINS ALENCAR
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO RÉU QUANTO À EXISTÊNCIA DE VALORES DEPOSITADOS E NÃO SACADOS RELATIVOS A AÇÕES DA APELADA. O ÔNUS PROBATÓRIO INCUMBE UNICAMENTE AO BANCO DEMANDADO, NOS TERMOS DO ART. 333, INC. II, DO CPC, E DE ACORDO COM AS REGRAS PREVISTAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ESPECIALMENTE O ART. 6º, INC. VIII, QUE ESTABELECE HIPÓTESE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cabe ao demandado a prova da inexistência do depósito, nos termos do disposto no art. 333, inciso II, do CPC. Não tendo apresentado qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, deve ser mantida a sentença. 2. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para manter incólume a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.215607-3 - BOA VISTA/RR****APELANTE: RAIMUNDO LOURIVAL VERAS****ADVOGADO: DR ELIDORO MENDES DA SILVA****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI****EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 129, § 9º, DO CP C/C ART. 7º, INC. I, DA LEI Nº 11.340/06) - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS - TESE AFASTADA - COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVAS - APELO DESPROVIDO. 1. Muito embora a vítima tenha tentado minimizar as consequências do fato descrito na denúncia, observa-se, claramente, que as agressões ocorreram, conforme se depreende do Laudo de Exame de Corpo de Delito, que corrobora todo o contexto relatado à época das investigações policiais. 2. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010 09 215607-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.001979-6 - BOA VISTA/RR****APELANTE: ANGÉLICA BASTOS DOS SANTOS****ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES****EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - TRÁFICO DE DROGAS CARACTERIZADO - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - VÁLIDOS PARA CONDENAÇÃO - PRECEDENTES DESTA CORTE - DOSIMETRIA DA PENA - MAUS ANTECEDENTES CONSIDERADOS DESFAVORÁVEIS NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE - INOCORRÊNCIA - INQUÉRITOS POLICIAIS E PROCESSOS EM ANDAMENTO QUE NÃO OS CARACTERIZAM - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA - SÚMULA 444 DO STJ - APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, 4.º, DA LEI ANTITÓXICOS - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o Parquet, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado. Estiveram presentes o eminente Desembargadore Almiro Padilha e Mozarildo Cavalcanti. Também

presente o ilustre representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 29 de outubro de 2014.

Juiz Convocado Jefferson Fernandes - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.159314-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FREDERICO BASTOS LINHARES

APELADA: L H D NASCIMENTO-ME

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DO FEITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 40, DA LEF - IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Na hipótese de não localização de bens penhoráveis do Devedor, deve o feito executivo ser suspenso, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. 2) Não cabe expedição de certidão de crédito em execução fiscal, uma vez que a certidão de dívida ativa (CDA) é título executivo apto a dar ensejo ao protesto extrajudicial. 3) Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Julgador) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716124-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: OUZAIR MARTINS DE ARRUDA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública. 3) Sentença anulada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas anular a sentença de ofício, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809445-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JURISMAEL DA COSTA ANDRADE
ADVOGADO: DR ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL - ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - DEMANDA SEM EFEITO ECONÔMICO IMEDIATO - VALOR DA CAUSA FIXADO PARA FINS MERAMENTE FISCAIS - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO - APELO PROVIDO. 1) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (CPC: art. 258). 2) Por se tratar de causa em que o conteúdo econômico da demanda ainda é incerto, a sentença que decretou a extinção do feito merece reforma, pois implica em violação do princípio constitucional do livre acesso ao Judiciário. 3) Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dia do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705334-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
EMBARGADO: JACKSON PEREIRA ARAÚJO
ADVOGADO: DR VALDENOR ALVES GOMES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES RETROATIVOS - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - LEI NÃO DISCIPLINOU A FIXAÇÃO DE PISO SALARIAL DEPENDENTE DE NOVA REGULAMENTAÇÃO, APENAS FIXOU PRAZO - CONTRADIÇÃO - INEXISTENTE - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e rejeitar os presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (jugador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001534-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: SANDRA MARIA COELHO.
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - NATUREZA JURÍDICA DE CONTRATO PRIVADO - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, conhecer o recurso, e dar parcial provimento ao mesmo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (jujadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703754-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ROAS DA SILVA E OUTRA
APELADO: WYSLEY THIERS ARAUJO MELO

ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DAS PARTES LITIGANTES. EXTINÇÃO DA CAUTELAR SEM EXAME DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO 1. A ação cautelar é instrumento que visa assegurar o resultado da ação principal, ou seja, a eficácia da sentença proferida no processo de conhecimento, dela sempre dependente, nos termos do art. 796 do CPC. 2. Julgada a ação principal, torna-se prejudicada a análise da ação cautelar, merecendo, assim, ser extinta, sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 267, VI, c/c o artigo 808, III, ambos do CPC. 3. Sentença mantida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes: Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Jefferson Fernandes, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723902-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADA: ANA CECILIA DOS SANTOS TEIXEIRA E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PLURALIDADE DE DEMANDAS. OBJETO IGUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ERROR IN PROCEDENDO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR SENTENÇA NA PARTE QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PARA DETERMINAR O APENSAMENTO DO PRESENTE PROCESSO AOS AUTOS Nº 0723880-17.2012.823.0010.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711713-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JUZENETE LIMA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª NEUZA SILVA OLIVEIRA
APELADA: REGINA DE LIMA E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR ERNESTS HALT
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE MATERNIDADES E PATERNIDADES C/C DECLARATÓRIA DE MATERNIDADE. DUPLICIDADE DE REGISTROS. ADOÇÃO À BRASILEIRA. NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO MINISTERIAL A RESPEITO DO MÉRITO DA DEMANDA. AÇÃO DE ESTADO ENVOLVENDO INTERESSE DE INCAPAZ. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA EMITIR PARECER SOBRE O MÉRITO. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA QUE SE LIMITA A OPINAR PELA NULIDADE DO FEITO SEM MANIFESTAR-SE SOBRE A LIDE. NULIDADE ABSOLUTA E INSANÁVEL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. Nas ações envolvendo interesse de incapaz, a falta de intimação do Ministério Público para acompanhar o feito e apreciar o mérito da demanda implica na nulidade do processo (art. 82, inciso I, do Código de Processo Civil). 2. Nessa situação, devem ser anulados os atos processuais a partir do momento em que o representante do Parquet deveria ter sido intimado (art. 246, parágrafo único, do CPC), mormente quando há prejuízo ao interesse de incapaz e a Procuradoria-Geral de Justiça deixa de se manifestar sobre o mérito, para convalidar o vício processual. 3. Recurso provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900583-4 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DR ELOADIR AFONSO REIS BRASIL

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURADAS. EFEITOS INFRINGENTES PRETENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para alterar entendimento ou fundamento do julgado. 2. Os embargos têm função integrativa não servindo para revisão do mérito da decisão, e fato do Magistrado ter adotado entendimento diferente do que persegue o recorrente não configura erro ou omissão no acórdão embargado. 3. Admite-se excepcionalmente caráter modificativo a embargos de declaração apenas na hipótese de o acórdão abrigar erro material ou nulidade manifesta. 4. Embargos declaratórios desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.151247-0 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: NEUDO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
ADVOGADO: DR MARCELO BRUNO GENTIL
EMBARGADOS: WILSON FRANCO RODRIGUES
ADVOGADOS: DR JEAN PIERRE MICHETTI
RELATOR PARA EMBARGOS: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÕES CÍVEIS - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL - AÇÕES CONEXAS - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - REGRAMENTO PELO CC/1916 - PARTE VENDEDORA NÃO POSSUI INTERESSE LEGÍTIMO NA IMPUGNAÇÃO - ANUÊNCIA DE TRASFERÊNCIA DO IMÓVEL COM LIMITES NA AVENIDA - ACRÉSCIMO À ÁREA POR MUDANÇA NA PAVIMENTAÇÃO DA VIA NÃO GARANTE DIREITOS À VENDEDORA - PRINCÍPIO DA BOA FÉ NAS RELAÇÕES NEGOCIAIS - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - ACÓRDÃO MANTIDO - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juízes Convocado Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.005107-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MAURO MENDES DE ARAUJO
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL E AMEAÇA - ATO LIBIDINOSO CONFIGURADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - MAJORAÇÃO DA PENA-BASE - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - PENA APLICADA PARA O CRIME DE AMEAÇA - REDIMENSIONAMENTO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE - INDENIZAÇÃO DO ART. 387, IV, DO CPP - INCABÍVEL - AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DAS VÍTIMAS OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO - INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - DECOTE DE OFÍCIO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Ato libidinoso é todo aquele diverso de conjunção carnal que tenha por finalidade satisfazer a lascívia do agente. A conduta do recorrente em "passar a mão nas nádegas" de uma criança com apenas 12 anos de idade caracteriza-se como ato libidinoso e configura a prática do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, do Código Penal. O princípio da insignificância somente pode ser aplicado quando a ofensividade da conduta for mínima, não oferecer nenhuma periculosidade social e a reprovabilidade mínima do comportamento do agente e a inexpressividade da lesão provocada restarem comprovadas, o que não se verifica no presente caso, pois o acusado passou a mão nas nádegas da vítima e a expôs a uma situação vexatória e humilhante, conduta essa que não pode ser considerada mínima e muito menos de inofensiva a uma criança de apenas 12 anos

de idade. Na esteira do entendimento jurisprudencial, somente se justifica a aplicação da pena mínima quando todas as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal forem favoráveis ao réu, de modo que o juiz sentenciante, ao entender que alguma delas é desfavorável ao acusado, pode afastar a pena-base do mínimo legal. Diante da existência de circunstância judicial desfavorável ao agente, correta a dosimetria que se afasta do mínimo legal ao fixar a pena-base. Todavia, a pena aplicada para o crime de ameaça merece redimensionamento, pois fixada pelo magistrado sentenciante em 01 ano de detenção, muito além do máximo legal previsto em 06 meses de detenção ou multa. Considerando as circunstâncias judiciais valoradas negativamente ao agente (motivos e circunstâncias do crime), fica a pena-base para o crime de ameaça fixada em 02 (dois) meses de detenção. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, como pretende o apelante, pois o art. 44, do Código Penal concede o benefício somente para os condenados à pena não superior a 04 (quatro) anos e, o que não é o caso do recorrente. A indenização à vítima, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, somente pode ser fixada mediante pedido prévio e expresso da vítima ou do Ministério Público, sob pena de violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 001012005107-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em parcial consonância com o parecer do Ministério Público, em dar parcial provimento ao recurso, para redimensionar a pena aplicada ao crime de ameaça e decotar da sentença o valor estipulado à título de indenização às vítimas, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.12.000063-7 - SÃO LUIZ/RR
APELANTE: ANDRESA FRANÇA DA SILVA CHAVES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO GUILHERME WEIL PESSOA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06- CONDENAÇÃO - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO - TRAFICÂNCIA NÃO COMPROVADA - AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS QUE DEMONSTREM A MERCANCIA ILÍCITA - PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL - DESCLASSIFICAÇÃO OPERADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE
Não havendo elementos probatórios suficientes à comprovação da destinação comercial da droga apreendida com a ré, que assumiu se destinar a seu próprio consumo, deve operar-se a desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, ainda mais quando é pequena a quantidade de droga apreendida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, presidente/revisor e Juiz convocado Mozarildo Cavalcanti, julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 29 (vinte e nove) dias de novembro de dois mil e quatorze.

Juiz convocado Jefferson Fernandes da Silva
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.193161-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALEXSANDRO DOS ANJOS SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PENA IN CONCRETO. ACUSADO MENOR DE 21 ANOS À ÉPOCA DO CRIME. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL REDUZIDO PELA METADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 115, DO CÓDIGO PENAL. O réu foi condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão pela prática do delito previsto no art. 244-B, da Lei nº 8.069/90, tendo a sentença condenatória transitado para o Ministério Público. No entanto, à época dos fatos, era menor de 21 (vinte e um) anos o que, nos termos do art. 115 do Código Penal, reduz pela metade o prazo prescricional. Assim, no presente caso, o prazo prescricional que era de 4 (quatro) anos foi reduzido para 02 (dois) anos e como a pena fixada foi de 01 (um) ano, entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença transcorreu lapso temporal superior ao exigido por lei, o que acarreta a extinção da punibilidade do agente, em face da prescrição da pretensão punitiva. Extinção da punibilidade reconhecida. ROUBO. FIXAÇÃO DA PENA. OBSERVÂNCIAS DAS REGRAS PERTINENTES. EXCLUSÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. Tendo o magistrado feito uma avaliação correta das circunstâncias judiciais, fixando a pena-base no mínimo legal e aplicando a norma de acordo com os parâmetros legais e entendimento dos Tribunais Superiores, não há o que reparar na fixação da pena. A multa constitui uma das sanções previstas para o crime praticado pela apelante, sendo cominada cumulativamente à pena privativa de liberdade, não havendo como isentá-la do seu pagamento. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal Nº 001008193161-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer o recurso e, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, acolher a preliminar de extinção de punibilidade em relação ao delito previsto no art. 244-B, da Lei nº 8.069/90, no entanto, negar-lhe provimento, mantendo a sentença monocrática em relação ao delito previsto no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador) e o(a) representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e catorze.

Juiz Convocado MOZARILDO CAVALCANTI
- Relator-

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723888-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADA: LUCIANA SURITA DA MOTTA MACEDO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PLURALIDADE DE DEMANDAS. OBJETO IGUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ERROR IN PROCEDENDO

CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR SENTENÇA NA PARTE QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PARA DETERMINAR O APENSAMENTO DO PRESENTE PROCESSO AOS AUTOS Nº 0723880-17.2012.823.0010.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.002523-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JEFTÉ FÁBIO DE LIMA PACHECO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI DE TÓXICOS - IMPOSSIBILIDADE - TRÁFICO DE DROGAS CARACTERIZADO - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO - REDUÇÃO DO QUANTUM DA PENA - IMPOSSIBILIDADE - DOSIMETRIA DA PENA ESCORREITA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO - IMPOSSIBILIDADE - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - EXCLUSÃO OU DIMINUIÇÃO DA PENA DE MULTA - IMPOSSIBILIDADE - DIAS-MULTA PROPORCIONAL A PENA APLICADA - FIXAÇÃO DENTRO DOS LIMITES LEGAIS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância parcial com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, NEGAR provimento ao recursos interposto, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha - Presidente/Julgador e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes - Julgador. Também presente o ilustre representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 29 de outubro de 2014.

Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.130182-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS
APELADA: ROSYLANE V DA SILVA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - SENTENÇA A QUO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO. 1) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a

ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174). 2) Prescrição resta caracterizada, tendo em vista que da data da citação do Devedor até a prolação da sentença, transcorreu o interregno de 05 (anos) necessários para caracterização da prescrição. 3) Apelo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803791-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO TRIÂNGULO S/A
ADVOGADA: DRª SANDRA MARISA COELHO
APELADA: TRANS RORAIMA RODOVIARIO E FLUVIAL LTDA E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE EXECUÇÃO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO. 1) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada (CPC: art. 257). 2) O Colendo Superior Tribunal de Justiça possui orientação consolidada no sentido que o cancelamento da distribuição do processo, por ausência de recolhimento das custas iniciais, independe da prévia intimação pessoal da parte Autora. 3) Apelo conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900612-1 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR: DR ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA
EMBARGADO: GLAUBER LÚCIO SOUSA DE CRISTO
ADVOGADO: DR JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - VERBAS RESCISÓRIAS - CONTRATO DECLARADO NULO - DIREITO AO DEPÓSITO E SAQUE DO FGTS MANTIDO - FIRME ENTENDIMENTO DO STF E STJ - ACÓRDÃO MANTIDO - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e rejeitar os presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711741-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADO: FRANCISCO ALVES ALVARENGA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - OPORTUNIZADA A EMENDA - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - APELO DESPROVIDO. 1) Uma vez oportunizada à parte, intimada por seu advogado, a emenda da petição inicial, não há que se falar em nulidade da sentença terminativa. 2) É desnecessária a intimação pessoal do Requerente, para fins de emenda inicial, visto que tal providência somente é obrigatória nos casos de extinção quando o feito ficar parado por mais de 01 (um) ano, por negligência das partes, ou, por abandono da causa, a teor do disposto no artigo 267, § 1º, do CPC. 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dia do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.13.723892-8 - BOA VISTA/RR
AUTORA: SILVIA REGINA DE LIMA BESSA
ADVOGADO: DR TANNER PINHEIRO GARCIA
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**EMENTA**

CONSTITUCIONAL - REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE COBRANÇA - VERBAS RESCISÓRIAS - DIREITOS SOCIAIS COMUNS A TODOS OS TRABALHADORES - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - SENTENÇA INTEGRALIZADA. 1) Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público (CPC: art. 475, inc. I). 2) O artigo 39, § 2º, da CF/88, estabelece determinados direitos sociais que são comuns a todos os trabalhadores, consubstanciando núcleo mínimo de direitos assegurados ao servidor público, seja de que regime for. 3) Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do reexame necessário e confirmar a sentença a quo, na forma do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente e revisor) e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.004742-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FERNANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS - EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA - CONSEQUÊNCIAS DO CRIME - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA - ATENUANTE DE CONFISSAO ESPONTÂNEA - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33 , DA LEI N.º /2006 - POSSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE - REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância parcial com o Parquet, em DAR PARCIAL PROVIMENTO à presente apelação criminal, nos termos do voto do relator, que integra este julgado. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha e o ilustre Juiz convocado Mozarildo Cavalcanti. Também presente o (a) ilustre representante do Parquet de segunda instância. Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 29 dias do mês de outubro de 2014.

Juiz Convocado Jefferson Fernandes - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.219923-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO MARCOS PEREIRA DE ARAÚJO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 - PLEITO ABSOLUTÓRIO OU DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI DE TÓXICOS - IMPOSSIBILIDADE - TRÁFICO DE DROGAS CARACTERIZADO - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO - DOSIMETRIA DA PENA - INAPLICABILIDADE DA MINORANTE REFERENTE AO ART. 33 §4º DA CITADA LEI - RÉU POSSUIDOR DE MAUS ANTECEDENTES E QUE SE DEDICA À PRÁTICA DE ATIVIDADES CRIMINOSAS - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO - IMPOSSIBILIDADE - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha - Presidente/Julgador e o Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti - Julgador. Também presente o ilustre representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do e. TJ-RR, em Boa Vista, 29 de outubro de 2014.

Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001809-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR FERNANDO LUZ PEREIRA
AGRAVADO: HELLYSON PAIVA SILVA
ADVOGADO: DR JOSÉ IVAN FONSECA FILHO E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO QUE RECEBEU O INCIDENTE SEM EFEITO SUSPENSIVO. DISCUSSÃO SOBRE A VALIDADE DAS ASTREINTES. SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO ATÉ O JULGAMENTO DA EXCEÇÃO. MANIFESTAÇÃO SOBRE AS ASTREINTES. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 2. É cabível exceção de pré-executividade com objetivo de discutir matéria atinente à revisão da multa diária (astreintes). 3. Na hipótese dos autos, a exceção de pré-executividade deve ter o condão de suspender a execução até julgamento do magistrado sobre o tema. 4. Esta Corte está impedida de se manifestar sobre a validade da multa, haja vista que o julgamento da exceção de pré-executividade ainda não ocorreu na instância originária, sob o risco de ocorrer supressão de instância, o que é vedado pelo nosso ordenamento. 5. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a)

ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709968-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BENTO E HIRTZ

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

APELADA: RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA MARTINS CARNEIRO

ADVOGADA: DRª ROSEANE DO VALE CAVALCANTE

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REDIBITÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BEM MÓVEL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. DENUNCIÇÃO À LIDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. DICÇÃO DO ARTIGO 88, DO CDC. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO: AUSÊNCIA DE PROVA PÉRICIAL NO VEÍCULO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ATRIBUIÇÃO CONFERIDA À EMPRESA VENDEDORA DEMONSTRAR A INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO PRODUTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A relação estabelecida entre as partes configura relação de consumo, devendo-se aplicar o Código de Defesa de Consumidor. 2. Nas ações em que a relação jurídica colocada em discussão se regula pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor não tem cabimento o pedido de denúncia da lide, nos termos do artigo 88 da Lei nº 8.078/90 3. Uma vez admitida a inversão do ônus probandi, cabe à empresa ré demonstrar a qualidade do veículo revendido após reparo (CDC, art. 6º, VIII, c/c. CPC, art. 333, II). 3. Sentença mantida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupelo, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.002083-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: TSC RORAIMA SHOPPING S/A

ADVOGADO: JOÃO GILBERTO FREIRE GOULART E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. RECURSO DEFEITUOSO. OFENSA AO ART. 252, II DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC, assim como aquelas necessárias à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. 2. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do Agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem assim e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.12.000707-3 - CARACARAÍ/RR

APELANTE: ALMERINDA FRANCISCA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR RONALDO MAURO COSTA PAIVA

APELADO: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª HELAINE MAISE FRANÇA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE PRESTAÇÃO SERVIÇO TEMPORÁRIO. DIREITO ÀS FÉRIAS NÃO GOZADAS. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DA DATA DO EFETIVO PREJUÍZO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser devida a extensão dos direitos previstos no artigo 7º da Constituição Federal ao servidor contratado temporariamente, com base no art. 37, inciso IX, da Carta Magna. 2. Servidor contratado para a prestação de serviço temporário está sob o regime especial da Administração Pública, possuindo assim os direitos arrolados no § 3º, do art. 39, da Constituição Federal. 3. Em se tratando de ação de cobrança de verbas rescisórias, os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, nos termos do art. 1º- F, da Lei n.º 9.494/1997. 4. A correção monetária sobre dívida por ato ilícito é devida a partir da data do efetivo prejuízo, segundo a Súmula 43, do STJ. 5. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.151246-2 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: NEUDO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

ADVOGADO: DR MARCELO BRUNO GENTIL

EMBARGADO: FABIO BASTOS STICA

ADVOGADO: DR JEAN PIERRE MICHETTI

RELATOR PARA EMBARGOS: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÕES CÍVEIS - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL - AÇÕES CONEXAS - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - REGRAMENTO PELO CC/1916 - PARTE VENDEDORA NÃO POSSUI INTERESSE LEGÍTIMO NA IMPUGNAÇÃO - ANUÊNCIA DE TRASFERÊNCIA DO IMÓVEL COM LIMITES NA AVENIDA - ACRÉSCIMO À ÁREA POR MUDANÇA NA PAVIMENTAÇÃO DA VIA NÃO GARANTE DIREITOS À VENDEDORA - PRINCÍPIO DA BOA FÉ NAS RELAÇÕES NEGOCIAIS - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - ACÓRDÃO MANTIDO - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juízes Convocado Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809959-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADA: DRª THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO
APELADA: ZIDELMA SALDANHA PEIXOTO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRESCINDIBILIDADE. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO NÃO RETIRA NECESSIDADE DE ADEQUAR O VALOR DA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (artigo 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição – se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c/c o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a extinção do processo sem julgamento do mérito em razão de não ter sido promovida a emenda à inicial no prazo assinado pode ser decretada independentemente de prévia intimação pessoal da parte. 3. O requerimento de suspensão do processo não retira do autor a responsabilidade de promover as diligências cabíveis, especificamente tratando de emenda à inicial para adequar o valor da causa. 4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716798-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI
APELADO: JEFERSON DA SILVA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. COMPROVAÇÃO. ART. 2º, §2º, DO DECRETO-LEI N. 911/69. SÚMULA N. 72, DO STJ. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO AVISO DE RECEBIMENTO. MORA NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O STJ já reconheceu que na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. Contudo, é necessário a assinatura do recebedor no aviso de recebimento. 2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo a decisão vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.13.000309-6 - CARACARAÍ/RR
APELANTE: JOSE ROBSON MELGUEIRO DA SILVA
ADVOGADO: DR ELIAS BEZERRA DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - TRÁFICO DE DROGAS CARACTERIZADO - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - VÁLIDOS PARA CONDENAÇÃO - PRECEDENTES DESTA CORTE - DOSIMETRIA DA PENA - APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, 4.º, DA LEI ANTITÓXICOS, EM SEU GRAU MÁXIMO - IMPOSSIBILIDADE - NATUREZA DA DROGA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o Parquet, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator, que integra este julgado. Estiveram presentes o eminente Desembargadore Almiro Padilha e Mozarildo Cavalcanti. Também presente o ilustre representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 29 de outubro de 2014.

Juiz Convocado Jefferson Fernandes - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000.13.000305-6 - BOA VISTA/RR
AUTOR: GENNER DANTAS MONTEIRO
ADVOGADO: DR ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR
RÉU: FRANCISCO CARLOS DA SILVA MACEDO E OUTROS
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AFASTAMENTO DE PREFEITO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL NO PROCESSO DE CASSAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO QUORUM ABSOLUTO EXIGIDO. AFRONTA AO ART. 28, DO REGIMENTO INTERNO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA INTEGRALIZADA. 1. Consoante dicção do artigo 28, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Bonfim, a destituição de membro da Mesa Diretora somente poderá ocorrer, por meio de voto da maioria absoluta de Vereadores. 2. A inobservância desse pressuposto no caso em concreto, gerou a manifesta ilegalidade de todos os atos legislativos que culminaram na cassação do impetrante do cargo de Prefeito, motivo pelo qual deve ser integralizada a sentença revisanda, que confirmou a liminar concedida em favor do impetrante. 3. Recurso desprovido. Sentença integralizada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, integralizando a decisão de 1º grau, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Leonardo Cupello - Juiz Convocado e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704856-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: DRª ANNE CLICIA ALVES DA SILVA GUILHERME
APELADO: BASILIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS
ADVOGADO: DR FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR REJEITADA. BUSCA E APREENSÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA ATACADA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A preliminar de desconstituição da sentença, ao argumento de que o magistrado laborou em erro ao extinguir o feito, por ter a parte interesse processual e legitimidade para prosseguir com a ação de busca e apreensão, bem como por ofender ao devido processo legal, está totalmente dissociada dos fundamentos da decisão guerreada, eis que não houve o indeferimento da inicial por falta de legitimidade ou interesse processual, tendo a ação sido julgada improcedente, por restar descaracterizada a mora. 2. Quanto à alegação, em sede de preliminar, de que a decisão da ação revisional não transitou em julgado e que, por esse motivo, não há que se falar em descaracterização da mora, remanesce prejudicada, pois consultando os autos virtuais (PROJUDI), foi verificado que a decisão em questão transitou em julgado no dia 06/03/2014 (EP 58). 3. No mérito, em que pese a irrisignação do banco apelante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão recorrida, o que torna, por isso, inviável conhecer do presente recurso. 4. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, não conhecer o presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.909636-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: DR MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS

APELADA: ANTONIA SOCORRO MONTEIRO

ADVOGADO: DR ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. EXIGÊNCIA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES. PREVISÃO CONTRATUAL. DEMORA NA AUTORIZAÇÃO DE EXAMES. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DO VALOR AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA REDUZIR O VALOR ARBITRADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Segundo entendimento consagrado por nossas Cortes de Justiça, é cabível a indenização por dano moral, decorrente da injusta recusa do plano de saúde em prestar os serviços contratados, em observância aos princípios da dignidade da pessoa humana e do direito social à saúde. 2. Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e em consonância com as peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade. 3. Sentença reformada em parte, para reduzir o valor indenizatório para R\$ 3.000,00.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723946-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: THEO TRAUTVETTER CARRANZA E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PLURALIDADE DE DEMANDAS. OBJETO IGUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ERROR IN PROCEDENDO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR SENTENÇA NA PARTE QUE EXTINGUIU O

FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PARA DETERMINAR O APENSAMENTO DO PRESENTE PROCESSO AOS AUTOS Nº 0723880-17.2012.823.0010.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001144-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO: DR ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR
AGRAVADA: MARIA DE LOURDES SOUTO MAIOR CAVALCANTE
ADVOGADA: DRª THARINY DE SOUZA BRÍGLIA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA E DE PEÇA ESSENCIAL PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. RECURSO DEFEITUOSO. OFENSA AO ART. 525, I E II DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. O Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC, assim como aquelas necessárias à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do Agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça. Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.007865-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADO: DR MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA
APELADA: MARLUCE DE OLIVEIRA SANTOS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. OBSERVÂNCIA. SUMULA 240 DO STJ. REVELIA. INAPLICABILIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Preenchidos os requisitos legais para a extinção do processo por abandono

da causa (art. 267, inciso III e §1º, do CPC), quais sejam, a inércia da parte quanto ao chamamento judicial, a intimação do advogado via diário eletrônico e a intimação pessoal da parte, nenhuma censura há que se fazer à sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito. 2. Afasta-se a incidência da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça quando o réu não embargou a execução, operando-se a revelia. 3. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, presidindo a Sessão e, participando do julgamento os Juízes Convocados Dr. Leonardo Cupello (Revisor), o Dr. Jefferson Fernandes da Siva (Julgador), bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.11.000886-6 - MUCAJÁ/RR

EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

EMBARGADA: ROBERTA DE PAULA GARCIA

ADVOGADO: DR MARCEL MIRANDA ALBUQUERQUE

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS. OMISSÃO E EQUÍVOCO NO EXAME DAS RAZÕES EXPOSTAS NA APELAÇÃO DO EMBARGANTE. SANEAMENTO DO VÍCIO. EFEITOS INFRINGENTES CONCEDIDOS. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE FÉRIAS EM DOBRO. CONHECIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DELIBERAÇÃO NA SENTENÇA PARA SAQUE DE FGTS. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO NESTE ASPECTO. PROVIMENTO QUANTO AO PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE AVISO PRÉVIO E PAGAMENTO DO FGTS. VERBAS DE NATUREZA CELETISTA INDEVIDAS AO SERVIDOR PÚBLICO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO EG. STF. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A retificação de Acórdão só tem cabimento nas hipóteses de inexatidões materiais, erros de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade. 2. Restando configurados na decisão colegiada recorrida, a existência de erro material, há de ser acolhido o presente recurso para saneamento de tais vícios, devendo, em consequência, ser-lhe atribuídos os efeitos infringentes pleiteados, para conhecer parcialmente do apelo e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, excluindo da condenação o pagamento da verba rescisória trabalhista relativa ao aviso prévio e pagamento de FGTS, por serem de natureza celetista, bem como excluir a condenação do recorrente o pagamento de férias em dobro, já que não fora pleiteado na exordial. 3. Sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700794-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ERONILDES FARIAS DE SOUZA
ADVOGADO: DR RONALDO QUEIROZ ALMEIDA
APELADO: JUSCELINO APOLINÁRIO DUARTE
DEFENSORA PÚBLICA: DRª EMIRA LATIFE LAGO SALOMÃO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. EQUÍVOCO CONSTATADO. EFEITOS INFRINGENTES CONFERIDOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO. MÉRITO A SER ANALISADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO PRESENTE ACÓRDÃO. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703855-3 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO E OUTROS
ADVOGADO: DR MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS E OUTROS
2º APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA
APELADO: ANTONIO JORGE BIRRIEL
ADVOGADA: DRª MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. MATERIA RECURSAL ANALISADA. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Tal espécie recursal tem natureza integrativa e não se presta para rediscutir matéria já analisada e decidida. 3. Embargos declaratórios desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Dr. Leonardo Cupello – Juiz Convocado e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000068-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA E OUTROS
PROCURADOR DO ESTADO: DR EDIVAL BRAGA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PESSOA JURÍDICA INTERESSADA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO DE PARTES. RECURSO PROVIDO. 1. Hipótese em que o Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública contra o Estado de Roraima. 2. In casu, é inviável a inclusão do Estado de Roraima no polo ativo da presente demanda, sob pena de caracterizar a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão de confusão entre autor e réu na mesma ação (art. 267, X, do CPC). 3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.922760-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: WILKER BASTOS ROMÃO
ADVOGADA: DRª NEIDE INÁCIO CAVALCANTE E OUTRA
APELADA: EDITORA BOA VISTA LTDA
ADVOGADO: DR FREDERICO LEITE E OUTRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR REJEITADA. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. DEVER DE INFORMAR. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. AUSÊNCIA DE ANIMUS INJURIANDI. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não merece prosperar a preliminar de ausência de pressuposto processual recursal fundamental referente à capacidade postulatória, quando constatado que o substabelecimento foi protocolado junto com o recurso de apelação. 2. Se a notícia que fundamentou o processo, como no caso em exame, não veicula opinião do jornalista ou da editoria, mas se restringe a relatar o fato e a sua motivação, citando a fonte e transcrevendo trechos das suas declarações; se não se manifesta abusivo o direito à informação e a liberdade de imprensa, não comete ato ilícito o órgão de imprensa. 3. Nas publicações, admite-se o animus narrandi que não exceda os limites necessários e efetivos da narrativa. Ultrapassados referidos limites, é que surge o animus injuriandi, a caracterizar abuso da liberdade de imprensa, de molde a acarretar ressarcimento de dano moral. 4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910500-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VALZILENE SANTOS DUARTE

ADVOGADO: DR JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA

APELADA: NORTELETRO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO: DR HENRIQUE EDUARDO FERREIRA FIGUEIREDO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LUCROS CESSANTE E PENSIONAMENTO VITALÍCIO. DEBILIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS DA AUTORA. ART. 333, INCISO I, DO CPC. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA EM PARTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os lucros cessantes e o consequente pensionamento mensal vitalício têm que restar sobejamente comprovados, já que a reparação a esse título deve ser fundar em prova robusta, inconteste e firmada em bases seguras, não sendo suficientes para tanto, meras alegações, sem respaldo no acervo probatório. 2. O valor da indenização por dano moral deve levar em consideração as circunstâncias em que se perpassaram os fatos, estando, in casu, fixado de maneira ínfima, sendo mais razoável a majoração do quantum para R\$ 20.000,00, visto que melhor se amolda à gravidade do dano, reconhecendo referir-se este às dores e a toda amargura que o acidente retratado nos autos provocou. 3. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.001147-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ DE ASSUNÇÃO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DR JOSE VANDER MAIA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – PENA-BASE FIXADA EM SEU MÍNIMO LEGAL – PROCEDÊNCIA – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS – ATENUANTE DE CONFISSÃO – NÃO RECONHECIDA – CONFISSÃO QUALIFICADA – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA - APLICADA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Estiveram presentes à Sessão de julgamento o Desembargador Almiro Padilha (julgador), os Juízes

Convocados Jefferson Fernandes da Silva (jugador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (jugador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista – RR, na data de 29 de outubro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721827-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CMT ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: DR ANDRÉ LUIS VILLORIA BRANDÃO

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - EMPRESA DO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL - SUSPENSÃO DO PODER DE TRIBUTAR EVENTOS FUTUROS - IMPOSSIBILIDADE - MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA EMPREGO NA ATIVIDADE FIM - NÃO INCIDÊNCIA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do apelo, e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804758-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALCIDES JUVENAL MAGALHÃES

ADVOGADO: DR BRUNO CÉSAR ANDRADE COSTA

APELADO: TIM CELULAR S/A

ADVOGADA: DRª LARISSA DE MELO LIMA

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TELEFONIA MÓVEL CELULAR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A lide contém questões de fato e de direito, sendo a prova documental carreada aos autos, na visão do Juiz a quo, suficiente para a demonstração dos fatos e consequente julgamento antecipado da lide. Inocorrência de cerceamento de defesa. 2. A responsabilidade civil dos fornecedores de serviços por suposto defeito ou falha na prestação de serviços sujeita-se aos preceitos do artigo 14 do CDC. -Há o dever de indenizar se o fornecedor não provar a ocorrência de alguma causa excludente da responsabilidade objetiva, como a

culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou que inexistente o defeito ou falha na prestação do serviço.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar ventilada e, no mérito, negar provimento ao recurso para manter incólume a sentença, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como a ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703857-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO: DR CELSO DAVID ANTUNES E OUTROS

APELADO: ELISON ALBUQUERQUE

ADVOGADO: DR RÁRISON TATAIRA DA SILVA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM DANOS MORAIS E MATERIAIS. REVELIA DO BANCO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVOU O MÚTUO (ART. 333, II, DO CPC). RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVOUÇÃO DOS VALORES NA FORMA SIMPLES. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Não comprovada a contratação de empréstimo bancário, a instituição financeira deve arcar com a sua desídia, nos termos do art. 333, II, do CPC. 2. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, no caso, o réu não impugnou, no momento oportuno, o fato de que o apelado não se encontrava presente na data da celebração do pacto, tendo o autor apresentado provas do alegado (art. 319 do CPC). 3. O banco tem responsabilidade objetiva sobre os serviços que oferece (art. 14 do CDC), de modo que, se celebrado contrato no nome do consumidor sem que ele tenha anuído, deve responder pelos danos advindos. 4. Consequentemente, os valores descontados em folha de pagamento são indevidos, ensejando a devolução, porém, na forma simples. 5. Indevida a indenização por danos morais. Porquanto se é verdade que o ilícito do qual foi vítima trouxe ao autor transtornos e aborrecimentos, menos exato não é que estes sentimentos não extrapolam o limite de determinados dissabores que todos enfrentamos em nossas relações, no caso com o estabelecimento bancário onde mantemos nossas contas-correntes, efetuamos pagamentos, realizamos as mais diversas transações bancárias, mormente quando não demonstrado efetivo prejuízo de ordem extrapatrimonial. 6. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conceder parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Juiz Convocado Leonardo Cupello, julgador, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.912105-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARCELO JOSÉ TEIXEIRA
ADVOGADA: DRª ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES
APELADO: ELENILDO RODRIGUES SOUZA
ADVOGADO: DR ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONDUTA CULPOSA, NEXO E DANO COMPROVADOS. DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE, PARA REDUZIR DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É cabível indenização por dano moral e material em razão de abalo sofrido em razão de acidente de trânsito. 2. No que se refere aos danos materiais, cabe ao autor comprovar os prejuízos sofridos. No caso dos autos, foi afastado o valor referente ao que a parte não comprovou. 3. Com relação ao quantum arbitrado a título de danos morais, a sentença foi mantida, uma vez que o valor fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) atende à relação de proporcionalidade e razoabilidade, não sendo insignificante, a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem excessivo, a ponto de ultrapassar a razão compensatória que lhe é inerente. 4. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conceder parcial provimento ao recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Dr. Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada - ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702736-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
ADVOGADA: DRª PAULA CRISTIANE ARALDI
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA ORDEM. INFORMAÇÕES SOBRE CRITÉRIOS TÉCNICOS PARA SELEÇÃO DE ESPÉCIES DESTINADAS À REPOSIÇÃO FLORESTAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE ACOLHIDA. SENTENÇA MENTIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Acolhe-se a preliminar de intempestividade recursal, quando patente nos autos que a sentença impugnada fora proferida no mandado de segurança em 20/08/2013, tendo a apelante tomado ciência aos 24/09/2013 (EP nº 84), começando a fluir o prazo processual em 25/09/2013 e o termo final no dia 24/10/2013. Ora, se o presente apelo somente veio a ser protocolado em Cartório em 29/10/2013, não há dúvida de que a irresignação é manifestamente intempestiva. 2. Sentença mantida. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, em harmonia com parecer ministerial, acolher a preliminar de intempestividade recursal suscitada pelo recorrido, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha,

Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupelo, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001815-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO: DR JOAO PEDRO DE DEUS NETO E OUTROS

AGRAVADOS: AGROPECUÁRIA PAU RAINHA S/A E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRÁTICA DE ATO INCOMPATÍVEL COM O INTERESSE DE RECORRER. ARTIGO 503 DO CPC. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO SUBJETIVO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. Para que o recurso seja conhecido são necessários que estejam preenchidos os pressupostos subjetivos e objetivos. Havendo prova inequívoca de que o recorrente praticou ato incompatível com a vontade de recorrer, caracteriza flagrante situação de falta de interesse, não devendo ser conhecido o agravo, consoante prescreve o art. 503 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001694-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DR FABRÍCIO GOMES

AGRAVADA: MARIA DE FÁTIMA DE LIMA MELO

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APELAÇÃO INTERPOSTA POR MEIO FÍSICO INTEMPESTIVAMENTE. ART. 103, §§ 2º E 3º DO PROVIMENTO/CGJ Nº 1/2009, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELO PROVIMENTO/CGJ Nº 5/2011. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO ADMITIDO. ÁGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 18, da lei federal nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, determina que os órgãos do Poder Judiciário podem regulamentar a lei, no que couber, no âmbito de suas competências. 2. O Tribunal de Justiça de Roraima, mediante sua Corregedoria-Geral de justiça, expediu regulamento, por meio do Provimento/CGJ Nº 1/2009, autorizado pelo art. 24, do COJERR e pelo inciso VI do art. 44 e art. 48, ambos do RITJRR. 3. Os §§ 2º e 3º do art. 103, do referido Provimento, com redação conferida pelo Provimento/CGJ nº 5/2011, estabelecem que os recursos, que devem ser apreciados pelas Turmas da Câmara Única e pelo Tribunal Pleno, até que se implante o processo eletrônico na 2ª instância de julgamento do TJRR, deverão ser interpostos na forma física. 4. Com a devida vênia ao posicionamento anteriormente externado por este Tribunal, entendo que as partes devem cumprir o Provimento nº 1/2009/CGJ, uma vez que as regras ali expostas foram elaboradas em conformidade e por força de lei. 5.

Na hipótese em apreço, agiu com acerto o Juiz de 1º grau, ao negar segmento à apelação interposta fisicamente fora do prazo, visto que cumpriu a regra estabelecida no provimento que estava vigente à época da decisão que negou segmento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.13.001055-6 - BOA VISTA/RR
AUROA: MARIA DA PIEDADE RODRIGUES
ADVOGADA: DRª MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO E OUTROS
RÉ: DEUSUÍTA GUEDES DE SOUZA
ADVOGADO: DR ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA JURIDICAMENTE INEXISTENTE. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A ação rescisória tem como pressupostos (i) a existência de decisão de mérito com trânsito em julgado; (ii) enquadramento nas hipóteses taxativamente previstas; e (iii) o exercício antes do decurso do prazo decadencial de dois anos (CPC, art. 495). 2. Com efeito, não se cogita da admissão da ação rescisória para declaração de nulidade por ausência de citação, pois não há que se falar em coisa julgada na sentença proferida em processo em que não se formou a relação jurídica apta ao seu desenvolvimento. 3. Tem-se, pois, uma sentença juridicamente inexistente, que nunca adquire a autoridade da coisa julgada, faltando-lhe, portanto, elemento essencial ao cabimento da rescisória, qual seja, a decisão de mérito acobertada pelo manto da coisa julgada. 4. Assim, a hipótese dos autos, por sustentar vício da citação, não se enquadra nas hipóteses de admissão da ação rescisória, face a inexistência jurídica da própria sentença porque inquinada de vício insanável. 5. Ação extinta sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dissonância com o parecer ministerial, em extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001217-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1º APELADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA
ADVOGADA: DRª SANDRA MENDES E OUTRA
2ª APELADA: FUNDAÇÃO CETAP

ADVOGADA: DRª DENISE CAVALCANTI CALIL
3º APELADO: BRUNO ESTEFANO CORREA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONCURSO PÚBLICO - AGRAVO RETIDO - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ - ANULAÇÃO DO CONTRATO POR ILEGALIDADE NA DISPENSA DE LICITAÇÃO - INQUESTIONÁVEL REPUTAÇÃO ÉTICO-PROFISSIONAL DA CONTRATADA - CRITÉRIO LEGAL CUMPRIDO DEMONSTRADO PELAS PROVAS - PRECEDENTE DESTA CORTE - INCÚRIA NA REALIZAÇÃO DO CERTAME - INOCORRÊNCIA - ÔNUS DA PROVA DESCUMPRIDO PELO PARQUET - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1) Apelação Cível em Ação Civil Pública, em face de sentença que julgou improcedente pedido de anulação da contratação da Fundação CETAP dispensando licitação. 2) Agravo retido. Indeferimento de produção de prova pericial. Ilegalidade inexistente. Princípio do livre convencimento motivado do juiz. Causa foi apreciada favorável a Agravante, incorrência de prejuízo. Agravo desprovido. 3) Mérito. Artigo 24, inciso XIII, da Lei de Licitações. Jurisprudência do TCU afirma que se observe: a inquestionável reputação ético-profissional e ausência de finalidade lucrativa. 4) Ambos requisitos preenchidos pela Contratada por meio de contrato de cessão de know how da CETAP para a Fundação CETAP, bem como pelo estatuto e proposta técnica e financeira. Configurada legalidade na dispensa. Precedente desta Corte (AC 0010.10.908085-2, Juiz Conv. ERICK LINHARES, 28/05/2013) 5) Supostas irregularidades não foram provadas durante a instrução processual. Alegações de falha na fiscalização dos banheiros ou atribuição direcionada de pontuação aos candidatos de forma parcial ou pessoal não foram demonstradas. 6) Apelo conhecido e desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conhecer do Agravo Retido e da Apelação Cível, e, por unanimidade, negar provimento ao Retido, e em dissonância com parecer ministerial, negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento, o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora) e o Membro do Ministério Público graduado. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.14.001696-5 - BOA VISTA/RR
AUTOR: IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA
ADVOGADO: DR MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de requerimento interposto nos autos deste Agravo Regimental, após a publicação do acórdão que desproveu dito recurso, conforme se vê às fls. 37.

Neste requerimento, o agravante postula que os autos sejam baixados em diligência para a realização perícia técnica, mais especificamente, para que seja determinado ao coordenador do PROJUDI que faça uma demonstração em um "PROJUDI de testes", ilustrando o funcionamento do envio para "múltiplos advogados" e o comportamento do sistema após o primeiro advogado realizar a leitura voluntária. Na esteira, determinar ao técnico responsável que responda a quesitos formulados pela defesa do agravante.

É o que há a relatar.

DECIDO.

É cediço que o Agravo Regimental tem rito sumaríssimo e não admite dilação probatória, primacialmente quando já julgado. Bem por isso, patente que requerimento juntado pelo agravante às fls. 42/47, pedindo a realização de diligências e perícias, não pode prosperar nestes autos. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA. IMPROVIMENTO.

I - Na hipótese em tela, o agravante se insurge, no bojo do incidente de exceção de pré-executividade, quanto ao prosseguimento da execução fiscal, ao argumento de prescrição dos créditos objeto do executivo fiscal vergastado e ilegitimidade passiva.

II - A tese esgrimida pelo agravante consiste na fluência do prazo prescricional a contar de suposta constituição <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/112175738/constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988>> definitiva do crédito tributário. Ocorre que não há como prover o recurso da parte, pois, dos documentos colacionados, não há como inferir a ocorrência ou não da deduzida prescrição, vez que sequer há notícia se houve algum ato que possa ter suspenso o curso da prescrição.

III - Nesse cenário, desponta imprescindível a dilação probatória para dirimir a quaestio júris, o que revela a inapropriedade da utilização do incidente processual em discussão.

IV - Ademais, tem lugar a orientação consagrada pela Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que o ajuizamento tempestivo do pedido afastaria a prescrição, sem que se possa cogitar de ofensa ao art. 174, parágrafo único, I, do

V - Agravo regimental improvido."

(TRF 5ª Região - AGTR 0000051-78..2013.4.05.0000/01 - (130190/PE) - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Edilson Pereira Nobre Jr. - DJe 21.02.2013, p. 308)

Descabe falar-se em fungibilidade, recebendo-se este requerimento como se embargos de declaração fosse. Não é apontada omissão, contradição ou obscuridade, tampouco há pedido de correção de qualquer delas. Há, isto sim, um pleito de realização de perícia, com consulta, através de quesitos, para técnico do PROJUDI.

Isto posto, indefiro o requerimento, por descabido nestes autos.

Certifique o trânsito em julgado deste agravo regimental. Tendo ocorrido, archive-se, com as cautelas legais.

Boa Vista, 29 de outubro de 2014.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001907-6 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES

PACIENTE: LEANDRO DIAS MAFRA

ADVOGADO: DR RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E HABEAS CORPUS.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de LEANDRO DIAS MAFRA, preso cautelarmente desde 27/06/2014, pela prática dos crimes previstos no art. 155, § 4.º, I, II e IV (furto qualificado, com rompimento de obstáculo, mediante destreza e em concurso de pessoas), 288-A (associação criminosa) e 329 (resistência à prisão), todos do Código Penal.

Sustenta o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo na sua prisão, haja vista que, passados mais de três meses do flagrante, até a presente data sequer foi oferecida a denúncia pelo representante do Ministério Público.

Às fls. 262/262-v., o eminente desembargador Almiro Padilha, indeferiu a liminar, porém, após consulta processual verificou-se a anterior distribuição do HC nº 000.14.001642-9 a esta relatoria.

Vieram-me conclusos os autos, sendo determinada o encaminhamento dos autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, com observância do art. 580 do CPP.

As fls. 275/276, o impetrante atravessou petição requerendo a extensão dos efeitos da ordem concedida nos HC's 0000.14.001717-9 e 0000.14.001013-3.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 288/292, opinou pela extensão, ao ora paciente, dos efeitos da ordem concedida nos HC's acima mencionados. Quanto ao mérito, o parecer é pela concessão definitiva denegação da ordem.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, tenho que deve ser concedida a extensão requerida neste Habeas Corpus.

Inicialmente, cumpre esclarecer que embora a liminar requerida tenha sido indeferida pelo eminente Des. Almiro Padilha, a quem foi originariamente distribuído o feito, vê-se que posteriormente o feito foi encaminhado a esta relatoria, uma vez constatada a prevenção deste magistrado.

O art. 106 do CPC, a propósito, assim dispõe:

"Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar."

Desta forma, uma vez reconhecida a incompetência relativa de magistrado que proferiu a primeira decisão, cabe a revisão da liminar, uma vez que novamente submetida a matéria à apreciação do relator competente.

Feitas tais considerações, analiso o pedido liminar.

Analisando a coincidência das situações colocadas, como forma de investigar a possibilidade de extensão, verificou-se que o paciente responde ao processo juntamente com o correu Francisco Carlos Golvea, dentre outros, auto de prisão em flagrante de folhas 19/199.

O impetrante juntou cópia do acórdão que beneficiou o correu Francisco Carlos Golveia às folhas 277/279, sendo concedida a ordem em virtude do excesso de prazo no oferecimento da denúncia, já que foi suscitado conflito de competência que extrapolou em muito o prazo de cinco dias previsto no artigo 46 do Código de Processo Penal.

Assim, como bem salientado no parecer de fls. 288/292:

" (...) é sabido que a extensão da decisão deve ocorrer, quando evidenciam que há identidade de situações processuais entre eles, como destaca o ilustre doutrinador Heráclito Antônio Mossim:

"A teor do art. 580 do estatuto comentado, que cuida do recurso de apelação, "no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundando em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros".

Essa mesma extensão pode ser aplicada no nível do writ of habeas corpus. Assim, em situação idêntica, havendo a concessão do writ a um determinado réu ou partícipe, esta deve ser aplicada ao outro acusado, em se cuidando de continência de causas. (Mossin, Heráclito, acusado, em se cuidando de continência de causas. (Mossin, Heráclito Antônio, Comentários ao Código de Processo Penal: a Luz da Doutrina e Jurisprudência, Barueri, SP, Editora Manole Ltda, 2005, pag. 1495.)"

Ressalta-se que, o objetivo da norma é dar efetividade no plano processual penal, para garantir a equidade. Demonstrada a ocorrência de identidade entre as situações do réu Francisco Carlos Golveia (paciente originário) e do paciente em questão, opina esta Procuradoria de Justiça, pela concessão da ordem ao paciente Leandro Dias Mafra."

Diante de tais considerações e em consonância com o parecer ministerial, estendo ao paciente LEANDRO DIAS MAFRA os efeitos da ordem concedida nos HC's 0000.14.001717-9 e 0000.14.001013-3.

Expeça-se o competente alvará de soltura, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO ESTIVER PRESO.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 23 de outubro de 2014.

Juiz convocado Jefferson Fernandes da Silva

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

INTERPELAÇÕES Nº 0000.14.001964-7 - BOA VISTA/RR
INTERPELANTE: ANTÔNIO MECIAS PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO: DR DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO
INTERPELADO: JALSER RENIER PADILHA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Interpelação Criminal proposta por Antônio Mecias Pereira de Jesus em desfavor de Jalser Renier Padilha.

Pretende o Interpelante aclarar o teor de uma declaração do Interpelado, que afirmou aos seus seguidores políticos que fora vítima de uma armação ao ter seu registro de candidatura rejeitado pelo TRE/RR.

Alega que o Interpelado fez insinuações caluniosas à sua pessoa, sendo necessário a presente medida cautelar, como um meio processual necessário para o ajuizamento de eventual queixa-crime.

Requeru a notificação do Interpelado para que ofereça as devidas explicações.

É o sucinto relato.

DECIDO.

O Interpelante ajuizou a presente Interpelação Criminal, buscando apurar fatos que alega terem maculado sua honra e bom nome, requerendo a notificação do Interpelado para prestar esclarecimentos sobre declarações feitas em rede social, para evitar a sua responsabilização criminal.

A presente medida cautelar é regulada pelo art. 144 do CP e art. 867 e seguintes do Código de Processo Civil que assim dispõem:

Retratação

(...)

Art. 144 - Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

Art. 867. Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito.

Art. 868. Na petição o requerente exporá os fatos e os fundamentos do protesto.

Art. 869. O juiz indeferirá o pedido, quando o requerente não houver demonstrado legítimo interesse e o protesto, dando causa a dúvidas e incertezas, possa impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito.

Art. 870. Far-se-á a intimação por editais:

I - se o protesto for para conhecimento do público em geral, nos casos previstos em lei, ou quando a publicidade seja essencial para que o protesto, notificação ou interpelação atinja seus fins;

II - se o citando for desconhecido, incerto ou estiver em lugar ignorado ou de difícil acesso;

III - se a demora da intimação pessoal puder prejudicar os efeitos da interpelação ou do protesto.

Parágrafo único. Quando se tratar de protesto contra a alienação de bens, pode o juiz ouvir, em 3 (três) dias, aquele contra quem foi dirigido, desde que lhe pareça haver no pedido ato emulativo, tentativa de extorsão, ou qualquer outro fim ilícito, decidindo em seguida sobre o pedido de publicação de editais.

Art. 871. O protesto ou interpelação não admite defesa nem contraprotesto nos autos; mas o requerido pode contraprotestar em processo distinto.

Art. 872. Feita a intimação, ordenará o juiz que, pagas as custas, e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte independentemente de traslado.

Art. 873. Nos casos previstos em lei processar-se-á a notificação ou interpelação na conformidade dos artigos antecedentes.

Sobre o tema, leciona Guilherme de Souza Nucci:

"69. Pedido de explicações em juízo: a despeito de ser uma previsão formulada no Código Penal, cremos tratar-se de instituto pertinente ao processo penal. O crime contra a honra existe ou não existe – o que não se pode admitir é o meio termo. Por isso, se alguém profere expressões ou conceitos dúbios a respeito de outrem, não se trata de problema a ser disciplinado no contexto de direito material. Melhor situado estaria o art. 144 do Código Penal no Código de Processo Penal, conferindo à parte pretensamente ofendida um instrumento procedimental para esclarecer a dúvida gerada: se o agente confirmar o agravo, nitidamente concretizado está o tipo penal do crime contra a honra; caso negue, estar-se-ia tratando de fato atípico, erroneamente interpretado pela vítima. Assim não nos parece uma disciplina do Direito Penal. Ainda assim, o artigo em questão vincula-se à dubiedade de referências que uma pessoa faz à outra, sem evidenciar, com clareza, o seu intuito.

Estariamos diante de um crime camuflado ou de um flagrante equívoco. Se a frase ou menção foi emitida sem qualquer maldade ou intenção de ofender, inexistente fato típico; caso tenha sido proferida com vontade de caluniar, difamar ou injuriar, há crime. O sujeito que se sente ultrajado, mas não tem certeza da intenção do autor, pode pedir explicações em juízo. Nesse procedimento, não haverá um julgamento de mérito do juiz, mas a simples condução do esclarecimento da dúvida." NUCCI. Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 13ª edição – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 734.

Para que a presente interpelação tome o seu regular seguimento, necessário seria a dúvida e a incerteza do Interpelante quanto ao conteúdo das declarações ofensivas.

Constou da ata notarial de fl. 09 e da gravação do CD_ROM anexo:

"(...) Oi gente, boa noite, são onze horas e vinte minutos, é o Jalser que tá falando, eu quero dizer pra vocês que eu to aqui no escritório agora, é, eu fui, surpreendido negativamente com uma posição do Tribunal Regional Eleitoral, quero dizer pra vocês não se preocuparem com isso, isso é armação política, eu já to acostumado a viver esse tipo de coisa, nós temos uma decisão do Supremo Tribunal Federal que nos faculta o direito de concorrer por cima de qualquer corte que tenha existente no Brasil, não se preocupem, eu to absolutamente tranquilo, daqui a menos de setenta e duas horas nos vamos reformar essa decisão com absoluta tranquilidade, não se preocupem, isso é uma armação dos meus adversários, é uma armação do Mecias, é uma armação do Luciano, é uma armação de algumas pessoas que estão querendo fazer isso, mas isso faz parte de um planejamento que nós estamos fazendo, minha mulher tá aqui dizendo pra mim não falar essas coisas mas eu quero dizer pra vocês não se preocuparem, bola pra frente, tranquilos, não se preocupem, confiem em mim, que a justiça está do nosso lado, um beijo e uma boa noite para todos vocês tá bom."

Analisando as declarações do Interpelado e as alegações do Interpelante, entendo que o presente feito é inadmissível.

Isto porque os questionamentos apresentados pelo Interpelante à fl. 07 foram claramente interpretados como sendo ofensivas à sua pessoa.

Primeiro, porque o Interpelante afirmou na inicial que a armação sugerida pelo Interpelado estava diretamente ligada a uma insinuação de que "teria escusa ingerência nas decisões daquela Corte Eleitoral, no intuito de prejudicar a macular a honra do interpelante." (Interpelado fl. 03)

Segundo, porque o Interpelante se identificou como sendo a pessoa que o Interpelado afirmou ser o adversário político com intenções de o prejudicar: "É inadmissível que um parlamentar, valendo-se do cargo de Deputado Estadual, afronte o interpelante induzindo a população a suspeitar da idoneidade do mesmo, pois estamos em período eleitoral e o interpelante é também candidato a reeleição e uma vaga no Legislativo Estadual." (Interpelante, fl. 05; grifos e destaques nossos).

Nota-se, portanto, que o Interpelante não tem dúvidas quanto às afirmativas do Interpelado, sendo o caso de rejeição desta medida liminar, conforme jurisprudência do STF:

EMENTA: INTERPELAÇÃO JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE NATUREZA CAUTELAR. MEDIDA PREPARATÓRIA DE AÇÃO PENAL REFERENTE A DELITOS CONTRA A HONRA (CP, ART. 144). PEDIDO DE EXPLICAÇÕES AJUIZADO CONTRA A SENHORA PRESIDENTE DA REPÚBLICA E CONTRA O SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL LIMITADA, UNICAMENTE, À SENHORA PRESIDENTE DA REPÚBLICA, POR DISPOR DE PRERROGATIVA DE FORO, "RATIONE MUNERIS", PERANTE ESTA SUPREMA CORTE, NAS INFRAÇÕES PENAIIS COMUNS. EXCLUSÃO DO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. IMPUTAÇÕES ALEGADAMENTE OFENSIVAS AO PATRIMÔNIO MORAL DO INTERPELANTE. RECONHECIMENTO, POR ELE PRÓPRIO, DE QUE AS AFIRMAÇÕES QUESTIONADAS OFENDERAM-LHE A DIGNIDADE E O DECORO. AUSÊNCIA, EM TAL CONTEXTO, DE DUBIEDADE, EQUIVOCIDADE OU AMBIGUIDADE. CONSEQUENTE INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO AO CONTEÚDO DE TAIS AFIRMAÇÕES. INVIABILIDADE JURÍDICA DO AJUIZAMENTO DA INTERPELAÇÃO JUDICIAL, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO DE EXPLICAÇÕES A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

- O Supremo Tribunal Federal possui competência originária para processar pedido de explicações formulado com apoio no art. 144 do Código Penal, quando deduzido contra a Presidente da República, que dispõe de prerrogativa de foro, "ratione muneris", perante esta Corte Suprema, nas infrações penais comuns (CF, art. 86, "caput", c/c o art. 102, I, "b"). - O pedido de explicações, admissível em qualquer das modalidades de crimes contra a honra, constitui típica providência de ordem cautelar, sempre facultativa (RT 602/368 – RT 627/365 – RT 752/611 – RTJ 142/816), destinada a aparelhar ação penal principal tendente a sentença condenatória. O interessado, ao formulá-lo, invoca, em juízo, tutela cautelar penal, visando a que se esclareçam situações revestidas de equivocidade, ambiguidade ou dubiedade, a fim de que se viabilize o exercício eventual de ação penal condenatória. - O pedido de explicações em juízo submete-se à mesma ordem ritual que é peculiar ao procedimento das notificações avulsas (CPC, art. 867 c/c o art. 3º do CPP). Isso significa, portanto, que não caberá, ao Supremo Tribunal Federal, em sede de interpelação penal, avaliar o conteúdo das explicações dadas pela parte requerida nem examinar a legitimidade jurídica de sua eventual recusa em prestá-las, pois tal matéria compreende-se na esfera do processo penal de conhecimento a ser eventualmente instaurado. Doutrina. Precedentes. - Onde não houver dúvida em torno do conteúdo alegadamente ofensivo das afirmações questionadas ou, então, onde

inexistir qualquer incerteza a propósito dos destinatários de tais declarações, aí não terá pertinência nem cabimento a interpelação judicial, pois ausentes, em tais hipóteses (como sucede na espécie), os pressupostos necessários à sua adequada utilização. Doutrina. Precedentes. DECISÃO: Trata-se de "interpelação judicial com pedido de explicações" deduzida com fundamento no art. 144 do Código Penal contra a Senhora Presidente da República e o Senhor Presidente da Comissão de Ética Pública da Presidência da República.

(...)

Vê-se, daí, que, onde não houver dúvida em torno do conteúdo moralmente ofensivo das afirmações questionadas ou, então, onde inexistir qualquer incerteza a propósito dos destinatários de tais declarações, aí não terá pertinência nem cabimento a interpelação judicial, pois ausentes, em tais hipóteses, os pressupostos necessários à sua utilização. E é, precisamente, o que ocorre na espécie, pois o próprio interpelante – revelando ausência de qualquer dúvida ou incerteza – afirmou, categoricamente, que "(...) a Presidente da República, Sra. Dilma Rousseff, e o seu subordinado, Sr. Américo Lacombe, proferiram insinuações e acusações contra o Interpelante, Carlos Sampaio, que podem vir a configurar crime contra a honra, seja porque as imputações lhe ofenderam na dignidade e no decoro, seja porque lhe atribuíram a prática de fato ofensivo à sua reputação. Nessas hipóteses, os interpelados podem ter cometido crime de injúria ou difamação, previstos nos arts. 140 e 139, do Código Penal" (grifei). Verifica-se, portanto, a partir das próprias palavras do ora interpelante, que este não tem qualquer dúvida de que sofreu ofensa por parte da Senhora Presidente da República, tanto que expressamente reconheceu que foi atingido em sua dignidade e decoro e moralmente lesado em sua reputação. Disso resulta, em conclusão, na linha do magistério doutrinário e da jurisprudência desta Suprema Corte, que a presente interpelação não se revela pertinente nem admissível, porque – segundo decorre da própria petição inicial do ora interpelante – este, ao reconhecer-se alcançado por declarações que reputa contumeliosas e vulneradoras de sua honra ("preferiram ofender o Interpelante"), demonstrou estar seguro de que efetivamente sofreu "acusações" veiculadoras da "prática de fato ofensivo à sua reputação". Esclareço, por necessário, que, embora reconhecendo ausente, na espécie, dúvida do ora interpelante sobre o caráter alegadamente ofensivo das afirmações questionadas – o que inviabiliza, em razão do próprio teor da petição inicial, o ajuizamento desta interpelação criminal –, não se está a formular qualquer juízo sobre o fundo da controvérsia penal, por revelar-se prematuro na presente fase, eis que essa matéria, se for o caso, deverá ser suscitada em sede processual autônoma, vale dizer, no âmbito de eventual ação penal condenatória. Sendo assim, e em face das razões expostas, tenho por inadmissível a presente "interpelação judicial com pedido de explicações", motivo pelo qual nego-lhe seguimento nesta Suprema Corte. Arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2014. Ministro CELSO DE MELLO Relator (Pet 5146, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/02/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 26/02/2014 PUBLIC 27/02/2014).

Portanto, trazendo o Interpelante elementos de certeza quanto ao destinatário e o conteúdo das declarações, o prosseguimento do feito não se justifica, uma vez que os questionamentos contidos à fl 07, já aclarados pelo Interpelante, possuem conotação merital de eventual queixa-crime a ser ajuizada em desfavor da parte adversa, não sendo possível o debate neste procedimento.

Por essas razões, rejeito a presente interpelação criminal.

Intime-se. Publique-se

Dê-se ciência ao Ministério Público Graduado.

Boa Vista/RR, 29 de outubro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 30 DE OUTUBRO DE 2014.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 30/10/2014****Procedimento Administrativo n.º 17.727/2014****Origem:** Patrícia Oliveira dos Reis/ Juíza substituta/ Comarca de Rorainópolis**Assunto:** Licença para tratamento de saúde**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 09/10), e defiro o pedido de licença para tratamento de saúde da requerente, no período de 09 e 10.10.2014.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para providências.

Boa Vista, 30 de outubro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 8192/2014**Origem:** Jarbas Lacerda de Miranda/ Juiz de Direito da 4ª VR CV Residual**Assunto:** Licença para tratamento de saúde**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 14/15), e defiro o pedido de licença para tratamento de saúde do requerente, no período de 26 a 30.05.2014, conforme atestados médicos e em razão do necessário deslocamento.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para providências.

Boa Vista, 30 de outubro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Documento Digital nº 17697-2014**Origem:** Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos – Juiz Substituto**Assunto:** Alteração de férias**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da SDGP (anexo 04) e defiro a alteração de férias referentes a 2012 (30 dias), marcadas inicialmente para 06.11 a 05.12.2014, ficando o período para ser usufruído de **17.11 a 16.12.2014**.
2. Publique-se.
3. Após, encaminhe-se à SDGP para providências.

Boa Vista, 30 de outubro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Documento Digital nº 17974/2014**Origem:** Dra. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito**Assunto:** Dispensa do expediente a fim de participar da 3.^a Reunião da Comissão de Direitos Humanos da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e do Seminário da República**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (anexo 04) e autorizo a dispensa do expediente com fins de viabilizar a participação da Dra. Maria Aparecida Cury nos citados eventos, nos dias 20 e 21.11.2014 em Brasília/DF, sem qualquer ônus para este Tribunal de Justiça.
2. Publique-se.
3. À SDGP para as devidas providências.

Boa Vista, 30 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**Documento Digital nº 18523/2014****Origem:** Gabinete da Vice-Presidência**Assunto:** Concessão de férias - Des. Almiro Padilha**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (anexo 04) e defiro o pedido, de modo a conceder o usufruto de 30 (trinta) dias de férias ao Des. Almiro Padilha, referentes a 2010, no período de 17.11 a 16.12.2014.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 30 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1465 - Cessar os efeitos, a contar de 03.11.2014, da convocação do Dr. **JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**, Juiz de Direito titular do Juizado Especial da Fazenda Pública, para substituir o Des. Mauro Campello na Câmara Única e Tribunal Pleno, objeto da Portaria n.º 972, de 28.07.2014, publicada no DJE n.º 5318, de 29.07.2014.

N.º 1466 - Tornar sem efeito a Portaria n.º 1399, de 13.10.2014, publicada no DJE n.º 5372, de 14.10.2014, que cessou os efeitos, no período de 16.10 a 14.11.2014, da designação do Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para responder pelo Juizado Especial da Fazenda Pública.

N.º 1467 - Cessar os efeitos, a contar de 16.10.2014, da designação do Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para responder pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 1044, de 05.08.2014, publicada no DJE n.º 5324, de 06.08.2014.

N.º 1468 - Cessar os efeitos, a contar de 03.11.2014, da designação do Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 1401, de 13.10.2014, publicada no DJE n.º 5372, de 14.10.2014.

N.º 1469 - Cessar os efeitos, no dia 31.10.2014, da designação da Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para auxiliar na Vara de Execução Penal, objeto da Portaria n.º 1205, de 10.09.2014, publicada no DJE n.º 5349, de 11.09.2014.

N.º 1470 - Cessar os efeitos, no dia 31.10.2014, da designação da Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pela 1.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, objeto da Portaria n.º 1347, de 03.10.2014, publicada no DJE n.º 5366, de 04.10.2014.

N.º 1471 - Designar o Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pela 1.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no dia 31.10.2014, em virtude de férias da titular, sem prejuízo de sua designação para responder pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 1401, de 13.10.2014, publicada no DJE n.º 5372, de 14.10.2014.

N.º 1472 - Designar a Dr.ª **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Pacaraima, no dia 31.10.2014, em virtude de afastamento do titular.

N.º 1473 - Designar o Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pelo 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no período de 03 a 07.11.2014.

N.º 1474 - Determinar que o servidor **ÍTALO LUIZ DE SOUZA ALBUQUERQUE**, Assessor Jurídico II, da 2.ª Vara Cível de Competência Residual passe a servir na 4.ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 31.10.2014.

N.º 1475 - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 04 a 08.11.2014, da servidora **AURILENE MOURA MESQUITA**, Pedagoga, para participar do VI Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - FONAVID, a realizar-se na cidade de Campo Grande - MS, no período de 05 a 07.11.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1476, DO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2014.

Regulamenta os procedimentos para a concessão do Auxílio-Creche aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 24 a 27 da Lei Complementar Estadual n.º 227, de 04.08.2014.

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer os procedimentos para a concessão do benefício.

RESOLVE:

Art. 1.º - O auxílio-creche será concedido, em forma de bolsa, ao servidor ativo ocupante de cargo efetivo ou comissionado do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, para custeio de despesas com creche ou pré-escola dos dependentes legais em idade de 0 (zero) a 6 (seis) anos, até o limite de três dependentes.

Art. 2.º - Para efeito de concessão do auxílio-creche, considera-se dependente do servidor:

- I - filho;
- II - enteado, desde que comprovada a dependência econômica;
- III - menor sob guarda ou tutela.

Parágrafo único. Tratando-se de deficiente mental, ainda que frequente estabelecimento especializado, será considerada, como limite para o atendimento, a idade mental correspondente à fixada no art. 1º desta portaria, comprovada mediante laudo médico.

Art. 3.º - O auxílio-creche será pago mensalmente junto com os vencimentos do servidor.

Art. 4.º - O auxílio-creche, relativamente ao mesmo dependente, não poderá ser:

- I - percebido cumulativamente pelo servidor que exerça mais de um cargo;
- II - concedido ao servidor que perceber idêntico benefício de outro órgão;
- III - deferido ao servidor se o pai/mãe do dependente, conforme o caso, já perceber benefício com a mesma finalidade, em órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta.

Parágrafo único. Se ambos os pais forem servidores do Tribunal de Justiça o benefício somente será pago àquele que fizer a opção.

Art. 5.º - Não fará jus ao auxílio-creche o servidor que se afastar em virtude de:

- I - cessão a outro órgão ou entidade, a qualquer título;
- II - licença por motivo de doença em pessoa da família, quando ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) dias;
- III - licença para o serviço militar;
- IV - licença para atividade política;
- V - licença para tratar de interesse particular;
- VI - licença para desempenho de mandato classista;
- VII - licença para acompanhamento de cônjuge ou companheiro;
- VIII - exercício de mandato eletivo;
- IX - estudo ou missão no exterior;
- X - serviço em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere;
- XI - suspensão decorrente de sindicância ou processo disciplinar;
- XII - cumprimento de pena de reclusão.

Art. 6.º - Para habilitar-se à percepção do benefício, o servidor deverá comparecer à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para apresentação/preenchimento dos seguintes documentos:

- I - formulário de cadastramento, devendo conter:
 - a) identificação do servidor;
 - b) identificação do pai/mãe do dependente, conforme o caso, informando seu local de trabalho;

- II - certidão de nascimento do dependente;
- III - termo de guarda ou tutela, nos casos previstos no inciso III do art. 2º desta portaria;
- IV - laudo médico, no caso de dependentes deficientes mentais com mais de seis anos;
- V - no caso de enteado, comprovante ou declaração de residência em comum e certidão de casamento ou comprovação de união estável com o pai ou a mãe do enteado;
- VI - declaração do servidor de que não percebe auxílio idêntico ou semelhante;
- VII - declaração do pai/mãe do dependente, conforme o caso, de que não percebe auxílio idêntico ou semelhante;
- VIII - declaração do órgão de lotação do pai/mãe do dependente, conforme o caso, de que não percebe auxílio idêntico ou semelhante, na hipótese de servidor público.

§1º. O servidores cedidos a este Tribunal que exercem cargo em comissão deverão apresentar, além dos documentos elencados neste artigo, declaração fornecida pelo órgão de origem, de que não usufruem auxílio igual ou semelhante.

§2º. Os documentos mencionados nos incisos VI a VIII deste artigo deverão ser renovados anualmente por solicitação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.

§3º. Em caso de alteração da situação declarada nos documentos referentes nos incisos VI a VIII deste artigo, o servidor deverá comunicar imediatamente à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.

Art. 7.º - O auxílio-creche será devido a partir da data em que for feita a inscrição do dependente, não sendo pagos valores relativos a meses anteriores.

Art. 8.º - O servidor perderá o direito ao benefício:

- I - em caso de morte do dependente;
- II - no mês subsequente àquele em que o dependente completar 07 (sete) anos de idade cronológica ou mental;
- III - quando perder a guarda ou tutela sobre o menor;
- IV - quando cessar a dependência econômica do enteado;
- V - quando deixar de apresentar a documentação exigida ou incorrer em falsidade;
- VI - nos afastamentos previstos no art. 5º desta portaria;
- VII - quando estiver em gozo de licença ou afastado sem remuneração;
- VIII - quando requerer o cancelamento.

Parágrafo único. O beneficiário é responsável por comunicar imediatamente à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas qualquer situação que cause a perda do benefício pelas hipóteses do artigo anterior.

Art. 9.º - O servidor que receber irregularmente o auxílio ficará obrigado a restituí-lo aos cofres públicos, sem prejuízo de ser responsabilizado, na forma da lei.

Art. 10 - Para efeito de pagamento e desconto do auxílio-creche, no que se refere à inclusão, à suspensão ou ao cancelamento do benefício, considera-se a proporcionalidade de 30 (trinta) dias.

Art. 11 - Compete à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas o controle e a fiscalização do benefício.

Art. 12 - O auxílio-creche tem natureza indenizatória, não se incorpora aos vencimentos ou vantagens pagos ao servidor, e não está sujeita à tributação de imposto de renda e nem à contribuição previdenciária.

Art. 13 - Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 14 - Esta portaria entra em vigor a partir de 1º de novembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Requisição de Pequeno Valor n.º 149/2014****Requerente: Dircinha Carreira Duarte****Advogado: Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Dircinha Carreira Duarte, referente ao processo n.º 0724558-95.2013.823.0010, movida contra o Estado de Roraima.

À folha 39, consta cópia do ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, determinando que o mesmo proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 48, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 900130080217, agência n.º 3797-4, vinculada ao Governo do Estado de Roraima, referente à requisição de pequeno valor n.º 149/2014.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 3º da Lei Estadual nº 862 de 18 de julho de 2012, *in verbis*:

Art. 3º. Consideram-se obrigações de pequeno valor, para efeito da norma dos §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição de 1988, os débitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, **de valor igual ou inferior a 25 (vinte e cinco) salários mínimos**, por beneficiário.

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Governo do Estado de Roraima permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 3º, da Lei 862/2012, determino o sequestro no valor de **R\$ 1.109,03 (mil, cento e nove reais e três centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Governo do Estado, CNPJ n.º 84.012.012/0001-26**, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 150/2014**Requerente: Dircinha Carreira Duarte****Advogado: Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Dircinha Carreira Duarte, referente ao processo n.º 0724564-05.2013.823.0010, movida contra o Estado de Roraima.

À folha 39, consta cópia do ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, determinando que o mesmo proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 48, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 900130080217, agência n.º 3797-4, vinculada ao Governo do Estado de Roraima, referente à requisição de pequeno valor n.º 150/2014.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 3º da Lei Estadual nº 862 de 18 de julho de 2012, *in verbis*:

Art. 3º. Consideram-se obrigações de pequeno valor, para efeito da norma dos §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição de 1988, os débitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, **de valor igual ou inferior a 25 (vinte e cinco) salários mínimos**, por beneficiário.

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Governo do Estado de Roraima permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 3º, da Lei 862/2012, determino o sequestro no valor de **R\$ 1.109,03 (mil, cento e nove reais e três centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Governo do Estado, CNPJ n.º 84.012.012/0001-26**, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 57/2012**Requerentes: Mônica Ruana Soares e Ronnan Tammer Soares Barbosa****Advogados: José Fábio Martins da Silva e Wender de Moura Oliveira****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 123/124.

Consta dos autos, à fl. 104, decisão de habilitação dos herdeiros da requerente, Terezinha Soares de Lima, prolatada pelo Juízo de Origem (Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública), em que deferiu o pedido de habilitação e, determinou a correção do polo ativo da lide, bem como a habilitação do patrono, tendo sido a decisão devidamente cumprida, conforme cópia do processo acostada à fl. 121, em que já figuram como exequentes Mônica Ruana Soares e Ronnan Tammer Soares Barbosa, menor de idade, cuja guarda e responsabilidade pertencem a primeira, nos termos do documento de fl. 114.

Outrossim, consoante disposto no art. 1060 do CPC, a habilitação será procedida nos autos da causa principal e independentemente de sentença, pois promovida pelos herdeiros necessários, os quais provaram, por meio dos documentos acostados às fls. 94/114, o óbito da falecida e a qualidade destes.

Dessa forma, considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovantes, às folhas 81 e 118/120, bem como a norma tributária aplicável ao caso, que isenta os rendimentos recebidos a título de indenização por danos morais (Súmula n.º 498 do STJ), autorizo a liberação do valor de R\$ 21.113,53 (vinte e um mil, cento e treze reais e cinquenta e três centavos), sendo:

- a) R\$ 19.549,57 (dezenove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos) e seus acréscimos legais em favor da herdeira da requerente, Mônica Ruana Soares, nos termos da decisão de fl. 104, sem retenção de tributos; e
- b) R\$ 1.563,96 (mil, quinhentos e sessenta e três reais e noventa e seis centavos) e seus acréscimos legais em favor do Adv. José Fábio Martins da Silva, à título de honorários advocatícios sucumbenciais, sem retenção de imposto de renda, em função da margem de isenção, porém com retenção de contribuição previdenciária no valor de R\$ 312,79 (trezentos e doze reais e setenta e nove centavos), restando o valor líquido de R\$ 1.251,17 (um mil, duzentos e cinquenta e um reais e dezessete centavos), nos termos do demonstrativo à folha 122.

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil acompanhado da guia para recolhimento do tributo devido, nos termos do art. 21 da Lei n.º 8.212/91, bem como alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 19.549,57 (dezenove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos) e seus acréscimos legais e intime-se a herdeira da requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após a juntada da guia de recolhimento nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 1.251,17 (um mil, duzentos e cinquenta e um reais e dezessete centavos) e seus acréscimos legais e intime-se a advogado exequente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 175/2014**Requerente: Maria Angelita de Melo****Advogado: Clovis Melo de Araújo****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Maria Angelita de Melo, referente ao processo n.º 0401136-67.2013.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/34.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 42, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 44/45, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 1.464,25 (mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), em favor da requerente Maria Angelita de Melo, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 30 de outubro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 176/2014**Requerente: Marinalva Silva Lima****Advogado: Clóvis Melo de Araújo****Requerido: Município de São Luiz do Anauá****Procurador: Procuradoria do Município de São Luiz do Anauá****Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Luiz do Anauá****DECISÃO**

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Marinalva Silva Lima, referente ao processo n.º 060.11.000860-8, movida contra o Município de São Luiz do Anauá.

Às folhas 86/86-v, consta cópia do ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Luiz do Anauá, determinando que o mesmo proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 93, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 2600130088254, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de São Luiz do Anauá, referente à requisição de pequeno valor n.º 176/2014.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

“Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor**, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:**

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;
II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.” (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de São Luiz do Anauá permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 87, II, do ADCT, determino o sequestro no valor de **R\$ 2.144,00 (dois mil, cento e quarenta e quatro reais)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Município de São Luiz do Anauá, CNPJ n.º 04.056.230/0001-23**, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.
Publique-se.

Boa Vista, 29 de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 177/2014

Requerente: Cristiane Mesquita Brito

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Roraima

Requerido: Município de São Luiz do Anauá

Procurador: Procuradoria do Município de São Luiz do Anauá

Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Luiz do Anauá

DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Cristiane Mesquita Brito, referente ao processo n.º 060.11.000861-6, movida contra o Município de São Luiz do Anauá.

Às folhas 90/90-v, consta cópia do ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Luiz do Anauá, determinando que o mesmo proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 93, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 2600130088254, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de São Luiz do Anauá, referente à requisição de pequeno valor n.º 177/2014.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

“Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor**, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:**

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;
II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.” (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de São Luiz do Anauá permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 87, II, do ADCT, determino o sequestro no valor de **R\$ 944,38 (novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Município de São Luiz do Anauá, CNPJ n.º 04.056.230/0001-23**, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.
Publique-se.

Boa Vista, 29 de outubro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 197/2014

Requerente: Milamon Sebastião Nunes

Advogado: Débora Mara de Almeida

Requerido: Município de Mucajaí

Procurador: Procuradoria do Município de Mucajaí

Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mucajaí

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Milamon Sebastião Nunes, referente ao processo n.º 0030.08.011431-4, movido contra o Município de Mucajaí.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Mucajaí, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/35.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 36, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 38/39, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 11.002,38 (onze mil, dois reais e trinta e oito centavos), sendo R\$ 9.168,65 (nove mil, cento e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), em favor do requerente **Milamon Sebastião Nunes** e R\$ 1.833,73 (mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e três centavos), à título de honorários advocatícios, para a procuradora do Credor, Dra. **Débora Mara de Almeida**, OAB 430/RR, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Mucajaí, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 23 de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 198/2014

Requerente: Antonio dos Santos Filho

Advogado: Johson Araújo Pereira

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Antonio dos Santos Filho, referente ao processo n.º 0727.297-75.2012.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/55.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 58, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 60/61, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 3.682,07 (três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e sete centavos), em favor do requerente Antonio dos Santos Filho, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 30 de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 199/2014**Requerente: Rosilene Araújo Felix Amorim****Advogado: Luciana Rosa da Silva****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Antonio dos Santos Filho, referente ao processo n.º 01020109229301, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/52.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 54, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 56/57, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 8.068,97 (oito mil, sessenta e oito reais e noventa e sete centavos), em favor da requerente Rosilene Araújo Félix Amorim, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 30 de outubro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 30/10/2014

Documento Digital n.º 2014/18866

Origem: Juiz Titular da 4.ª Vara Cível de Competência Residual

Assunto: Representação por possíveis violações à Recomendações do CNJ e à Portaria n.º 1747/2012 TJ/RR

DECISÃO

Trata-se de representação feita pelo Magistrado Titular da 4.ª Vara Cível de competência residual relatando, em tese, a contratação e permanência de estagiários de forma irregular, em afronta às recomendações do CNJ e à Portaria TJ/RR n.º 1747/2012.

Diante dos fatos narrados, bem como do acervo documental carreado, havendo indícios suficientes em relação à materialidade e autoria de possível infração disciplinar, o que impõe a apuração na forma do art. 137, da LCE nº 053, **DETERMINO** a instauração de **processo administrativo disciplinar (...)**.

Publique-se com as cautelas devidas e expeçam-se as portarias.

Boa Vista, 30 de outubro de 2014.

Luiz Alberto de Moraes Júnior

Juiz Auxiliar da Corregedoria

PORTARIA/CGJ Nº. 111, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014.

O Dr. **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a decisão no documento digital nº. 2014/18866.

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE nº. 053/01, c/c o §2º, do art. 50, da Lei Complementar Estadual nº. 221/14 – COJERR, em desfavor dos servidores (...), para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos comunicados no expediente supramencionado.

Art. 2º. Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria nº. 1412/2013, da Presidência do TJ/RR – DJE 5121, de 25/09/2013, p. 05), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual nº. 053/01).

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 30 de Outubro de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 30 DE OUTUBRO DE 2014

CLÓVIS PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA



ESCOLA DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA - EJRR

Expediente de 30/10/2014

PORTARIAS DO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2014.

A **Desª. Tânia Vasconcelos**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, respondendo pela Escola do Poder Judiciário de Roraima, no uso de suas atribuições

RESOLVE:

N.º 25 – Deferir a substituição da inscrição da magistrada **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI** pela magistrada **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO** no curso ATUALIZAÇÃO EM DIREITO CIVIL - SUCESSÕES.

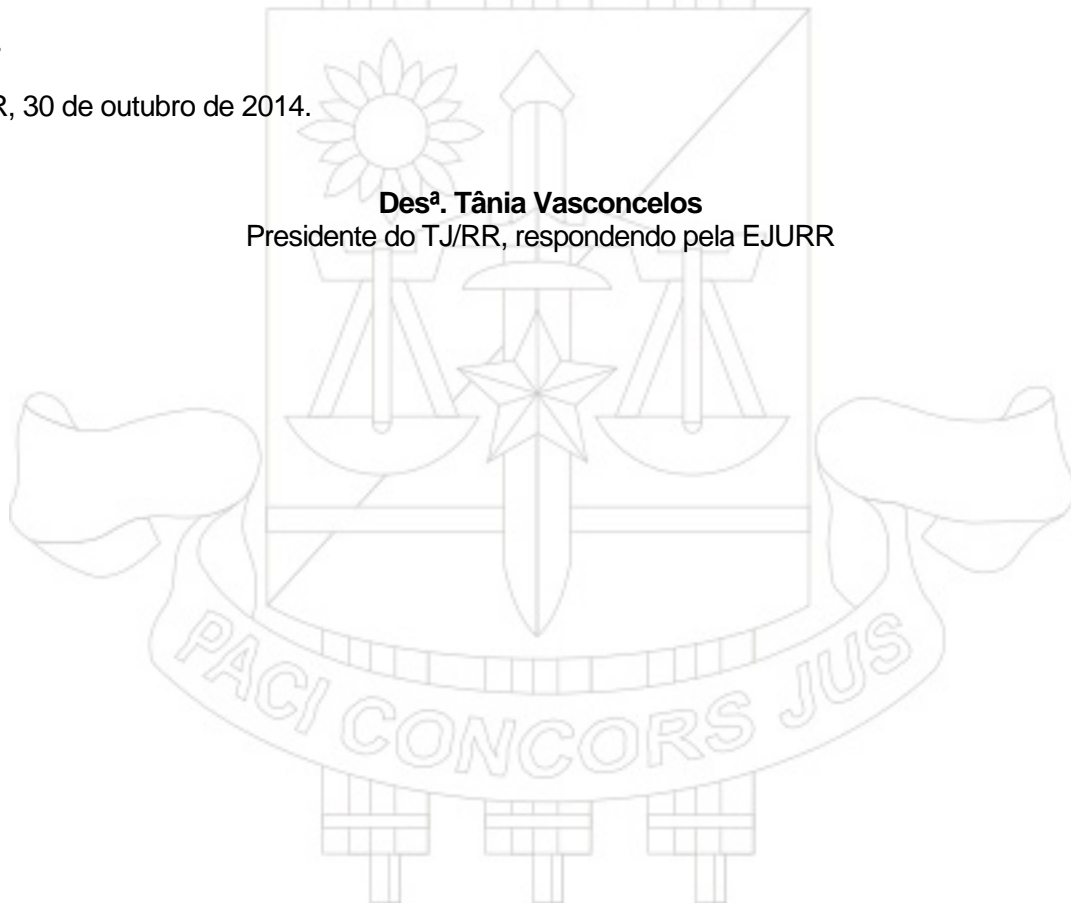
N.º 26 – Deferir a substituição da inscrição do magistrado **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA** pelo magistrado **IVALDO JORGE LEITE** no curso ATUALIZAÇÃO EM DIREITO CIVIL - SUCESSÕES.

N.º 27 – Deferir a substituição da inscrição do servidor **HAMILTON PIRES SILVA** pela servidora **TERCIANE DE SOUZA SILVA** no curso ATUALIZAÇÃO EM DIREITO CIVIL - SUCESSÕES.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 30 de outubro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos
Presidente do TJ/RR, respondendo pela EJRR





Dia do Servidor



A META É VOCÊ

PROGRAMAÇÃO ESPECIAL

1º Sarau na Rampa
Data: 31/10/2014 às 19h
Local: Rampa de entrada do TJRR

Torneios Esportivos
Data: 01/11/2014 às 08h
Local: Clube da Caixa (Cantá)



Programa de Qualidade de
Vida e Saúde

PARTICIPE!



Estado de Roraima
Poder Judiciário
ASCOM

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2579 - Designar a servidora **DANIELE MARIA DE BRITO SEABRA**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Acompanhamento de Compras, no período de 03 a 11.11.2014, em virtude de recesso do titular.

N.º 2580 - Designar o servidor **MELQUIZEDEQUE LIMA PEREIRA**, Técnico em Informática, para responder pela Chefia da Seção de Gestão da Configuração de Ativos, nos períodos de 30.10 a 28.11.2014 e de 01 a 18.12.2014, em virtude de férias e recesso do titular.

N.º 2581 - Designar o servidor **ROGÉRIO DE LIMA BENTO**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Divisão de Serviços Gerais, no período de 18.09 a 17.10.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 2582 - Designar a servidora **VERUSKA ANNY SOUZA SILVA**, Chefe de Seção, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Chefia da Divisão de Orçamento, no período de 20 a 27.10.2014, em virtude de afastamento da titular.

N.º 2583 - Designar o servidor **WALTER DAMIAN**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Gestão de Bens Móveis, no período de 20 a 27.10.2014, em virtude de afastamento do titular.

N.º 2584 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **ARANEIZA RODRIGUES DA SILVA TOALDO**, Chefe de Divisão, no período de 02.10 a 30.11.2014.

N.º 2585 - Conceder à servidora **CRISTINE HELENA MIRANDA FERREIRA RODRIGUES**, Coordenadora, licença por motivo de doença em pessoa da família no período de 08 a 12.09.2014.

N.º 2586 - Conceder ao servidor **ÉDIPO NESSE MENDONÇA DE OLIVEIRA**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no período 25.09 a 04.10.2014.

N.º 2587 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **GICELDA ASSUNÇÃO COSTA**, Técnica Judiciária, no dia 01.09.2014.

N.º 2588 - Conceder ao servidor **IVANILDO FRANCISCO GOMES**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no período 25 a 29.08.2014.

N.º 2589 - Conceder à servidora **LENA LANUSSE DUARTE BERTHOLINI**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no período 16 a 19.09.2014.

N.º 2590 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **LEOMIR RAMOS DE SOUZA**, Técnico Judiciário, no período de 12 a 19.09.2014.

N.º 2591 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **LUIS CLAUDIO ASSIS DA PAZ**, Contador, no período de 30.09 a 02.10.2014.

N.º 2592 - Conceder à servidora **PATRÍCIA ELAINE DE ARAÚJO**, Técnica Judiciária, licença por motivo de doença em pessoa da família no dia 05.09.2014.

N.º 2593 - Prorrogar a licença por motivo de doença em pessoa da família da servidora **PATRÍCIA ELAINE DE ARAÚJO**, Técnica Judiciária, no período de 09 a 13.09.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

ERRATA

Na Portaria n.º 2559, de 29.10.2014, publicada no DJE n.º 5382, de 30.10.2014, que alterou as férias da servidora **CÁSSIA REGINA ZAMBONIN**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014,

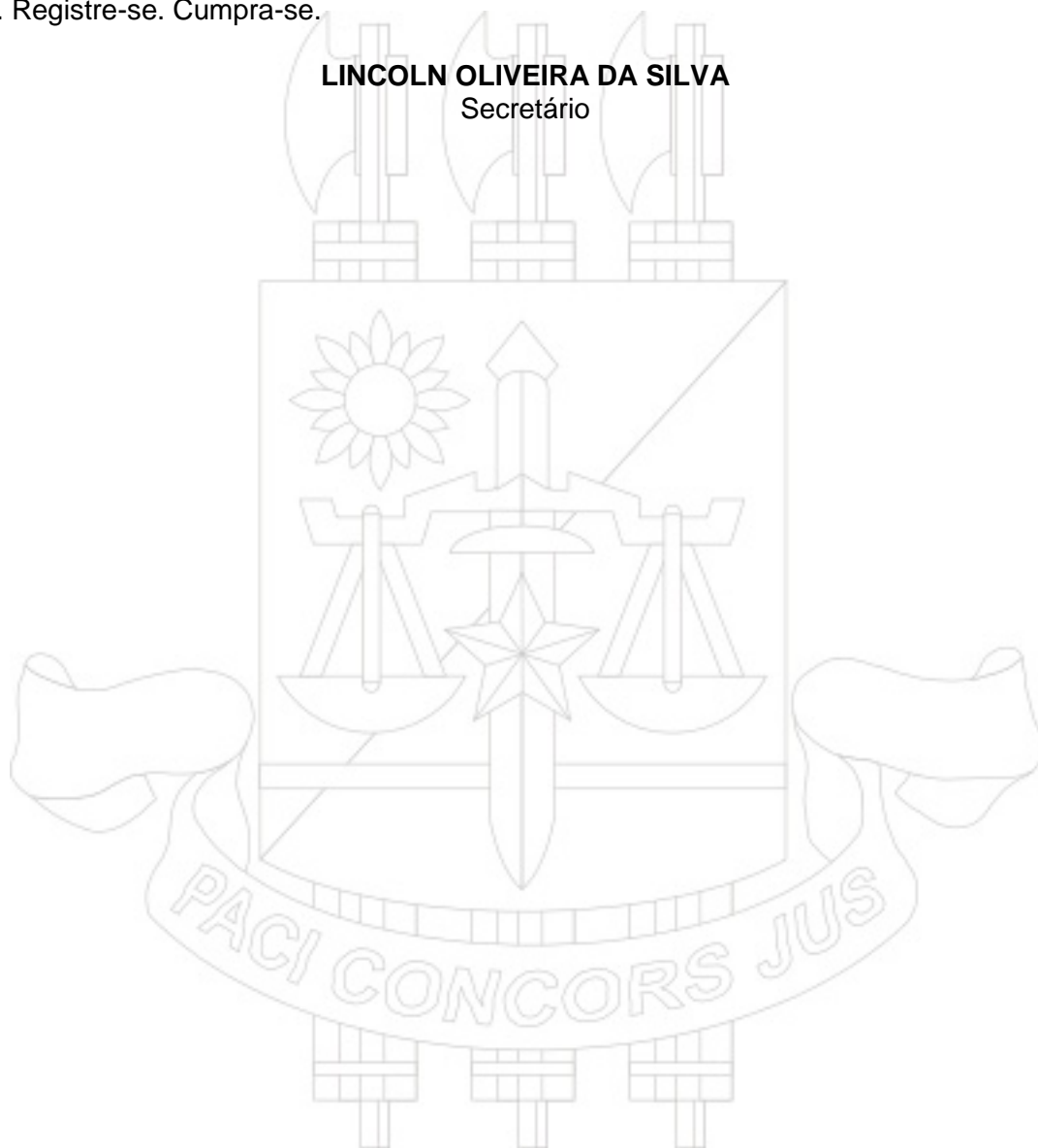
Onde se lê: “para serem usufruídas nos períodos de 29.10 a 07.11.2014 e de 10 a 19.11.2014”

Leia-se: “para serem usufruídas nos períodos de 29.10 a 07.11.2014, 10 a 19.11.2014 e de 06 a 15.04.2015”

Boa Vista - RR, 30 de outubro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário



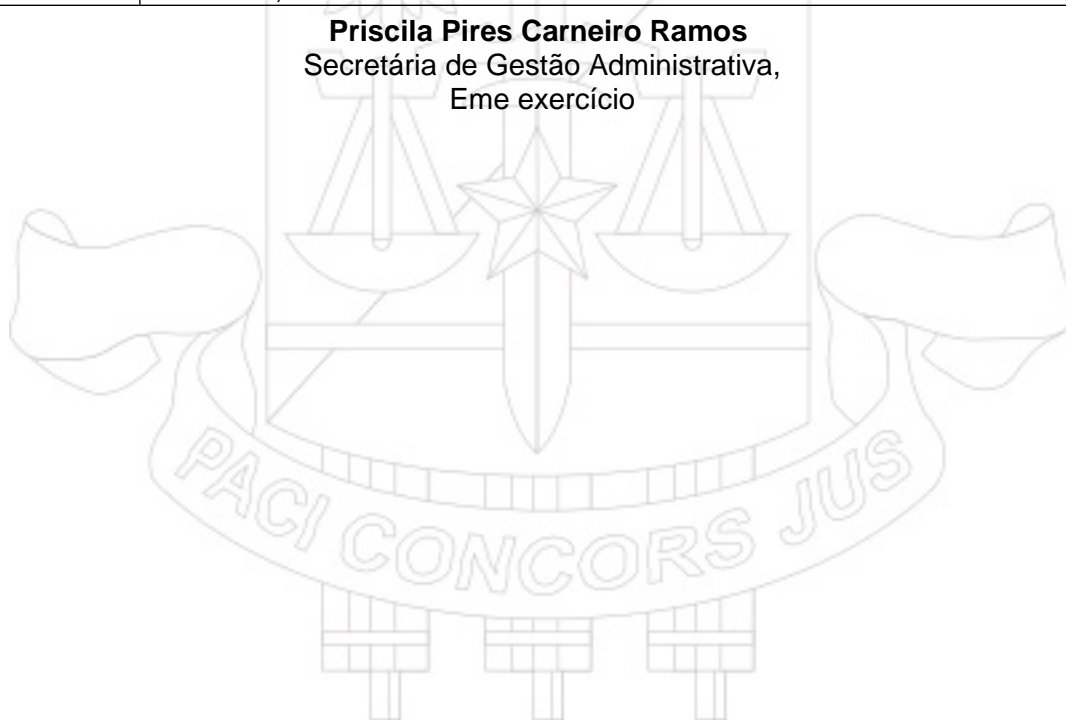
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 30/10/2014

EXTRATO DO TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	026/2013	Ref. ao PA nº 626/2014
ASSUNTO:	Referente à prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de informática com fornecimento de peças.	
ADITAMENTO:	Primeiro Termo Aditivo	
CONTRATADA:	RIZOLMAR A. DE OLIVEIRA	
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei nº 8.666/93 em seu art. 57, II	
OBJETO:	<p>Cláusula Primeira Pelo presente instrumento fica o Contrato prorrogado pelo prazo de 12 (doze) meses, ou seja, até o dia 23.10.2015.</p> <p>Parágrafo único. Em caso de homologação de procedimento licitatório que tenha por objeto contratação de serviço similar ao aqui pactuado, ajustam desde já as partes que o TJRR poderá rescindir, sem ônus, o presente contrato.</p> <p>Cláusula Segunda Em razão de negociação de preços operada nos autos, a Proposta Comercial vinculada ao presente Contrato sofreu alteração de valor, passando a vigorar conforme tabela anexa.</p> <p>Parágrafo único. O novo valor global do Contrato, após negociação, totaliza R\$ 64.043,03.</p> <p>Cláusula Terceira Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p>	
DATA:	Boa Vista, 23 de outubro de 2014	

Priscila Pires Carneiro Ramos
Secretária de Gestão Administrativa,
Em exercício



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 18.327/2014

Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística**Assunto: **Suprimento de fundos****DECISÃO**

1. Corroboro o despacho de fls. 8/9.
2. Com fulcro nos arts. 5º e 10º, da Portaria n.º 99/2014, instituo Suprimento de Fundo Fixo de Caixa em nome do servidor **Fabício Freitas de Quadros**, Chefe de Gabinete Administrativo, portador do CPF nº 447.100.702-53, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para fazer face às despesas de pequena monta e de pronto pagamento, conforme tabela abaixo:

Elemento de despesa	Valor – R\$
Material de consumo (3.3.90.30)	4.000,00
Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica (3.3.90.39)	4.000,00
Prazo de aplicação	60 (sessenta) dias
Prazo de prestação de contas	10 (dez) dias

3. Considerando o pedido de saque no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que corresponde a 50% (cinquenta por cento) do suprimento ora concedido, e tendo em vista a omissão da norma desta Corte de Justiça sobre o tema, autorizo o saque apenas no valor de R\$ 1.200,00 (Elemento: 3.3.90.30) e R\$ 1.200,00 (Elemento: 3.3.90.39), perfazendo-se um valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), que corresponde a 30% do valor solicitado, tomando-se por base os parâmetros adotados pela Controladoria-Geral da União.
4. Publique-se. Certifique-se.
5. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
6. Em seguida, à Divisão de Contabilidade/SELIQ para liquidar a despesa.
7. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para liberação do crédito.
8. Por fim, retornem os autos à Divisão de Contabilidade para anotações e demais providências.

Boa Vista – RR, 30 de outubro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário de Orçamento e Finanças

DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente do dia 30/10/2014

PORTARIA Nº. 022/2014

A Dra. **GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª. Juíza de Direito Diretora do Fórum Advogado Sobral Pinto**, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Resolução TP 026/2010;

CONSIDERANDO as publicações das pautas dos processos da 1ª Vara do Júri e da 2ª Vara do Júri que serão julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular em Novembro de 2014;

R E S O L V E:

Art. 1º - Estabelecer a seguinte escala de plantão dos Oficiais de Justiça lotados na Central de Mandados para o mês de **NOVEMBRO de 2014**

Dia	Escala		Oficial
01	Plantão		Givanildo Moura
			Caio Vinício de Oliveira Soares
02	Plantão		Jeferson Antonio da Silva
			Reginaldo Gomes de Azevedo
03	Plantão		Sandra Christiane Araújo Souza
			Jeane Andréia de Souza Ferreira
	Júri	FASP	Jucilene de Lima Ponciano
			Netanias Silvestre de Amorim
04	Plantão		Francisco Alencar Moreira
			Carlos dos Santos Chaves
	Júri	FASP	Francisco Luiz de Sampaio
			Maycon Robert Moraes Tomé
05	Plantão		Ailton Araújo da Silva
			Wenderson Costa de Souza
	Júri	FASP	José Félix de Lima Júnior
			Alessandra Maria Rosa da Silva
06	Plantão		Dennyson Dahyan Pastana da Penha
			Leonardo Penna Firme Tortarolo
	Júri	FASP	Silvan Lira de Castro
			Mauro Alisson da Silva
07	Plantão		Aline Corrêa Machado de Azevedo
			Rostan Pereira Guedes
08	Plantão		Hellen Kellen Matos Lima
			Carlitos Kurdt Fuchs
09	Plantão		Paulo Renato Silva de Azevedo
			Eduardo Queiroz Valle
10	Plantão		Givanildo Moura
			Caio Venicio de Oliveira Soares
	Júri	FASP	Jeferson Antonio da Silva
			Sandra Christiane Araújo Souza

11	Plantão		Jeane Andréia de Souza Ferreira
			Netanias Silvestre de Amorim
	Júri	FASP	Cláudio de Oliveira Ferreira
12	Plantão		Francisco Alencar Moreira
			Francisco Luiz de Sampaio
	Júri	FASP	Maycon Robert Moraes Tomé
13	Plantão		Ailton Araújo da Silva
			Wenderson Costa de Souza
	Júri	FASP	José Félix de Lima Júnior
14	Plantão		Alessandra Maria Rosa da Silva
			Dennyson Dahyan Pastana da Penha
	Júri	FASP	Leonardo Penna Firme Tortarolo
15	Plantão		Edisa Kelly Vieira de Mendonça
			Welder Tiago Santos Feitosa
	Júri	FASP	Fernando O'Grady Cabral Júnior
16	Plantão		Ademir de Azevedo Braga
			Bruno Holanda de Melo
	Júri	FASP	Mauro Alisson da Silva
17	Plantão		Hellen Kellen Matos Lima
			Paulo Renato Silva de Azevedo
	Júri	FASP	Eduardo Queiroz Valle
18	Plantão		Givanildo Moura
			Jeferson Antonio da Silva
	Júri	FASP	Cleierissom Tavares e Silva
19	Plantão		Sandra Christiane Araújo Souza
			Jeane Andréia de Souza Ferreira
	Júri	FASP	Francisco Alencar Moreira
20	Plantão		Francisco Luiz de Sampaio
			Maycon Robert Moraes Tomé
	Júri	FASP	Ailton Araújo da Silva
21	Plantão		Wenderson Costa de Souza
			José Félix de Lima Júnior
	Júri	FASP	Victor Mateus de Oliveira Tobias
22	Plantão		Alessandra Maria Rosa da Silva
			Dennyson Dahyan Pastana da Penha
	Júri	FASP	Leonardo Penna Firme Tortarolo
23	Plantão		Edisa Kelly Vieira de Mendonça
			Welder Tiago Santos Feitosa
	Júri	FASP	Fernando O'Grady Cabral Júnior
24	Plantão		Ademir de Azevedo Braga
			Bruno Holanda de Melo
	Júri	FASP	Mauro Alisson da Silva
25	Plantão		Rostan Pereira Guedes
			Hellen Kellen Matos Lima
	Júri	FASP	Paulo Renato Silva de Azevedo
	Plantão		Eduardo Queiroz Valle
			Givanildo Moura
	Júri	FASP	Jeferson Antonio da Silva

26	Plantão		Reginaldo Gomes de Azevedo
			Cleierissom Tavares e Silva
	Júri	FASP	Sandra Christiane Araújo Souza
			Jeane Andréia de Souza Ferreira
27	Plantão		Marcelo Barbosa dos Santos
			Carlos dos Santos Chaves
	Júri	FASP	Francisco Alencar Moreira
			Francisco Luiz de Sampaio
28	Plantão		Maycon Robert Moraes Tomé
			Ailton Araújo da Silva
29	Plantão		Wenderson Costa de Souza
			José Félix de Lima Júnior
30	Plantão		Victor Mateus de Oliveira Tobias
			Alessandra Maria Rosa da Silva

Art. 2º- Determinar que os Oficiais de Justiça plantonistas se apresentem;

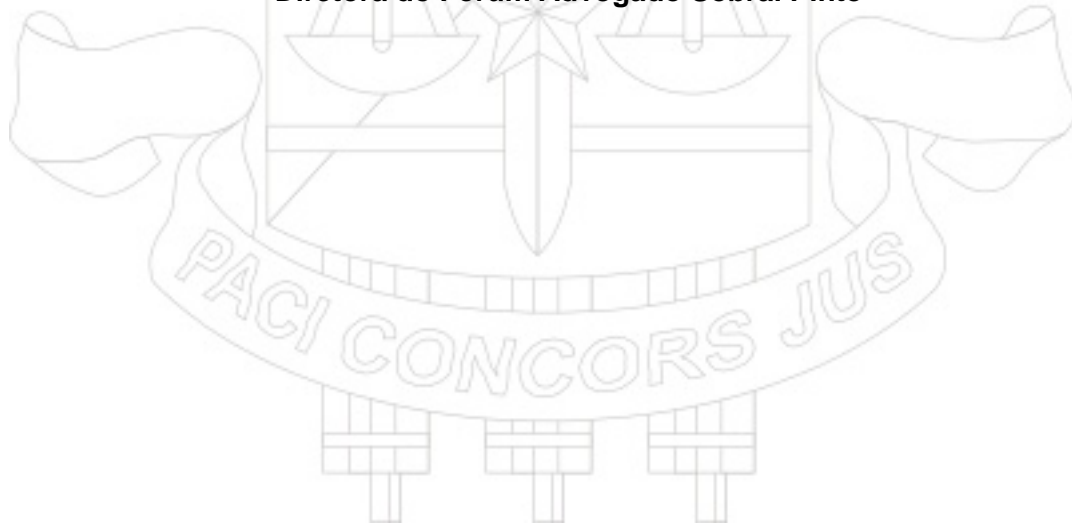
§ 1º- Nos dias úteis, às 08:00h na Central de Mandados e às 18:00h ao Juízo de plantão;

§ 2º- Nos sábados, domingos e feriados e pontos facultativos, às 08:00h ao Juízo de plantão;

Art. 3º- Remeta-se cópia desta Portaria à CGJ/RR.

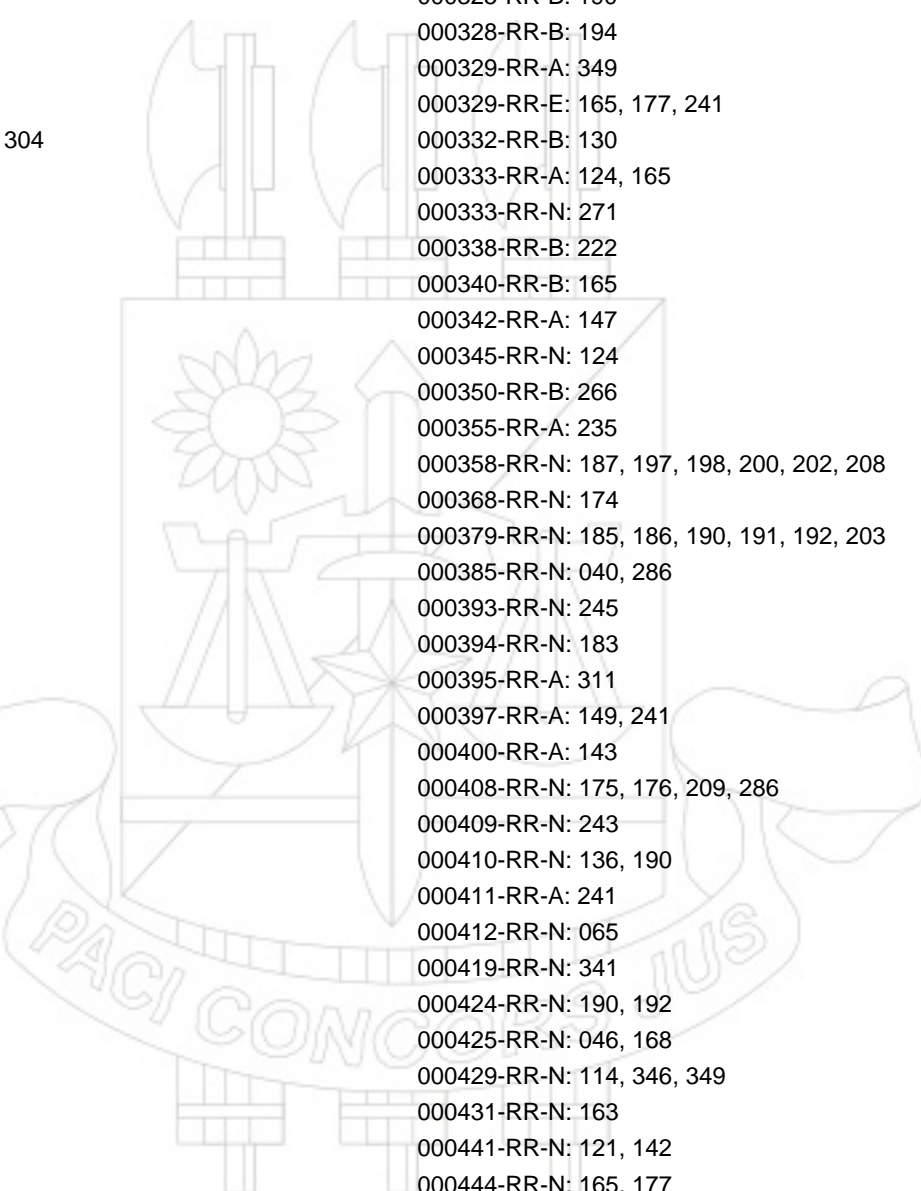
Boa Vista/RR, 30 de Outubro de 2014.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Diretora do Fórum Advogado Sobral Pinto



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

009054-AL-N: 297	000126-RR-B: 111
003351-AM-N: 158	000128-RR-B: 111, 116, 296
008313-AM-N: 110	000131-RR-N: 132, 173, 184
013827-BA-N: 168	000140-RR-N: 269
010422-CE-N: 158	000144-RR-A: 154, 224
010423-CE-N: 158	000144-RR-N: 111
020590-DF-N: 154	000149-RR-A: 191
025466-DF-N: 149	000149-RR-N: 118, 178
004084-MA-N: 219	000152-RR-N: 030
002054-MT-N: 120	000153-RR-B: 107, 108, 109, 110
011491-PA-N: 177	000153-RR-N: 124
012398-PB-N: 174	000155-RR-B: 272, 285, 286
010923-PE-N: 112	000157-RR-B: 238
019353-PE-N: 112	000158-RR-A: 128, 151
019357-PE-N: 112	000160-RR-B: 127
020124-PE-N: 112	000160-RR-N: 165
020397-PE-N: 112	000165-RR-A: 223, 283
029291-PE-N: 112	000169-RR-B: 129
002011-PI-N: 259	000169-RR-N: 172
042672-PR-N: 113	000171-RR-B: 125, 165, 177, 241
048945-PR-N: 137	000172-RR-N: 386
151056-RJ-N: 158, 160, 178	000177-RR-E: 174
164512-RJ-N: 175	000178-RR-B: 387
000005-RR-B: 211, 297	000178-RR-N: 113, 124
000008-RR-N: 126, 288	000180-RR-E: 125, 177
000020-RR-N: 128	000181-RR-A: 181
000042-RR-B: 126	000182-RR-B: 111
000042-RR-N: 125	000185-RR-A: 163
000072-RR-B: 165	000185-RR-N: 125
000073-RR-B: 159	000187-RR-B: 124, 165
000074-RR-B: 171, 180, 181, 186	000187-RR-N: 124
000077-RR-A: 009, 297	000188-RR-E: 130
000078-RR-A: 111, 183	000190-RR-E: 183
000084-RR-A: 155	000190-RR-N: 217
000087-RR-B: 111, 296	000191-RR-B: 130, 235
000090-RR-E: 119, 175, 181	000191-RR-E: 183
000091-RR-B: 350, 354	000192-RR-A: 131, 152, 176
000094-RR-B: 133	000196-RR-E: 156, 162, 164, 166, 167
000094-RR-E: 183	000199-RR-B: 183
000095-RR-E: 172	000201-RR-A: 157, 270
000099-RR-E: 177	000202-RR-B: 165
000101-RR-B: 119, 181	000203-RR-N: 113, 124
000105-RR-B: 119, 156, 161, 162, 163, 164, 166, 167	000205-RR-B: 124, 153, 187, 197, 198, 200, 202, 208
000107-RR-A: 128	000206-RR-N: 134, 143
000110-RR-E: 113	000208-RR-E: 183
000113-RR-E: 166	000210-RR-N: 132
000114-RR-B: 150, 282	000215-RR-B: 185, 192, 193, 196, 199, 210
000118-RR-N: 129	000215-RR-E: 125
000120-RR-B: 140, 289	000218-RR-B: 008, 298
000124-RR-B: 154, 224	000220-RR-B: 193
000125-RR-N: 157, 158, 172	000221-RR-B: 157
	000221-RR-N: 117
	000222-RR-E: 128
	000223-RR-A: 118, 340
	000225-RR-E: 156, 161, 164



000226-RR-B: 154, 185, 188, 189, 201, 204, 205, 206, 207	000311-RR-N: 119, 120, 135, 385
000226-RR-N: 125, 128, 183	000315-RR-B: 122, 139, 141
000227-RR-B: 263	000317-RR-B: 148, 360, 366, 367
000229-RR-A: 173	000318-RR-B: 345
000231-RR-N: 179, 339	000320-RR-N: 384
000234-RR-B: 152	000321-RR-E: 115
000236-RR-N: 174	000323-RR-A: 130
000240-RR-E: 130	000323-RR-E: 350, 354
000243-RR-B: 149	000323-RR-N: 130
000243-RR-E: 128, 183	000325-RR-B: 190
000244-RR-E: 172	000328-RR-B: 194
000245-RR-A: 165	000329-RR-A: 349
000246-RR-B: 273	000329-RR-E: 165, 177, 241
000248-RR-B: 130, 217, 259, 304	000332-RR-B: 130
000249-RR-B: 126	000333-RR-A: 124, 165
000250-RR-B: 125	000333-RR-N: 271
000250-RR-E: 286	000338-RR-B: 222
000251-RR-E: 145	000340-RR-B: 165
000254-RR-A: 217, 271	000342-RR-A: 147
000254-RR-N: 377, 378	000345-RR-N: 124
000256-RR-E: 130	000350-RR-B: 266
000257-RR-N: 384	000355-RR-A: 235
000259-RR-B: 192	000358-RR-N: 187, 197, 198, 200, 202, 208
000259-RR-E: 235	000368-RR-N: 174
000260-RR-A: 171	000379-RR-N: 185, 186, 190, 191, 192, 203
000260-RR-E: 119	000385-RR-N: 040, 286
000260-RR-N: 375	000393-RR-N: 245
000262-RR-N: 110	000394-RR-N: 183
000263-RR-N: 150	000395-RR-A: 311
000264-RR-A: 124	000397-RR-A: 149, 241
000264-RR-N: 130	000400-RR-A: 143
000268-RR-E: 128	000408-RR-N: 175, 176, 209, 286
000269-RR-B: 192	000409-RR-N: 243
000269-RR-N: 124, 197	000410-RR-N: 136, 190
000270-RR-B: 171, 343	000411-RR-A: 241
000272-RR-B: 227	000412-RR-N: 065
000273-RR-B: 196, 205	000419-RR-N: 341
000275-RR-B: 122	000424-RR-N: 190, 192
000275-RR-N: 299	000425-RR-N: 046, 168
000276-RR-A: 124, 168	000429-RR-N: 114, 346, 349
000277-RR-A: 286	000431-RR-N: 163
000277-RR-N: 311	000441-RR-N: 121, 142
000278-RR-A: 286, 373	000444-RR-N: 165, 177
000285-RR-N: 172	000447-RR-N: 112, 124, 158
000287-RR-N: 157	000449-RR-N: 121
000288-RR-A: 142, 151	000474-RR-N: 112, 187, 197, 198, 200, 202, 208
000289-RR-A: 158	000478-RR-N: 374
000290-RR-E: 130	000481-RR-N: 221, 264
000291-RR-A: 136, 158	000482-RR-N: 174, 352, 353, 363, 364, 368, 376
000292-RR-A: 125	000483-RR-N: 113
000296-RR-E: 118	000487-RR-N: 119
000298-RR-B: 163	000504-RR-N: 125, 177
000299-RR-B: 145	000505-RR-N: 182
000299-RR-N: 129, 244	000508-RR-N: 172
000300-RR-N: 163, 235	000509-RR-N: 225, 291

000510-RR-N: 115
000513-RR-N: 125
000514-RR-N: 111, 296
000542-RR-N: 263
000550-RR-N: 130
000554-RR-N: 130
000564-RR-N: 206, 242
000565-RR-N: 276
000585-RR-N: 356
000591-RR-N: 209, 338, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348,
350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362,
363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375,
376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383
000598-RR-N: 224
000604-RR-N: 227
000609-RR-N: 130
000613-RR-N: 377, 378
000617-RR-N: 183
000618-RR-N: 174, 370
000621-RR-N: 172
000624-RR-N: 243
000627-RR-N: 111, 183
000633-RR-N: 127
000634-RR-N: 195
000635-RR-N: 142
000637-RR-N: 230
000647-RR-N: 138, 154, 342, 351, 357, 358, 359, 361, 369, 371,
372, 379, 380, 381, 382, 383
000662-RR-N: 230
000666-RR-N: 235
000670-RR-N: 103
000686-RR-N: 277
000687-RR-N: 241
000692-RR-N: 165, 177
000700-RR-N: 119
000708-RR-N: 386
000709-RR-N: 386
000712-RR-N: 355
000716-RR-N: 238
000725-RR-N: 128
000732-RR-N: 105
000736-RR-N: 122, 139
000750-RR-N: 124, 165
000754-RR-N: 149
000761-RR-N: 145
000780-RR-N: 147
000782-RR-N: 012, 023, 270
000787-RR-N: 131, 170
000795-RR-N: 235
000796-RR-N: 165
000799-RR-N: 129, 284
000800-RR-N: 146
000802-RR-N: 183
000806-RR-N: 142
000809-RR-N: 106
000812-RR-N: 347
000814-RR-N: 142
000816-RR-N: 179
000824-RR-N: 149, 241
000826-RR-N: 338, 365
000828-RR-N: 214
000829-RR-N: 306
000830-RR-N: 352, 353, 363, 364, 368, 376
000839-RR-N: 290
000847-RR-N: 292
000858-RR-N: 119, 158, 175, 184
000863-RR-N: 149
000868-RR-N: 128
000870-RR-N: 296
000874-RR-N: 241
000877-RR-N: 128, 183
000878-RR-N: 241
000903-RR-N: 152
000914-RR-N: 386
000916-RR-N: 338, 365
000934-RR-N: 030, 082
000936-RR-N: 104
000955-RR-N: 158
000960-RR-N: 112, 179
000967-RR-N: 348
000986-RR-N: 272
001008-RR-N: 311
001012-RR-N: 123, 124
001017-RR-N: 149
001033-RR-N: 130, 375
001038-RR-N: 229
001045-RR-N: 128
001065-RR-N: 130
001071-RR-N: 261
068323-RS-B: 177
179093-SP-N: 287
179222-SP-N: 287
196403-SP-N: 193, 194
197527-SP-N: 158

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Ação Penal

001 - 0004569-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004569-0
Réu: Gleidson Linhares Gomes
Transferência Realizada em: 29/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Auto Prisão em Flagrante

002 - 0016329-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016329-5
Réu: Railton Rubem Nascimento
Nova Distribuição por Sorteio em: 29/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

003 - 0016311-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016311-3

Réu: Ronivaldo Alves Ribeiro

Distribuição por Sorteio em: 29/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0016314-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016314-7

Réu: Leonel Pereira

Distribuição por Sorteio em: 29/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0017426-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017426-8

Réu: Pedro Regis da Silva

Distribuição por Sorteio em: 29/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0017430-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017430-0

Réu: Jorge Marques Lopes

Distribuição por Sorteio em: 29/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

007 - 0017443-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017443-3

Indiciado: R.P.L.

Distribuição por Sorteio em: 29/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

008 - 0017425-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017425-0

Réu: Leandro Vieira Lima da Silva

Distribuição por Dependência em: 29/10/2014.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

009 - 0017434-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017434-2

Réu: Louisy Raissa Santos Silva

Distribuição por Dependência em: 29/10/2014.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Rest. de Coisa Apreendida

010 - 0016298-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016298-2

Autor: Evandro Souza de Almeida

Distribuição por Dependência em: 29/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras**Med. Protetiva-est.idoso**

011 - 0014794-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014794-2

Indiciado: G.K.D.

Transferência Realizada em: 29/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento****Auto Prisão em Flagrante**

012 - 0016334-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016334-5

Réu: Wilderson Carlos de Melo

Nova Distribuição por Sorteio em: 29/10/2014.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

013 - 0016339-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016339-4

Réu: Francisco Vieira Bezerra

Nova Distribuição por Sorteio em: 29/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0016356-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016356-8

Réu: João da Silva Franco

Nova Distribuição por Sorteio em: 29/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0016357-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016357-6

Réu: Domingos Ribeiro dos Santos

Nova Distribuição por Sorteio em: 29/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

016 - 0016313-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016313-9

Réu: Airtton Alves de Sena

Distribuição por Sorteio em: 29/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0017335-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017335-1

Réu: Betania Alves Bastos

Distribuição por Sorteio em: 29/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

018 - 0016295-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016295-8

Indiciado: J.P.O.

Distribuição por Sorteio em: 29/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0017332-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017332-8

Indiciado: J.R.G.M.

Distribuição por Sorteio em: 29/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0017441-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017441-7

Distribuição por Sorteio em: 29/10/2014.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0017442-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017442-5

Indiciado: J.S.

Distribuição por Sorteio em: 29/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0017444-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017444-1

Indiciado: O.N.S.

Distribuição por Sorteio em: 29/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

023 - 0017445-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017445-8

Réu: Wilderson Carlos de Melo

Distribuição por Dependência em: 29/10/2014.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

Vara de Plantão**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello****Auto Prisão em Flagrante**

024 - 0016342-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016342-8

Réu: Giovanni de Souza Guimarães

Distribuição por Sorteio em: 28/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello****Auto Prisão em Flagrante**

025 - 0016342-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016342-8

Réu: Giovanni de Souza Guimarães

Nova Distribuição por Sorteio em: 29/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0016365-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016365-9

Réu: Josias Santana Lima

Nova Distribuição por Sorteio em: 29/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0016366-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016366-7
Réu: Francisco Irismar da Silva.
Nova Distribuição por Sorteio em: 29/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

028 - 0116193-82.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.116193-2
Réu: Samuel Pereira das Neves
Transferência Realizada em: 29/10/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0166384-63.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.166384-2
Réu: Jose Tancredo da Silva Simao
Transferência Realizada em: 29/10/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0187131-97.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.187131-0
Indiciado: A.R. e outros.
Transferência Realizada em: 29/10/2014. ** AVERBADO **
Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Sullivan de Souza Cruz Barreto

031 - 0002871-11.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002871-0
Réu: Givaldo Lino da Silva
Transferência Realizada em: 29/10/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0005114-25.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005114-2
Réu: E.T.S.
Transferência Realizada em: 29/10/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000785-33.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000785-2
Réu: Jackson Nascimento
Transferência Realizada em: 29/10/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0007254-95.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007254-2
Réu: C.L.F.
Transferência Realizada em: 29/10/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0007311-16.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007311-0
Réu: André Luiz de França
Transferência Realizada em: 29/10/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0015664-45.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015664-2
Réu: Francisco Sousa Rodrigues e outros.
Transferência Realizada em: 29/10/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000262-84.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000262-0
Réu: Antonio Silva da Silva
Transferência Realizada em: 29/10/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0012626-88.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012626-2
Réu: Karla Tayná da Silva Souza
Transferência Realizada em: 29/10/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0020335-77.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020335-0
Réu: Miqueias Barbosa Pacheco
Transferência Realizada em: 29/10/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0002769-81.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002769-0
Réu: Arlindo Oliveira Botelho
Transferência Realizada em: 29/10/2014. ** AVERBADO **
Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

041 - 0009072-14.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009072-2
Réu: Rodrigo Garros
Transferência Realizada em: 29/10/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0018364-23.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018364-2
Réu: Dhiemerson de Jesus Goveia
Transferência Realizada em: 29/10/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0020201-16.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020201-2
Réu: Edson Nunes de Sousa Moura
Transferência Realizada em: 29/10/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

044 - 0095353-85.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.095353-0
Réu: Ivanice de Albuquerque Carneiro
Transferência Realizada em: 29/10/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0000791-40.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000791-0
Réu: Ananias Alves Farias
Transferência Realizada em: 29/10/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0006003-71.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006003-0
Réu: Vivaldo Ferreira Rodrigues Junior
Transferência Realizada em: 29/10/2014. ** AVERBADO **
Advogado(a): Juliano Souza Pelegrini

Carta Precatória

047 - 0016315-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016315-4
Réu: Marcos David Belo de Andrade
Distribuição por Sorteio em: 29/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

048 - 0016274-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016274-3
Indiciado: L.F.L.
Distribuição por Sorteio em: 29/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0017305-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017305-4
Indiciado: E.S.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0017344-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017344-3
Distribuição por Sorteio em: 29/10/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0017446-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017446-6
Distribuição por Sorteio em: 29/10/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Auto Prisão em Flagrante

052 - 0016338-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016338-6
Réu: Rinaldo Leal dos Santos
Nova Distribuição por Sorteio em: 29/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0016340-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016340-2
Réu: Jorge Felipe Peixoto Andrade
Nova Distribuição por Sorteio em: 29/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0016358-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016358-4
Réu: Gélison Cordeiro Mady
Nova Distribuição por Sorteio em: 29/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0016364-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016364-2
Réu: Marcio Gleison Costa da Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 29/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0017427-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017427-6
Réu: Gleison de Oliveira Wilson
Distribuição por Sorteio em: 29/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

057 - 0058666-46.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.058666-2
Réu: Alexandre de Barros e Silva
Transferência Realizada em: 29/10/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0194574-02.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.194574-2
Réu: Alan Walbert Monteiro Costa
Transferência Realizada em: 29/10/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0009094-43.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009094-0
Réu: Francisco Vicente da Silva Filho
Transferência Realizada em: 29/10/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0011944-70.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011944-2
Réu: Adriano da Silva Rodrigues
Transferência Realizada em: 29/10/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0013604-02.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013604-0
Réu: Edivaldo Silva Soares
Transferência Realizada em: 29/10/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0015112-80.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015112-2
Réu: Raimundo Pereira Fernandes
Transferência Realizada em: 29/10/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0015353-54.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015353-2
Réu: W.L.O.V.
Transferência Realizada em: 29/10/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0008323-31.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008323-2
Réu: Aurino Galvao da Silva
Transferência Realizada em: 29/10/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0013919-93.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013919-0
Réu: Paulo Sergio Ferreira Mota
Transferência Realizada em: 29/10/2014. ** AVERBADO **
Advogado(a): Irene Dias Negreiro

066 - 0014913-24.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014913-2
Réu: Hugo Soares Nunes
Transferência Realizada em: 29/10/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0016442-78.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016442-0
Réu: Celio Marcio Marajo
Transferência Realizada em: 29/10/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0005447-69.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005447-0
Réu: Paulo Fernando Vieira Sousa
Transferência Realizada em: 29/10/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0005658-08.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005658-2
Réu: Alessandro Serrao de Souza
Transferência Realizada em: 29/10/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0007960-10.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007960-0
Réu: Luiz Gonzaga Cabral de Andrade
Transferência Realizada em: 29/10/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0008083-08.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008083-0
Réu: Solimar Souza de Oliveira
Transferência Realizada em: 29/10/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0008945-76.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008945-0
Réu: Weber Refkalefsky
Transferência Realizada em: 29/10/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0020301-68.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020301-0
Réu: Claudeni Rodrigues Silva
Transferência Realizada em: 29/10/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0004079-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004079-0
Réu: Luiz Renildo Vasconcelos
Transferência Realizada em: 29/10/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

075 - 0005838-24.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005838-0
Réu: João Paulo da Silva Valente
Transferência Realizada em: 29/10/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

076 - 0016310-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016310-5
Réu: Edleni Maira Loureiro Pereira
Distribuição por Sorteio em: 29/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0016312-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016312-1
Réu: Lauro Elias de Albuquerque Pereira
Distribuição por Sorteio em: 29/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

078 - 0016304-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016304-8
Indiciado: F.H.C. e outros.
Distribuição por Dependência em: 29/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0017338-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017338-5
Indiciado: D.L.P.
Distribuição por Dependência em: 29/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0017429-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017429-2
Indiciado: A.L.Q.S.
Distribuição por Dependência em: 29/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

081 - 0016343-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016343-6
Réu: Gabriel Anderson Nascimento dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 28/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0016344-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016344-4
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/10/2014.
Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

083 - 0016345-10.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016345-1
 Réu: Raimundo Santos Junior
 Distribuição por Sorteio em: 28/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0016346-92.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016346-9
 Réu: Evangelista da Silva Teixeira
 Distribuição por Sorteio em: 28/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0016347-77.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016347-7
 Réu: Josivan Cordeiro da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 28/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

086 - 0016535-70.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016535-7
 Réu: Ricardo Cavalcante Bento
 Distribuição por Sorteio em: 29/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Auto Prisão em Flagrante

087 - 0016341-70.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016341-0
 Réu: Nafer Eduardo Herrera Vivas e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 28/10/2014. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Apreensão em Flagrante

088 - 0017362-81.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017362-5
 Indiciado: I.S.L. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 29/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0017364-51.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017364-1
 Indiciado: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 29/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0017365-36.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017365-8
 Indiciado: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 29/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

091 - 0017366-21.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017366-6
 Indiciado: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 29/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

092 - 0016351-17.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016351-9
 Indiciado: R.I.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 29/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0017361-96.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017361-7
 Indiciado: A.J.S.C.
 Distribuição por Sorteio em: 29/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0017363-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017363-3
 Indiciado: T.A.C.
 Distribuição por Sorteio em: 29/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0017367-06.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017367-4
 Indiciado: F.I.L.S.
 Distribuição por Sorteio em: 29/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apreensão em Flagrante

096 - 0016348-62.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016348-5
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 28/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apreensão em Flagrante

097 - 0006826-11.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006826-2
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 29/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0016348-62.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016348-5
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 Transferência Realizada em: 29/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0016355-54.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016355-0
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 Transferência Realizada em: 29/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Emancipação

100 - 0006827-93.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006827-0
 Autor: L.S.F.O.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 29/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

101 - 0006822-71.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006822-1
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 29/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0006824-41.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006824-7
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 29/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Dissol/Liquid. Sociedade

103 - 0016881-21.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016881-5
 Autor: E.S.D. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 20/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 151.000,00.
 Advogado(a): Hamilton Brasil Feitosa Junior

Execução de Alimentos

104 - 0016851-83.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016851-8
 Executado: Criança/adolescente

Executado: L.M.

Distribuição por Sorteio em: 29/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.865,36.

Advogado(a): Kátia dos Santos Lima

105 - 0016852-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016852-6

Executado: Criança/adolescente

Executado: M.M.A.

Distribuição por Sorteio em: 29/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.088,61.

Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

106 - 0016853-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016853-4

Executado: Criança/adolescente

Executado: I.K.O.M.

Distribuição por Sorteio em: 29/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 6.519,42.

Advogado(a): William Souza da Silva

107 - 0016880-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016880-7

Executado: Criança/adolescente

Executado: M.D.S.N.

Distribuição por Sorteio em: 29/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 388,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

108 - 0016920-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016920-1

Executado: Criança/adolescente

Executado: P.P.C.

Distribuição por Sorteio em: 29/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 422,01.

Advogado(a): Ernesto Halt

109 - 0016921-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016921-9

Executado: Criança/adolescente

Executado: M.D.S.N.

Distribuição por Sorteio em: 29/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 306,23.

Advogado(a): Ernesto Halt

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 30/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Cumprimento de Sentença

110 - 0215159-41.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215159-5

Autor: I.D.M.

Réu: E.J.M.S.

DESPACHO 01 Defiro a cota do I. Defensor (fls. 361v). Designe-se data para realização das hastas públicas do bem imóvel penhorado às fls. 188 e avaliado às fls.332/338. 02 Publiquem-se os editais de hasta pública, nos termos do art. 686 do CPC. 03 Intime-se. Boa Vista RR, 30 de outubro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Layla Jorge Moreira da Silva, Ernesto Halt, Helaine Maise de Moraes França

Inventário

111 - 0156188-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156188-9

Autor: Jadir de Souza Mota e outros.

Réu: Noemia de Souza Mota e outros.

R.H. Em face da não localização do herdeiro nomeado inventariante, nomeio, em substituição, L.M. da S., para atuar como inventariante que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (CPC, art. 990, parágrafo único), últimas declarações e plano de partilha nos vinte dias

seguintes. Intime-se, por seu procurador, via DJE. Cumpra-se. Conclusos, então. Boa Vista-RR, 30 de Outubro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Helder Figueiredo Pereira, Maria Emília Brito Silva Leite, Denise Silva Gomes, José Demontê Soares Leite, Edmilson Macedo Souza, Geralda Cardoso de Assunção, Frederico Silva Leite, Leoni Rosângela Schuh

112 - 0174352-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174352-9

Autor: Dilma Maria de Oliveira Lima e outros.

R.H. 01 - Analisando minudentemente, observo que o processo está sentenciado e os formais de partilha foram expedidos. 02 - O pedido referente a divergência de valores pagos pelo consórcio nacional, deverá ser feito em ação própria, caso as partes entendam necessário. 03 Intime-se. 04 - Após, arquivem-se.Boa Vista-RR, 30 de Outubro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Flavio de Queiroz B. Cavalcante, Bruno Novais Bezerra Cavalcante, Carlos Antonio Harten Filho, Tania Vainsencher, Manuela Moura da Fonte, Joao Eduardo Soares Donato, Daniela da Silva Noal, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Cintia Schulze

113 - 0202483-95.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202483-6

Autor: Eunice Maria Rossi Balico e outros.

Réu: Espólio de Idacir Cândido Balico

R.H. 01 - A inventariante junte aos autos a certidão de trânsito em julgado das decisões colacionadas aos autos (fls. 440/441), bem como a certidão negativa da esfera federal. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 30 de Outubro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Rolf Cristhian Zornig, Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra

Alimentos - Lei 5478/68

114 - 0127639-48.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127639-9

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: R.M.

DESPACHO 01 Ante o parecer favorável do Ministério Público, defiro fls. 34. Oficie-se, conforme requerido.Boa Vista RR, 30 de outubro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogado(a): Teresinha Lopes da Silva Azevedo

Alvará Judicial

115 - 0005521-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005521-2

Autor: Dorvalice Medeiros Moreira Silva Cruz e outros.

Réu: Espólio de Roberto Moreira Silva

Sentença: Vistos etc... D.M.M.S.C., qualificada nos autos epigrafados, ingressou em juízo com pedido de abertura de inventário dos bens deixados pelo falecimento ab intestato de R.M.S., ocorrido em 17 de setembro de 2012, conforme certidão de fl. 12. O falecido deixou como sucessores: A.P.F.S. (fl. 19); N.S.S.(fl. 25); C.P.S. e G.R.S. Os bens a inventariar estão arrolados às fls. 06/07. À fl. 111, nomeou-se a requerente como inventariante. Aos herdeiros, C.P.S. e G.R.S., citados por edital, nomeou-se Curador Especial que impugnou o feito por negativa geral. Não há dívidas a integrar o espólio, consoante às certidões negativas das esferas administrativas acostadas às fls. 91/93. A inventariante juntou aos autos o comprovante de pagamento do ITCMD e da multa pela não abertura do inventário no prazo legal (fl. 142/143). A Fazenda Pública tomou ciência do inventário, tendo sido favorável ao prosseguimento do feito fls. 158. O plano de partilha foi acostado às fls. 118/121. O douto Curador Especial e o Ministério Público não se opuseram ao plano de partilha ventilado (fls. 156 e 161). O feito seguiu o procedimento previsto em lei. Posto isso, HOMOLOGO o plano de partilha apresentado às fls. 118/121, na sua integralidade, ressalvados os direitos de terceiros. Expeçam-se os respectivos alvarás. Outrossim, expeça-se alvará judicial autorizativo em nome da inventariante para que proceda a transferência do valor correspondente à cota parte dos herdeiros citados por edital, para conta judicial de titularidade dos beneficiários (C.P.S. e G.R.S.), vinculada a estes autos. Concedo à autorizada o prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento dos alvarás, para comprovação nos autos do efetivo depósito na conta judicial em nome dos herdeiros citados por edital. Custas pela inventariante, devendo o valor ser retirado do monte mor. Ciência ao Ministério Público e ao Curador Especial. P.R.I. e arquivem-se após as cautelas legais. Boa Vista/RR, 30 de Outubro de 2014. LUIZ

FFERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.
Advogados: Artur Ferreira de Carvalho, Rogério Ferreira de Carvalho

Arrolamento Comum

116 - 0013383-19.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013383-1
Autor: Jerse James Araújo Pinheiro Júnior
Réu: Espólio de Maria de Andrade Pinheiro
R.H. 01 - Pela derradeira vez, manifeste-se o inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 30 de Outubro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.
Advogado(a): José Demontiê Soares Leite

Cumprimento de Sentença

117 - 0064505-52.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.064505-4
Autor: Criança/adolescente
Réu: F.S.L.
DESPACHO 01 Defiro fls. 245. Intime-se conforme requerido. Boa Vista RR, 30 de outubro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogado(a): Inajá de Queiroz Maduro

118 - 0121525-30.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.121525-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: B.L.S. e outros.
DESPACHO 01 A parte autora manifeste-se acerca de fls. 233, em 10 dias.Boa Vista RR, 30 de outubro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Mamede Abrão Netto, Maria Luzia Vaz da Costa

119 - 0193243-82.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.193243-5
Autor: Banco da Amazônia S/a e outros.
Réu: Melo e Tavares Ltda
R.H. 01 - Considerando as informações prestadas pela douda escritã à fl. 382, devolvo às partes o prazo recursal. 02 Intime-se. Boa Vista-RR, 30 de Outubro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.
Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Sivirino Pauli, Johnson Araújo Pereira, Jair Mota de Mesquita, Emira Latife Lago Salomão, José Edival Vale Braga, Vanessa de Sousa Lopes, Diego Lima Pauli

120 - 0011752-74.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011752-1
Autor: A.C.V.L.
Réu: T.S.M.
DESPACHO 01 Diga a parte credora, em 10 dias.Boa Vista RR, 30 de outubro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Edson Silva de Camargo, Emira Latife Lago Salomão

Dissol/liquid. Sociedade

121 - 0183188-72.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183188-4
Autor: D.A.V.
Réu: L.E.Q.
DESPACHO 01 Ouça-se o Ministério Público.Boa Vista RR, 30 de outubro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Rachel Silva Icassatti Mendes

Habilitação

122 - 0000811-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000811-0
Autor: Estado de Roraima
Réu: Espolio de Torun Jin e outros.
R.H. 01 - Dê-se vista a PROGE/RR. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 30 de Outubro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.
Advogados: Gierck Guimarães Medeiros, Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

123 - 0005458-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005458-5
Autor: F.G.P.
Réu: E.E.L.C.V.
R.H. 01 - Manifeste-se a parte autora acerca do teor da certidão de fl. 44 v. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 30 de

Outubro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.
Advogado(a): Leonardo Padilha Almeida

Inventário

124 - 0002402-77.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.002402-3
Autor: Diógenes Felipe Amorim Valença e outros.
Réu: Espólio de Eduardo Luiz Costa Valença
R.H. 01 - Manifeste-se a parte autora acerca de fl. 935. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 30 de Outubro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.
Advogados: Nilter da Silva Pinho, Bernardino Dias de S. C. Neto, Gutemberg Dantas Licarião, José Milton Freitas, Francisco Alves Noronha, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Rodolpho César Maia de Moraes, André Luiz Vilória, Marcelo Bruno Gentil Campos, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Daniela da Silva Noal, Haylla Wanessa Barros de Oliveira, Leonardo Padilha Almeida

125 - 0068780-44.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.068780-9
Autor: Patricia de Souza Cruz Brasil e outros.
Réu: Thereza Magalhães Brasil
R.H. 01 - Em face da inércia dos herdeiros e do parecer do Ministério Público, retornem os autos ao arquivo. 02 - Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 30 de Outubro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.
Advogados: Suely Almeida, Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza, Alcides da Conceição Lima Filho, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Alexander Ladislau Menezes, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida

126 - 0107171-97.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.107171-9
Autor: A.S.N.Q. e outros.
R.H. 01 - Cumprida as formalidades exigidas na sentença de fls. 646/648, defiro o pedido de fl. 786, proceda-se como requerido. 02 - Após, retornem os autos ao arquivo. Boa Vista-RR, 30 de Outubro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.
Advogados: Maria Dizanete de S Matias, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Luis Felipe de Almeida Jaureguy

127 - 0127237-64.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.127237-2
Autor: Cesarina Ramos Soares e outros.
R.H. 01 - Analisando detidamente os autos observo que, apesar de constar à fl. 44 documento referente a um bem imóvel, este não foi arrolado nas primeiras declarações e nem foi objeto do plano de partilha, ambos apresentados pelos herdeiros, razão pela qual não poderá ser simplesmente incluído no formal de partilha. 02 - Assim, indefiro o pedido de fl. 172, quanto a inclusão do bem imóvel. Ressalto que as partes, querendo, poderão ingressar com ação de sobrepartilha. 03 - Defiro o pedido quanto a retificação do nome da herdeira. 04 - Intime-se. Cumpra-se. 05 - Após, retornem os autos ao arquivo. Boa Vista-RR, de 30 Outubro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.
Advogados: Christianne Conzaes Leite, Claudio Souza da Silva Júnior

128 - 0166159-43.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.166159-8
Autor: Ila Maria Hart Santos e outros.
Réu: Espolio de Illo Augusto dos Santos e outros.
R.H. 01 - Intime-se o inventariante, por seu procurador, para que junte aos autos as certidões negativas das esferas Federal de Municipal, atualizadas, bem como o comprovante de pagamento das custas finais. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Cumprida a determinação acima, dê-se vista a PFN/RR. 03 - Após, encaminhe-se os autos à Procuradoria Municipal, em cumprimento ao dispositivo da sentença de fls. 661/662. 04 - Intime-se. Cumpra-se. 05 - Por derradeiro, façam os autos conclusos. Boa Vista-RR, 30 de Outubro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.
Advogados: Dalva Maria Machado, Antonieta Magalhães Aguiar, Dircinha Carreira Duarte, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Alexander Ladislau Menezes, Dayenne Lívia Carramilo Pereira, Clóvis Araújo de Oliveira Neto, Sérgio Cordeiro Santiago, Iana Pereira dos Santos, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas, Thaiza Maria Carvalho de Almeida

129 - 0177613-20.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.177613-1
Autor: Denner Andrew Pinheiro dos Santos e outros.
Réu: Espolio de Erdenia Pinheiro dos Santos

R.H. 01 - O Cartório providencie o cancelamento do cadastro da advogada de fl. 285 do sistema. 02 - Ato, contínuo, intime-se o inventariante, por seu procurador, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 30 de Outubro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Advogados: José Fábio Martins da Silva, José Rogério de Sales, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

130 - 0215918-05.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215918-4

Autor: Dalvanira Araujo Grangeiro e outros.

Réu: Espólio de Oseas Braga Grangeiro e outros.

R.H. 01 - Considerando o petítório lançado à fl. 643, concedo à inventariante o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento integral do despacho de fl. 639. 02 - Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 30 de Outubro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Fernanda Larissa Soares Braga, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Clarissa Vencato da Silva, Francisco José Pinto de Mecêdo, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Camilla Figueiredo Fernandes, Larissa de Melo Lima, Sandra Marisa Coelho, Deusdedith Ferreira Araújo, Camila Araujo Guerra, Karla Cristina de Oliveira, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Paula Raysa Cardoso Bezerra

131 - 0222016-06.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222016-8

Autor: Telma de Paiva Martins Oliveira e outros.

Réu: Espólio de Sandoval Gomes de Paiva

R.H. 01 - Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 30 de Outubro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Scyla Maria de Paiva Oliveira, Gioberto de Matos Júnior

132 - 0223279-73.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223279-1

Autor: Maria do Carmo Barroso Rodrigues e outros.

Réu: de Cujus José Eucio Rodrigues

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 182. Sobreste-se o feito por 30 (trinta) dias. 02 - Após, dê-se vista a DPE/RR. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 30 de Outubro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Mauro Silva de Castro

133 - 0007073-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007073-8

Autor: Edmar de Souza Vieira

R.H. 01 - Manifeste-se o inventariante, considerando o pactuado à fl. 161, bem como junte aos autos a guia de cotação e o comprovante de pagamento do imposto de transmissão causa mortis. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 30 de Outubro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Luiz Fernando Menegais

134 - 0013504-81.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013504-4

Autor: Emilena Rego

Réu: Espólio de Noemia Bastos Amazonas

R.H. 01 - Defiro a cota ministerial lançada à fl. 608. Intime-se a inventariante para cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 30 de Outubro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Daniel José Santos dos Anjos

135 - 0001723-28.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001723-2

Autor: Jefferson da Silva Santos e outros.

Réu: Espólio de Josefa Joventina da Silva Santos

R.H. 01 - Em tempo, intime-se a inventariante, pessoalmente, para que apresente o comprovante de pagamento do ITMD, bem como as certidões negativas das esferas estadual e municipal. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Em seguida, dê-se vista a PROGE/RR. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 30 de Outubro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

136 - 0007295-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007295-5

Autor: Mariana Jayna Souza Vianna e outros.

Réu: Espólio de Zênio Vianna Filho

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 201. Desentranhe-se dos autos o contrato de honorários, conforme requerido. 02 - Em seguida, defiro o

pedido de fl. 199, sobreste-se o feito por 30 (trinta) dias. 03 - Após, manifeste-se a inventariante. 04 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 30 de Outubro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Jaques Sonntag, Gil Vianna Simões Batista

137 - 0012051-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012051-5

Autor: Rodrigo de Souza Cruz Brasil e outros.

Réu: Espólio de Aurea Stella de Souza Cruz Brasil

R.H. 01 - O Cartório certifique nos autos se houve o pagamento das custas finais. Caso negativo, extraia-se certidão para inscrição na dívida ativa (fl. 167). 02 - Após, arquivem-se. Boa Vista-RR, 30 de Outubro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Rodrigo de Souza Cruz Brasil

138 - 0015416-79.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015416-7

Autor: F.V.C.S. e outros.

R.H. 01 - A parte autora apresente o plano de partilha atualizado e de forma integral, com o fito de viabilizar sua homologação. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 30 de Outubro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Clovis Melo de Araújo

139 - 0000884-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000884-1

Autor: G.J. e outros.

Réu: E.T.J.

R.H. 01 - Intime-se a inventariante, por sua procuradora, para que informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se existem outros bens em nome do falecido, bem como para que apresente o plano de partilha, sob pena de remoção. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 30 de Outubro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

140 - 0005070-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005070-2

Autor: Alaíde Pereira Rebouças e outros.

Réu: Espólio de Maria Luíza Pereira

Sentença: Vistos etc... Tratam os autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento ab intestado de M.L.P. A inicial veio acompanhada de documentos. A requerente nomeada inventariante, conforme decisão de fl. 15, não apresentou sequer as primeiras declarações. Instada a dar andamento manteve inerte. É o brevíssimo relatório. Decido. Conforme anotado no relatório supra, o andamento processual restou prejudicado pela própria parte envolvida, que não diligenciou na condução do inventário ao seu término, o que torna difícil a prestação jurisdicional, na forma da lei, pois é impossível ao juiz do inventário promover os atos necessários para a finalização deste sem que haja participação dos interessados. Nas ações de inventário, o exercício da inventariança é um verdadeiro múnus público, estando o inventariante sujeito a certos deveres de ordem legal (art. 991 do CPC). Entre os deveres de índole processual, encontra-se o de dar impulso ao processo rumo à efetivação da partilha. Tal dever, de tão cristalino, não se encontra relacionado no art. 991 do CPC, porquanto ínsito a qualquer demanda judicial. A infração dos deveres legais pode acarretar a remoção do inventariante, inclusive de ofício, nos termos do art. 995 do CPC. Com tal premissa e considerando o interesse do Estado em recolher o imposto devido e dos herdeiros em ultimar a partilha, a jurisprudência firmou entendimento de que não seria possível a extinção do inventário por inércia do inventariante. Todavia, com a nova redação dada ao art. 982 do CPC pela Lei 11.441/2007, o processo de inventário deixou de ser obrigatório, permitindo-se a partilha por meio de escritura pública. Dessa forma, pode-se concluir que o interesse dos herdeiros na partilha dos bens, deixou de ser um obstáculo à extinção do processo em razão da inércia do inventariante, já que a partilha poderá ser feita administrativamente. Por outro lado, não há óbice à repositura do processo judicial, nos termos do art. 268 do CPC. Da mesma forma, entendo inexistir prejuízos ao Estado. Embora o fato gerador do imposto causa mortis ocorra no momento da abertura da sucessão, nem por isto a data do falecimento define o termo inicial da contagem do prazo decadencial. Isso porque o cálculo do imposto é feito posteriormente, com o encerramento do processo de inventário ou de arrolamento: somente após a declaração dos bens e direitos a serem transmitidos e suas avaliações, com a dedução das dívidas, é que se procederá o cálculo do imposto que, após decisão acerca de eventuais impugnações, será homologado pelo juiz (arts. 982 a 1.045 do CPC). Antes da homologação judicial dos cálculos, o imposto causa mortis não devido, não havendo de se falar em fluência de prazo decadencial ou prescricional, conforme preceitua o art. 1013, § 2o, CPC, e vem entendendo o STF, in verbis:

Súmula 113 O Imposto de Transmissão de Causa Mortis é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação. Súmula 114 O Imposto de Transmissão Causa Mortis não é exigível antes da homologação do cálculo. No mesmo sentido, o art. 82, VII da Lei Estadual nº 59/93: Art. 82- O imposto será pago: VII nos procedimentos judiciais, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data em que transitar em julgado a homologação do cálculo; Assim, o prazo de decadência do direito de constituir o ITCMD não é contado da data do óbito, mas do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que se verificar os elementos necessários ao lançamento (art. 173, I, CTN), pois não pode o Fisco efetuar o lançamento do crédito tributário antes da homologação do cálculo por sentença judicial transitada em julgada. Nesse prumo: TJMG, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.0479.07.131045-8/001 RELATOR: DES. EDILSON FERNANDES, DJ 30/01/2009. No momento do falecimento, portanto, não poderia o Estado realizar o lançamento, já que para isto seria necessário que o contribuinte prestasse as informações necessárias, tais como apresentar os bens sujeitos à rateio, a relação de herdeiros e respectivos quinhões etc. Entendimento em contrário resultaria em evidente prejuízo ao Estado, que na data dos falecimentos dos inventariados não tem conhecimento ainda dos elementos necessários à constituição do crédito relativo ao ITCMD, em benefício da má-fé ou artimanha dos sucessores que aguardariam o transcurso de 05 anos da data da morte dos inventariados para requerer a abertura do inventariado. Ademais, as normas inscritas no artigo 995 do CPC não podem mais, hoje, quando os órgãos do Poder Judiciário, na condição de integrantes da Administração Pública, procuram melhorar a prestação jurisdicional visando atender aos interesses de uma sociedade de massa e demandista, ser interpretadas de forma restrita, sem levar em consideração os princípios constitucionais da economicidade e da eficiência. Por todo o exposto e considerando ser a jurisdição inerte, entendo que deva ser extinto o presente inventário, pois a atividade de impulso das partes é pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, não podendo a inventariante, intimada a dar andamento ao feito, simplesmente ignorar a ordem. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL INVENTÁRIO, INÉRCIA DO INVENTARIANTE. EXTINÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE. 1 - no caso de inércia do inventariante em dar andamento ao feito, o juiz pode, diante do exame das circunstâncias do caso concreto e considerando os princípios da economicidade e da eficiência, ao invés de removê-lo, julgar extinto o inventário que se encontra paralisado há mais de três anos. 2 Inexistência de obrigatoriedade de inventário judicial, salvo no caso de haver testamento ou interesse de incapaz, uma vez que o art. 892 do CPC prevê a possibilidade de o inventário de bens e sua partilha serem feitos através de escritura pública. 3 - Não há prejuízo para a Fazenda pública se a extinção do inventário pelo rito ordinário deu-se antes da homologação do cálculo do imposto de transmissão porque, nesta hipótese, não há de se cogitar do decurso de prazo decadencial para a constituição do crédito tributário ou prescricional para a sua cobrança. 4 Recurso ao qual se nega provimento. (TJRJ, Apelação nº 9706020018190066 RJ 0000970-60.2001.8.19.0066, 8a Câmara Cível, Rei. Des. Heleno Ribeiro P Nunes, julgado em 09/02/2010; p. em 19/02/2010). Extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil. Custas, havendo, pela parte autora. P.R.I.A. Boa Vista-RR, 30 de Outubro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

141 - 0010485-96.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010485-5

Autor: Silvan de Souza Leitao e outros.

Réu: Espólio de José Aires Leitão e outros.

Sentença: Vistos etc... Tratam os autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento ab intestato de J.A.L. e D.F. de S.L. A inicial veio acompanhada de documentos. O requerente nomeado inventariante, conforme decisão de fl. 30, não apresentou sequer as primeiras declarações. Instada a dar andamento manteve inerte. É o brevíssimo relatório. Decido. Conforme anotado no relatório supra, o andamento processual restou prejudicado pela própria parte envolvida, que não diligenciou na condução do inventário ao seu término, o que torna difícil a prestação jurisdicional, na forma da lei, pois é impossível ao juiz do inventário promover os atos necessários para a finalização deste sem que haja participação dos interessados. Nas ações de inventário, o exercício da inventariança é um verdadeiro múnus público, estando o inventariante sujeito a certos deveres de ordem legal (art. 991 do CPC). Entre os deveres de índole processual, encontra-se o de dar impulso ao processo rumo à efetivação da partilha. Tal dever, de tão cristalino, não se encontra relacionado no art. 991 do CPC, porquanto insito a qualquer demanda judicial. A infração dos deveres legais pode acarretar a remoção do inventariante, inclusive de ofício, nos termos do art. 995 do CPC. Com tal premissa e considerando o interesse do Estado em recolher o imposto devido e dos herdeiros em ultimar a partilha, a jurisprudência firmou entendimento de que não seria possível a extinção

do inventário por inércia do inventariante. Todavia, com a nova redação dada ao art. 982 do CPC pela Lei 11.441/2007, o processo de inventário deixou de ser obrigatório, permitindo-se a partilha por meio de escritura pública. Dessa forma, pode-se concluir que o interesse dos herdeiros na partilha dos bens, deixou de ser um obstáculo à extinção do processo em razão da inércia do inventariante, já que a partilha poderá ser feita administrativamente. Por outro lado, não há óbice à repropositura do processo judicial, nos termos do art. 268 do CPC. Da mesma forma, entendo inexistir prejuízos ao Estado. Embora o fato gerador do imposto causa mortis ocorra no momento da abertura da sucessão, nem por isto a data do falecimento define o termo inicial da contagem do prazo decadencial. Isso porque o cálculo do imposto é feito posteriormente, com o encerramento do processo de inventário ou de arrolamento: somente após a declaração dos bens e direitos a serem transmitidos e suas avaliações, com a dedução das dívidas, é que se procederá o cálculo do imposto que, após decisão acerca de eventuais impugnações, será homologado pelo juiz (arts. 982 a 1.045 do CPC). Antes da homologação judicial dos cálculos, o imposto causa mortis não devido, não havendo de se falar em fluência de prazo decadencial ou prescricional, conforme preceitua o art. 1013, § 2o, CPC, e vem entendendo o STF, in verbis: Súmula 113 O Imposto de Transmissão de Causa Mortis é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação. Súmula 114 O Imposto de Transmissão Causa Mortis não é exigível antes da homologação do cálculo. No mesmo sentido, o art. 82, VII da Lei Estadual nº 59/93: Art. 82- O imposto será pago: VII nos procedimentos judiciais, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data em que transitar em julgado a homologação do cálculo; Assim, o prazo de decadência do direito de constituir o ITCMD não é contado da data do óbito, mas do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que se verificar os elementos necessários ao lançamento (art. 173, I, CTN), pois não pode o Fisco efetuar o lançamento do crédito tributário antes da homologação do cálculo por sentença judicial transitada em julgada. Nesse prumo: TJMG, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.0479.07.131045-8/001 RELATOR: DES. EDILSON FERNANDES, DJ 30/01/2009. No momento do falecimento, portanto, não poderia o Estado realizar o lançamento, já que para isto seria necessário que o contribuinte prestasse as informações necessárias, tais como apresentar os bens sujeitos à rateio, a relação de herdeiros e respectivos quinhões etc. Entendimento em contrário resultaria em evidente prejuízo ao Estado, que na data dos falecimentos dos inventariados não tem conhecimento ainda dos elementos necessários à constituição do crédito relativo ao ITCMD, em benefício da má-fé ou artimanha dos sucessores que aguardariam o transcurso de 05 anos da data da morte dos inventariados para requerer a abertura do inventariado. Ademais, as normas inscritas no artigo 995 do CPC não podem mais, hoje, quando os órgãos do Poder Judiciário, na condição de integrantes da Administração Pública, procuram melhorar a prestação jurisdicional visando atender aos interesses de uma sociedade de massa e demandista, ser interpretadas de forma restrita, sem levar em consideração os princípios constitucionais da economicidade e da eficiência. Por todo o exposto e considerando ser a jurisdição inerte, entendo que deva ser extinto o presente inventário, pois a atividade de impulso das partes é pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, não podendo a inventariante, intimada a dar andamento ao feito, simplesmente ignorar a ordem. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL INVENTÁRIO, INÉRCIA DO INVENTARIANTE. EXTINÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE. 1 no caso de inércia do inventariante em dar andamento ao feito, o juiz pode, diante do exame das circunstâncias do caso concreto e considerando os princípios da economicidade e da eficiência, ao invés de removê-lo, julgar extinto o inventário que se encontra paralisado há mais de três anos. 2 Inexistência de obrigatoriedade de inventário judicial, salvo no caso de haver testamento ou interesse de incapaz, uma vez que o art. 892 do CPC prevê a possibilidade de o inventário de bens e sua partilha serem feitos através de escritura pública. 3 Não há prejuízo para a Fazenda pública se a extinção do inventário pelo rito ordinário deu-se antes da homologação do cálculo do imposto de transmissão porque, nesta hipótese, não há de se cogitar do decurso de prazo decadencial para a constituição do crédito tributário ou prescricional para a sua cobrança. 4 Recurso ao qual se nega provimento. (TJRJ, Apelação nº 9706020018190066 RJ 0000970-60.2001.8.19.0066, 8a Câmara Cível, Rei. Des. Heleno Ribeiro P Nunes, julgado em 09/02/2010; p. em 19/02/2010). Extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I.A. Boa Vista-RR, 30 de Outubro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Advogado(a): Cristiane Monte Santana de Souza

142 - 0010973-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010973-0

Autor: Maria Perpetuo Socorro de Matos Campos Furman e outros.

Réu: Espólio de Francisco Ribeiro Campos e outros.

R.H. 01 - Manifestem-se os demais herdeiros acerca do pedido de fl. 130/131. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 30

de Outubro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Lizandro Icassatti Mendes, Mike Arouche de Pinho, Marlinda Ferreira Lopes, Náia Rodrigues Silva

143 - 0012688-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012688-2

Autor: Rivelino Mateus de Resende e outros.

Réu: Espólio de Jandira Mateus de Resende e outros.

R.H. 01 - Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 30 de Outubro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Daniel José Santos dos Anjos, Daniel Carlos Neto

144 - 0012939-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012939-9

Autor: Sandra Alves da Costa

Réu: Espólio de Francisco Alves da Costa e outros.

R.H. 01 - Defiro a cota ministerial lançada à fl. 76. 02 - Retornem os autos a DPE/RR. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 30 de Outubro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0016527-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016527-8

Autor: Bruno Lirio Moreira da Silva e outros.

R.H. 01 - Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 30 de Outubro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Bruno Lirio Moreira da Silva, Tertuliano Rosenthal Figueiredo, Sean da Silva Pereira Loureiro

146 - 0020074-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020074-5

Autor: Miquele Daiane Gomes

Réu: Espólio de Raimundo Amorim Costa

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 138/139. Oficie-se ao Consórcio Nacional Honda para que efetue o depósito dos valores retidos em nome de R.A.C. em conta judicial vinculada a estes autos. 02 - Com a resposta, manifeste-se a parte autora. 03 - Por fim, conclusos. Boa Vista-RR, 30 de Outubro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Yonara Carla Pinho de Melo

147 - 0000545-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000545-6

Autor: Carmen Edília de Melo Mendoza e outros.

Réu: Espólio de Claudino Soares da Costa

R.H. 01 - Manifeste-se a parte autora acerca da cota ministerial (fl. 138v). Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 30 de Outubro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Maria Inês Maturano Lopes, Eliides Cordeiro de Vasconcelos

148 - 0002667-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002667-6

Autor: Vanuza Liz Pantoja de Araujo e outros.

Réu: Espólio de Enos Vieira de Araújo

R.H. 01 - É sabido que cumpre à parte atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, sob pena de presumirem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, desta forma, considerando o teor da certidão de fls. 85 e o endereço informado na inicial, aplico a presunção prevista no art. 238, parágrafo único do CPC. 02 - Dê-se vista ao douto Curador Especial do herdeiro menor. 03 - Após, ao Ministério Público. 04 - Por fim, conclusos. Boa Vista-RR, 30 de Outubro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Paulo Sérgio de Souza

149 - 0004728-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004728-4

Autor: Maria Carvalho Oliveira de Matos e outros.

Réu: Espólio de Jose de Oliveira

R.H. 01 - A inventariante informe o endereço atualizado do herdeiro Salvo de Oliveira, com o fito de viabilizar sua citação. 02 - Cumprida a determinação acima, cite-se. 03 - Por fim, conclusos. Boa Vista-RR, 30 de Outubro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Tiago Pugsley, José Nestor Marcelino, Renata Oliveira de Carvalho, Laize Nascimento Pimentel, Lilian Claudia Patriota Prado, Carlos Alberto da Silva Oliveira, Glauceir Mesquita de Campos

150 - 0009032-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009032-6

Autor: Leyde Wânia Silva de Andrade e outros.

Réu: Espólio de Altair da Silva Andrade

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 179, proceda-se como requerido. 02 - Com a resposta, manifeste-se a parte autora. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 30 de Outubro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Antônio O.f.cid, Rárisson Tataira da Silva

Outras. Med. Provisionais

151 - 0017492-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017492-6

Autor: A.M.

Réu: M.S.M.S.

DESPACHO 01 Ouça-se o Ministério Público.Boa Vista RR, 30 de outubro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Warner Velasque Ribeiro

Sobrepertilha

152 - 0219269-83.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219269-8

Autor: M.J.S.V. e outros.

Réu: M.N.V.B. e outros.

R.H. 01 - Intime-se a herdeira M. de N., por sua procuradora, para manifestar-se acerca de fl. 752. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Cumprida a determinação acima, dê-se vista a Procuradoria Municipal. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 30 de Outubro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Scyla Maria de Paiva Oliveira, Maria Idalba Tamarana Lima, Claudia Silvestre da Silva

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 30/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Wallison Larieu Vieira

Execução Fiscal

153 - 0101190-87.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101190-5

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Criança/adolescente

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2005, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 2004. O executado foi citado por edital em 2005. Apesar de não conter a suspensão do art. 40 da LEF, tal fato não impede a ocorrência de prescrição.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaramos nos presentes autos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser reesponsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da

regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior. 2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio

dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR,30/10/2014

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

154 - 0101488-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101488-3

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Friosa Frigorífico Ordaz Ltda e outros.

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 263;

II. Suspenda-se os autos da forma requerida;

III. Após, manifeste-se o exequente;

IV. Int.

Boa Vista, 16/10/2014

Erasmus Hallyson Sousa de Campos

Juiz de Direito

Advogados: Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Vanessa Alves Freitas, Clovis Melo de Araújo

155 - 0159510-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159510-1

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Jailton Ferreira de Mendonça

SENTENÇA

I Relatório

O MUNICÍPIO DE BOA VISTA a interpôs Execução Fiscal em face de JAILTON FERREIRA DE MENDONÇA, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente.

Não houve citação.

É o relatório.

II Fundamentação

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;"

"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.

III Dispositivo

Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.

Sem custas e honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista RR, 01/10/2014

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Severino do Ramo Benício

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 30/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Tyanne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

156 - 0006233-36.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006233-8

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Gesmar Fernandes de Oliveira e outros.

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar sobre a expedição de certidão de crédito e ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pelo executado. Não pagas em 15 (quinze) dias, inscreva-se em dívida ativa.

Atualize-se a dívida expedindo-se em favor do exequente certidão de crédito, devidamente atualizada e com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Fabiana Rodrigues Martins, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro

157 - 0006342-50.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006342-7

Autor: Roraima Refrigerantes S/a

Réu: Francisco Vagnes Ferreira Diniz

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar sobre a expedição de certidão de crédito e quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pelo executado. Não pagas em 15 (quinze) dias, inscreva-se em dívida ativa.

Atualize-se a dívida expedindo-se em favor do exequente certidão de crédito, devidamente atualizada e com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Pedro de A. D. Cavalcante, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Carlos Alberto Meira, Rita Cássia Ribeiro de Souza

158 - 0006565-03.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006565-3

Autor: Banco Itaú S/a

Réu: Marcelo da Silva Mundim e outros.

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar sobre a expedição de certidão de crédito e quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pelo executado. Não pagas em 15 (quinze) dias, inscreva-se em dívida ativa.

Atualize-se a dívida expedindo-se em favor do exequente certidão de crédito, devidamente atualizada e com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Edmarie de Jesus Cavalcante, Hiran Leão Duarte, Eliete Santana Matos, Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Pedro de A. D. Cavalcante, Paula Cristiane Araldi, Jaques Sonntag, Daniela da Silva Noal, Diego Lima Pauli, Marli Rodrigues Monteiro, Vilma Oliveira dos Santos

159 - 0006634-35.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006634-7

Autor: Kleber Romalino Alves

Réu: Empresa Liderança Mudanças e Transporte Ltda
SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar sobre a expedição de certidão de crédito e ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pelo executado. Não pagas em 15 (quinze) dias, inscreva-se em dívida ativa.

Atualize-se a dívida expedindo-se em favor do exequente certidão de crédito, devidamente atualizada e com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogado(a): Edir Ribeiro da Costa

160 - 0006988-60.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006988-7

Autor: Banco Itaú S/a

Réu: Belsasar Roberto Lopes

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar sobre a expedição de certidão de crédito e ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pelo executado. Não pagas em 15 (quinze) dias, inscreva-se em dívida ativa.

Atualize-se a dívida expedindo-se em favor do exequente certidão de crédito, devidamente atualizada e com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogado(a): Maurício Coimbra Guilherme Ferreira

161 - 0062712-78.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062712-8

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Leonildo Ribeiro dos Santos

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar sobre a expedição de certidão de crédito e ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pelo executado. Não pagas em 15 (quinze) dias, inscreva-se em dívida ativa.

Atualize-se a dívida expedindo-se em favor do exequente certidão de crédito, devidamente atualizada e com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro

162 - 0062724-92.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062724-3

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Antonia do Socorro Melo de Almeida

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar sobre a expedição de certidão de crédito e ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pelo executado. Não pagas em 15 (quinze) dias, inscreva-se em dívida ativa.

Atualize-se a dívida expedindo-se em favor do exequente certidão de crédito, devidamente atualizada e com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Fabiana Rodrigues Martins

163 - 0062727-47.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062727-6

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Hermelino Venceslau Abadi Liscano

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar sobre a expedição de certidão de crédito e ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pelo executado. Não pagas em 15 (quinze) dias, inscreva-se em dívida ativa.

Atualize-se a dívida expedindo-se em favor do exequente certidão de crédito, devidamente atualizada e com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges, Maria do Rosário Alves Coelho, Glener dos Santos Oliva

164 - 0075022-19.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075022-7

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Sylvania Katia Siqueira de Alencar

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar sobre a expedição de certidão de crédito e ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pelo executado. Não pagas em 15 (quinze) dias, inscreva-se em dívida ativa.

Atualize-se a dívida expedindo-se em favor do exequente certidão de crédito, devidamente atualizada e com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Fabiana Rodrigues Martins, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro

165 - 0075465-67.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075465-8

Autor: Maria Ozaneide Ferreira

Réu: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Médico

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar sobre a expedição de certidão de crédito e ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de

Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pelo executado. Não pagas em 15 (quinze) dias, inscreva-se em dívida ativa.

Atualize-se a dívida expedindo-se em favor do exequente certidão de crédito, devidamente atualizada e com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Josimar Santos Batista, Rommel Luiz Paracat Lucena, Denise Abreu Cavalcanti, Gutemberg Dantas Licarião, Vívian Santos Witt, Silvana Borghi Gandur Pigari, Zora Fernandes dos Passos, Marcelo Bruno Gentil Campos, Paula Rafaela Palha de Souza, Adriana Paola Mendivil Vega, Vanessa Maria de Matos Beserra, Haylla Wanessa Barros de Oliveira, Nelson Massami Itikawa Junior

166 - 0075566-07.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075566-3

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Francisco Cruz do Monte

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar sobre a expedição de certidão de crédito e ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pelo executado. Não pagas em 15 (quinze) dias, inscreva-se em dívida ativa.

Atualize-se a dívida expedindo-se em favor do exequente certidão de crédito, devidamente atualizada e com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Andréa Letícia da S. Nunes, Fabiana Rodrigues Martins

167 - 0104707-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104707-3

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Importadora Celve Ltda e outros.

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar sobre a expedição de certidão de crédito e ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pelo executado. Não pagas em 15 (quinze) dias, inscreva-se em dívida ativa.

Atualize-se a dívida expedindo-se em favor do exequente certidão de crédito, devidamente atualizada e com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Fabiana Rodrigues Martins

168 - 0109632-42.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109632-8

Autor: Ricardo Belchior Muller

Réu: J da Silva Viana e outros.

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar sobre a expedição de certidão de crédito e ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pelo executado. Não pagas em 15 (quinze) dias, inscreva-se em dívida ativa.

Atualize-se a dívida expedindo-se em favor do exequente certidão de crédito, devidamente atualizada e com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: André Luís Villória Brandão, André Luiz Vilória, Juliano Souza Pelegrini

169 - 0120432-32.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120432-8

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima
Réu: Wilkens Sabola Freire
SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar sobre a expedição de certidão de crédito e ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pelo executado. Não pagas em 15 (quinze) dias, inscreva-se em dívida ativa.

Atualize-se a dívida expedindo-se em favor do exequente certidão de crédito, devidamente atualizada e com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0122889-37.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122889-7

Autor: Oltacir da Silva Marques

Réu: Rogério Matos Trajano e outros.

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar sobre a expedição de certidão de crédito e ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pelo executado. Não pagas em 15 (quinze) dias, inscreva-se em dívida ativa.

Atualize-se a dívida expedindo-se em favor do exequente certidão de crédito, devidamente atualizada e com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

171 - 0124289-86.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124289-8

Autor: L B Construções Ltda

Réu: Engecenter Engenharia Ltda

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar sobre a expedição de certidão de crédito e ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de

qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pelo executado. Não pagas em 15 (quinze) dias, inscreva-se em dívida ativa.

Atualize-se a dívida expedindo-se em favor do exequente certidão de crédito, devidamente atualizada e com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Humberto Lanot Holsbach, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

172 - 0130305-22.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130305-2

Autor: Romero Jucá Filho

Réu: Marcio José Accioly Xavier e outros.

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar sobre a expedição de certidão de crédito e ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pelo executado. Não pagas em 15 (quinze) dias, inscreva-se em dívida ativa.

Atualize-se a dívida expedindo-se em favor do exequente certidão de

crédito, devidamente atualizada e com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Camila Arza Garcia, Pedro de A. D. Cavalcante, José Aparecido Correia, Izabela do Vale Matias, Emerson Luis Delgado Gomes, Camila Arza Garcia, Bruno Ayres de Andrade Rocha

173 - 0138087-80.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138087-8

Autor: Oceanum Empreendimentos

Réu: Tabela Veículos

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar sobre a expedição de certidão de crédito e ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pelo executado. Não pagas em 15 (quinze) dias, inscreva-se em dívida ativa.

Atualize-se a dívida expedindo-se em favor do exequente certidão de crédito, devidamente atualizada e com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Telma Maria de Souza Costa

174 - 0142320-23.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142320-7

Autor: Maciel Rodrigues da Silva

Réu: Pantanal Confecções - Almeida & Carvalho Ltda

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar sobre a expedição de certidão de crédito e ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pelo executado. Não pagas em 15 (quinze) dias, inscreva-se em dívida ativa.

Atualize-se a dívida expedindo-se em favor do exequente certidão de crédito, devidamente atualizada e com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Gianne Gomes Ferreira, Sylvania Amélia Catanhede de Oliveira, Josué dos Santos Filho, José Gervásio da Cunha, Winston Regis Valois Junior, Valdenor Alves Gomes

175 - 0142684-92.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142684-6

Autor: Dimaco Distribuidora Ltda

Réu: Construtora Trajano Ltda

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar sobre a expedição de certidão de crédito e ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de

Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pelo executado. Não pagas em 15 (quinze) dias, inscreva-se em dívida ativa.

Atualize-se a dívida expedindo-se em favor do exequente certidão de crédito, devidamente atualizada e com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Paula Camila de Oliveira Pinto, Alexandre Bruno Lima Pauli, Geisla Gonçalves Ferreira, Diego Lima Pauli

176 - 0154615-58.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154615-3

Autor: Vieira Prado Serviços Odontológicos Ltda e outros.

Réu: Juderlandio Barbosa Lopes

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar sobre a expedição de certidão de crédito e ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de

qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pelo executado. Não pagas em 15 (quinze) dias, inscreva-se em dívida ativa.

Atualize-se a dívida expedindo-se em favor do exequente certidão de crédito, devidamente atualizada e com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Scyla Maria de Paiva Oliveira, Geisla Gonçalves Ferreira

177 - 0167875-08.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167875-8

Autor: V.O.S.

Réu: C.G.C.S.

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar sobre a expedição de certidão de crédito e ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pelo executado. Não pagas em 15 (quinze) dias, inscreva-se em dívida ativa.

Atualize-se a dívida expedindo-se em favor do exequente certidão de crédito, devidamente atualizada e com o recebimento da certidão,

arquivem-se os autos.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: João Paulino Furtado Sobrinho, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza, Zora Fernandes dos Passos, Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Vanessa Maria de Matos Beserra, Vivian Santos Witp

178 - 0171948-23.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171948-7

Autor: Marcos Antonio Carvalho de Souza

Réu: Banco Itaú S/a

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar sobre a expedição de certidão de crédito e ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pelo executado. Não pagas em 15 (quinze) dias, inscreva-se em dívida ativa.

Atualize-se a dívida expedindo-se em favor do exequente certidão de crédito, devidamente atualizada e com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Marcos Antônio C de Souza

179 - 0182540-92.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182540-7

Autor: Angela Di Manso

Réu: Banco Abn Amro Real S/a
SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar sobre a expedição de certidão de crédito e ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pelo executado. Não pagas em 15 (quinze) dias, inscreva-se em dívida ativa.

Atualize-se a dívida expedindo-se em favor do exequente certidão de crédito, devidamente atualizada e com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Advogados: Angela Di Manso, Antonietta Di Manso, Cintia Schulze
180 - 0185334-86.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.185334-2
Autor: Denarium Fomento Mercantil Ltda
Réu: Mauro Pereira Magalhães e outros.
SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar sobre a expedição de certidão de crédito e ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de

Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pelo executado. Não pagas em 15 (quinze) dias, inscreva-se em dívida ativa.

Atualize-se a dívida expedindo-se em favor do exequente certidão de crédito, devidamente atualizada e com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante
181 - 0185353-92.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.185353-2
Autor: Denarium Fomento Mercantil Ltda
Réu: Corsal Comercio e Serviços Ltda e outros.
SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar sobre a expedição de certidão de crédito e ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet,

independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pelo executado. Não pagas em 15 (quinze) dias, inscreva-se em dívida ativa.

Atualize-se a dívida expedindo-se em favor do exequente certidão de crédito, devidamente atualizada e com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Alexandre Bruno Lima Pauli, Svirino Pauli, Clodoci Ferreira do Amaral

Exec. Título Judicial

182 - 0091088-40.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091088-6

Executado: Claybson Cesar Baia Alcantara

Executado: Paulo Roberto Trindade

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar sobre a expedição de certidão de crédito e ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pelo executado. Não pagas em 15 (quinze) dias, inscreva-se em dívida ativa.

Atualize-se a dívida expedindo-se em favor do exequente certidão de crédito, devidamente atualizada e com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 30/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Cumprim. Prov. Sentença

183 - 0120209-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120209-0

Autor: Brasília Comércio de Aparelhos de Anestesia Ltda

Réu: Banco Real Abn Amro S/a

DECISÃO INTERLOCUTORIA

Deliberações Finais:

1. Em face do exposto, considerando a promoção de fls. 930, acolho os pedidos das partes para determinar que:

41.1. - Sejam os autos remetidos ao Contador Judicial para realização de novos cálculos com as seguintes observações:

41.1.1. - O senhor contador judicial não deverá simplesmente proceder atualizações de valores constantes de planilhas anteriores, mas realizar novos cálculos - cheque a cheque - com base nos valores dos cheques indevidamente descontados, mediante endosso fraudulento junto aos Bancos executados e dos valores dos cheques indevidamente depositados, mediante endosso fraudulento, na conta de Mauro Ayres Diogo e que em seguida foram postos em compensação (fls. 619/620 - vide REsp n.º 874.372);

41.1.2. - O senhor contador judicial para confecção dos novos cálculos deverá obedecer a parte dispositiva da sentença de mérito da ação principal (vide fls. 837/848 - processo em apenso n.º 0010.01.007135-4), com a reforma parcial pelo v. Acórdão da Apelação Cível do TJ/RR (fls. 163/184 - nestes autos), com sua posterior modificação pelo REsp n.º 874.372 (fls. 619/620 - nestes autos);

41.1.3. - O senhor contador judicial deverá ainda obedecer a decisão judicial de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme fls. 823/829, transitada em julgado, no que se refere:

a) redução pela metade da indenização por danos materiais, nos precisos termos do v. Acórdão do REsp supramencionado;

b) correção monetária do valor da indenização por dano moral, que deve ter como termo inicial a data do arbitramento em sentença (21/10/2003);

c) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, incidente desde a data de cada evento danoso - vide fl. 847 da sentença de mérito do processo principal n.º 0010.01.007135-4, ainda que omissivo no pedido inicial ou na condenação, conforme Súmula n.º 254 do STF. Com efeito, deve ser seguido o entendimento esposado na sentença de mérito, que não foi reformada nesse ponto pelas instâncias superiores;

d) honorários advocatícios: i) Na fase de conhecimento, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da condenação respectiva, devidamente corrigido, a partir da data de cada retirada fraudulenta de sua responsabilidade; (CPC, art. 20, § 3º) - vide letra "c", na página 21 do Acórdão do STJ; ii) Na fase de cumprimento de sentença no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução - decisão de fls. 196 e confirmada na decisão judicial de impugnação ao cumprimento de

sentença acima citada;

e) exclusão da multa do artigo 475-J do CPC;

41.1.4. - O senhor contador judicial na elaboração dos cálculos deverá observar as três amortizações dos pagamentos efetuados pelos executados, conforme documentos de fls. 765/768 e 900, sendo que os dois primeiros deverão ter como data 07/01/2011 e o terceiro pagamento a data de 28/06/2013.

41.1.5. - O senhor contador judicial deverá utilizar para fins de correção monetária dos índices da tabela de atualização divulgada pelo Tribunal de Justiça de Roraima.

41.2. - Rejeição do pedido da exequente de fl. 890, no tocante ao retorno do "valor de R\$ 396.820,00 (trezentos e noventa e seis mil, oitocentos e vinte reais), valor determinado na sentença, excluído na Apelação e reestabelecido no Recurso Especial" (sic), uma vez que em sede de recurso especial constitucional o Superior Tribunal de Justiça não aprecia matéria fática - Súmula n.º 07 do STJ. Nesse ponto, faço remissiva ao próprio texto contido às fls. 11 e 16 do voto do eminente Min. SIDNEI BENETI, no qual sua excelência exclui a análise do conjunto fático-probatório. Portanto, via de consequência, nesse novo cálculo deverá o senhor Contador Judicial excluir os cheques mencionados às fls. 182 do Acórdão do TJ-RR, que são: cheques números 95.197, 12.530, 12.930 e 70.692, respectivamente nas fls. 39, 42, 47 e 56 do processo principal.

2. Sem condenação em honorários advocatícios, pois já houve fixação na decisão inicial da fase de cumprimento de sentença. Precedente: (STJ: AgRg no REsp 1170599/ RS. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/09/2013, T4 - QUARTA TURMA. DJe 02/10/2013. RDDP vol. 129 p. 140.).

3. Com o retorno dos autos da contadoria judicial, determino vista dos autos às partes para, querendo, manifestarem-se.

4. De forma separada dos cálculos das partes, determino ainda a remessa dos autos à Contadoria para os cálculos das custas processuais finais - aqui entendido tanto de eventual resíduo da 1ª fase do processo (processo de conhecimento), bem como da 2ª fase processual (cumprimento de sentença), que deverão ser calculadas sobre o valor integral da condenação e também do valor integral da execução.

5. Com o retorno dos autos, intimem-se as partes, exequente e executadas, para efetuar o pagamento das custas processuais e despesas, no prazo de 10 (dez) dias. Nesse ponto, -- vide letra "c", na página 21 do Acórdão do STJ, que determinou o pagamento pela metade, cada um.

6. Com o pagamento das custas processuais finais, dê-se baixa da dívida pública.

7. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

8. Determino a senhora Escrivã Judicial observar a penhora no rosto dos autos determinada pelo douto juízo da 7ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de BRASÍLIA/DF, conforme fls. 998/1.064 e termo de penhora de fls. 1.078. Assim, eventuais valores a serem liberados em favor da parte exequente, deverá antes vossa senhoria providenciar a retenção da quantia correspondente à mencionada penhora no rosto dos autos, comunicando-se ao douto juízo deprecante.

9. Ficam as partes cientes de que qualquer acordo, ou pagamento em favor da exequente, não poderá haver transferência de valores sem o cumprimento da decisão judicial que determinou a penhora no rosto dos autos.

10. Determino o apensamento ao processo principal n.º 0010.01.007135-4.

11. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 29 de outubro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual [antiga 6ª Vara Cível Genérica]

Advogados: Helder Figueiredo Pereira, Jonh Pablo Souto Silva, Acioneyva Sampaio Memória, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Fernando O'grady Cabral Júnior, Wellington Alves de Oliveira, Alexander Ladislau Menezes, Dayenne Lívia Carramilho Pereira, Luciana Rosa da Silva, Daniele de Assis Santiago, Leoni Rosângela Schuh, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas

2ª Vara de Família

Expediente de 29/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(Ã):

Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

184 - 0020317-56.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020317-8

Autor: L.J.C. e outros.

Réu: E.L.J.C.

Despacho: Defiro o pedido de fl.36. Habilite-se e dê vista pelo prazo legal. BV-RR, 09/05/2014. Dr. Paulo Cesar Dias Menezes. Juiz Titular da 2ª Vara de Família.

Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Diego Lima Pauli

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 29/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes

Cumprimento de Sentença

185 - 0103025-13.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103025-1

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Ng Saraiva da Silva

Autos nº 010.05.103025-1

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 132;

II. Proceda-se com a consulta a Corregedoria, conforme convênio firmado;

III. Após, com a resposta, concedo, desde logo o prazo de cinco dias, para o exequente se manifestar;

IV. Int.

Boa Vista RR, 12 de setembro de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Vanessa Alves Freitas, Mivanildo da Silva Matos

186 - 0142203-32.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142203-5
Autor: José Carlos Barbosa Cavalcante
Réu: o Estado de Roraima
Qua a parte exequente se manifeste sobre os cálculos apresentados de fls 131, no prazo de 005 dias. Boa vista, 29 de outubro de 2014. **
AVERBADO **
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

187 - 0101112-93.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101112-9
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Helio do Carmo Magalhães
SENTENÇA

Tratam os autos de execução por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição contida nos autos.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

Manifeste-se a Fazenda Pública quanto (eventual) renúncia do prazo recursal.

P.R.I.

Boa Vista/RR, 21/10/2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
188 - 0128882-27.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128882-4
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Couros Boa Vista Ltda e outros.
SENTENÇA

Tratam os autos de execução por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição contida nos autos.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o

processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

Manifeste-se a Fazenda Pública quanto (eventual) renúncia do prazo recursal.

P.R.I.

Boa Vista/RR, 21/10/2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

189 - 0130200-45.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130200-5
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Couros Boa Vista Ltda e outros.
SENTENÇA

Tratam os autos de execução por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição contida nos autos.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

Manifeste-se a Fazenda Pública quanto (eventual) renúncia do prazo recursal.

P.R.I.

Boa Vista/RR, 21/10/2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

Procedimento Ordinário

190 - 0143925-04.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.143925-2
 Autor: Vicinal Engenharia Ltda
 Réu: o Estado de Roraima
 Autos nº 08 009486-5

Boa vista-RR, 24 de outubro de 2014

DESPACHO

I. Compulsando os autos, verifica-se que na decisão de fls. 368/369 foi inserido a certidão de crédito de fls. 340, quando somente a certidão de fls. 339 esta em discussão;
 II. Dessa forma, chamo o feito à ordem, para, ratificar a decisão em tela, devendo observar que onde se lê: "Nesse diapasão, reconheço a NULIDADE das certidões de crédito de fls. 339 e 340, nos termos fundamentados acima; leia-se: "Nesse diapasão, reconheço a NULIDADE da certidão de crédito de fls. 339, nos termos fundamentados acima."
 III. Int.

Boa Vista RR, 08 setembro de 2014.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogados: Sandro Bueno dos Santos, Mivanildo da Silva Matos, Gil Vianna Simões Batista, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

191 - 0166573-41.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.166573-0
 Autor: Robervando Magalhães e Silva
 Réu: o Estado de Roraima
 DESPACHO

I. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca do retorno dos autos;
 II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, certifique-se e arquivem-se com as baixas necessárias, independente de nova conclusão;
 III. Int.

Boa Vista RR, 20 de outubro de 2014.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogados: Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 30/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes

Cumprimento de Sentença

192 - 0097449-73.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.097449-4
 Autor: o Estado de Roraima
 Réu: Francinaldo a Feitosa e outros.
 Autos 0010.04.097449-4

I- Ao exequente para manifestação;
 II- Int.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Carlos Antônio Sobreira Lopes, Venusto da Silva Carneiro, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Execução Fiscal

193 - 0009196-17.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.009196-4
 Autor: o Estado de Roraima
 Réu: Ee Bressani e outros.
 Autos 0010.01.009196-4

I- Indefero o pedido de fl.255;
 II- Esta serventia não possui legitimidade para determinar que se proceda a abertura de processo de inventário;
 III- Assim o exequente, querendo, deve solicitar a diligência nos termos do art.988, IX, do CPC, junto à serventia judicial competente;
 IV- Int.

Boa vista-RR, 16 de outubro de 2014

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira

194 - 0009454-27.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.009454-7
 Autor: o Estado de Roraima
 Réu: Grangeiro e Carvalho Ltda
 Autos 0010.01.009454-7

I- Manifeste-se o exequente acerca da petição de fl.321;
 II- Int.

Boa vista-RR, 16 de outubro de 2014

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogados: Celso Roberto Bonfim dos Santos, Alexandre Machado de Oliveira

195 - 0093130-62.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.093130-4
 Autor: o Estado de Roraima
 Réu: Inaldo Silva e outros.
 Autos 0010.04.093130-4

I- Defiro o pedido de fl.247;
 II- Ao cartório para que proceda à renumeração das folhas do processo;
 III- Expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme requerido;
 IV- Int.

Boa vista-RR, 24 de outubro de 2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Luiz Carlos Olivatto Júnior
196 - 0101498-26.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101498-2
Autor: o Estado de Roraima
Réu: N C B Silva e outros.
DECISÃO

I. Considerando a Portaria nº 01/2014, publicada no diário oficial de 30 de janeiro de 2014, a qual institui o projeto "Conciliar é Fiscal é Legal", determino a suspensão do presente feito até ulterior designação de audiência de conciliação;
II. Proceda-se com as intimações necessárias;
III. Int.

Boa Vista, 16 de outubro de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho
197 - 0107513-11.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.107513-2
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Rolf Tambke
SENTENÇA

Tratam os autos de execução por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição contida nos autos.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

Manifeste-se a Fazenda Pública quanto (eventual) renúncia do prazo recursal.

P.R.I.

Boa Vista/RR, 30/10/2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito SENTENÇA

Tratam os autos de execução por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição contida nos autos.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

Manifeste-se a Fazenda Pública quanto (eventual) renúncia do prazo recursal.

P.R.I.

Boa Vista/RR, 30/10/2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rodolpho César Maia de Moraes, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

198 - 0107565-07.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.107565-2
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Sumi Eda
Autos 0010.05.107565-2

1. Intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, certificando a inércia (se caso);

2. Certificado, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

4. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598).

Às providências e intimações necessárias.

Boa vista-RR, 15 de outubro de 2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

199 - 0112005-46.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.112005-2

Autor: o Estado de Roraima
Réu: Atacadao Melo Materiais de Construção Ltda e outros.
DECISÃO

- I. Considerando a Portaria nº 01/2014, publicada no diário oficial de 30 de janeiro de 2014, a qual institui o projeto "Conciliar é Fiscal é Legal", determino a suspensão do presente feito até ulterior designação de audiência de conciliação;
- II. Proceda-se com as intimações necessárias;
- III. Int.

Boa Vista, 16 de outubro de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra
200 - 0122069-18.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.122069-6
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Sebastiana Ribeiro de Oliveira
Autos 0010.05.122069-6

- I- Esclareça o exequente a petição de fl.90, tendo em vista que o valor já fora transferido, conforme certidão de fl.91 v;
- II- Int.

Boa vista-RR, 10 de outubro de 2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
201 - 0128900-48.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128900-4
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Atacadao Melo Materiais de Construção Ltda e outros.
DECISÃO

- I. Considerando a Portaria nº 01/2014, publicada no diário oficial de 30 de janeiro de 2014, a qual institui o projeto "Conciliar é Fiscal é Legal", determino a suspensão do presente feito até ulterior designação de audiência de conciliação;
- II. Proceda-se com as intimações necessárias;
- III. Int.

Boa Vista, 16 de outubro de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas
202 - 0130802-36.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130802-8
Autor: o Município de Boa Vista
Réu: Sumi Eda
Autos 0010.06.130802-8

1. Intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, certificando a inércia (se caso);
2. Certificado, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

4. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598).

Às providências e intimações necessárias.

Boa vista-RR, 15 de outubro de 2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
203 - 0132687-85.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132687-1
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Francinaldo a Feitosa e outros.
Autos 0010.06.132687-1

- I- Defiro o pedido de EP.114;
- II- Proceda-se com a consulta via BACENJUD;
- III- Int.

Boa vista-RR, 24 de outubro de 2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Mivanildo da Silva Matos
204 - 0132733-74.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132733-3
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Dias e Coelho Ltda e outros.
Autos 0010.06.132733-3

- I- Manifeste-se o exequente;
- II- Int.

Boa vista-RR, 23 de outubro de 2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas
205 - 0132743-21.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132743-2
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Rosa Maria da Silva e outros.
DECISÃO

- I. Considerando a Portaria nº 01/2014, publicada no diário oficial de 30 de janeiro de 2014, a qual institui o projeto "Conciliar é Fiscal é Legal", determino a suspensão do presente feito até ulterior designação de audiência de conciliação;
- II. Proceda-se com as intimações necessárias;
- III. Int.

Boa Vista, 16 de outubro de 2014.

209 - 0103915-49.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.103915-3
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Cecília Ferreira Mota
Autos nº 010.05.103915-3

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Vanessa Alves Freitas, Enéias dos Santos Coelho

DESPACHO

206 - 0135355-29.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.135355-2
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Bueno & Carvalho e outros.
Autos 0010.06.135355-2

I. Ao Município de Boa Vista, tendo em vista a manifestação da parte executada;
II. Int.

I- Manifeste-se o exequente acerca da petição de fl.137;
II- Int.

Boa Vista RR, 21 de outubro de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Geisla Gonçalves Ferreira, Marcus Vinícius Moura Marques

Boa vista-RR, 15 de outubro de 2014

Execução Fiscal

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Vanessa Alves Freitas, Francisco Salismar Oliveira de Souza

210 - 0117347-38.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.117347-3
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Atacadao Melo Materiais de Construção Ltda e outros.
DECISÃO

207 - 0141479-28.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141479-2
Autor: o Estado de Roraima
Réu: M P da Silveira e outros.
DECISÃO

I. Considerando a Portaria nº 01/2014, publicada no diário oficial de 30 de janeiro de 2014, a qual institui o projeto "Conciliar é Fiscal é Legal", determino a suspensão do presente feito até ulterior designação de audiência de conciliação;
II. Proceda-se com as intimações necessárias;
III. Int.

I. Considerando a Portaria nº 01/2014, publicada no diário oficial de 30 de janeiro de 2014, a qual institui o projeto "Conciliar é Fiscal é Legal", determino a suspensão do presente feito até ulterior designação de audiência de conciliação;
II. Proceda-se com as intimações necessárias;
III. Int.

Boa Vista, 16 de outubro de 2014.

Boa Vista, 16 de outubro de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

1ª Vara do Júri

Expediente de 29/10/2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas
208 - 0159436-08.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159436-9
Autor: Município de Boa Vista e outros.
Réu: Lucinara Campos Ferreira - Me
Autos 0010.07.159436-9

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

I- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl.75;
II- Após, arquivem-se com as baixas necessárias;
III- Int.

Ação Penal Competên. Júri

Boa vista-RR, 17 de outubro de 2014

211 - 0009313-85.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009313-0
Réu: Pedro de Oliveira Neto e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/01/2015 às 10:30 horas.
Advogado(a): Alci da Rocha

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

212 - 0000725-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000725-2
Réu: Elio Jose Cordeiro e outros.
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O MM Juiz de Direito da 1ª Vara do Júri, Erasm Hallyson de Souza Campos, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste juízo criminal os autos n.º 0010 14 000725-2, que tem como acusados JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA (citado pessoalmente) e ELIO JOSÉ CORDEIRO, venezuelano, filho de Francia Karina Vera, sem mais qualificações, estando em lugar não sabido, foram denunciados pelo Ministério Público Estadual por suposta prática

Procedimento Sumário

de homicídio qualificado contra a vítima Gerson Jamerson Sobral, no dia 17.11.2013, estando, portanto, incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso III, e artigo 155, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal Pátrio. Como não foi possível citá-lo(a) pessoalmente, fica CITADO(A) pelo presente edital, ficando ciente da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, bem como quedeverá comparecer ao cartório da 1ª vara do Júri, situada no Fórum Advogado Sobral Pinto, a fim de responder a acusação, por escrito, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 406 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessa sua defesa: oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como para ficar ciente de possível fixação de dano material fixado em prol da(s) Vítima(s) ou de seus familiares, em caso de condenação, advertindo-lhe, igualmente, que, em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, o(a) juiz(iza) nomeará defensor para oferecê-la. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, dia 29 de outubro de 2014. Eu, Escrivão judicial, subscrevo e assino. Djacir Raimundo de Sousa, Escrivão judicial

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0004090-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004090-7

Réu: Wanderson Matos Ferreira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/01/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0004657-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004657-3

Réu: Ademir Pereira

Audiência designada para o dia 31 de outubro de 2014, às 10h30.

Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

215 - 0013053-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013053-4

Réu: Michael Rafael Oliveira da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 10/11/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

216 - 0014386-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014386-7

Réu: Edson Frank da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 19/12/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

217 - 0100717-04.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100717-6

Réu: Benedito Carvalho Moura e outros.

Audiência designada para 12/01/2015, às 9 horas.

Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Francisco José Pinto de Mecêdo, Elias Bezerra da Silva

Ação Penal

218 - 0017670-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017670-7

Réu: Olegario Siqueira Netto

Audiência REDESIGNADA para o dia 30/01/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

219 - 0010511-65.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010511-2

Réu: Damião Almeida da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/01/2015 às 10:30 horas.

Advogado(a): Enoque da Silva Diniz

220 - 0010064-43.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010064-0

Réu: Cleidiano Duarte Vieira dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/01/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 29/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

221 - 0116420-72.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116420-9

Indiciado: A. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 28/11/2014 às 08:30 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Liberdade Provisória

222 - 0010577-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010577-5

Réu: Isidro Nicolau de Carvalho

Vistos etc... desta forma, julgo extinto o feito sem resolução de mérito.

Assim arquivem-se os presentes autos.

Advogado(a): David Souza Maia

Auto Prisão em Flagrante

223 - 0188461-32.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188461-0

Réu: Alexandre Pereira da Silva

Decisão: Recebido a Denúncia. Audiência de INSTRUÇÃO E

JULGAMENTO designada para o dia 12/11/2014 às 10:40 horas.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

Ação Penal

224 - 0174604-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174604-3

Réu: Wax Nunes Lima e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Despacho: "Intimem-se, via DJE, o defensor constituído". Dessa forma, ficam os defensores intimados da designação de audiência para o dia 11/11/2014 às 10h. Despacho: "Intime-se o advogado para ciência". Dessa forma, fica o advogado intimado por este DJE para tomar ciência do r. despacho às fls 64.

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

225 - 0208406-68.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208406-9

Réu: Mário César Gomes Ribeiro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/03/2015 às 08:30 horas.

Advogado(a): Vilmar Lana

226 - 0001493-20.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001493-4

Réu: A.G.G.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/02/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0002738-66.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002738-1

Réu: Fernando Carvalho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/03/2015 às 10:30 horas.

Advogados: Wellington Sena de Oliveira, Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

228 - 0007539-25.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007539-8

Réu: Adailson Barbosa de Sousa

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0008920-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008920-7

Réu: J.M.A.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/03/2015 às 10:00 horas.

Advogado(a): Moisés Lima da Silva Júnior

230 - 0009892-04.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009892-7

Réu: A.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/03/2015 às 09:00 horas.

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Ruberval Barbosa de Oliveira

Júnior

231 - 0009998-63.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009998-2

Réu: R.C.C.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/03/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

232 - 0012041-70.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012041-6

Indiciado: M.M.M.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

233 - 0219547-84.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219547-7

Réu: Deybed Paiva da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/12/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

234 - 0119193-90.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119193-9

Réu: Alexsandro Azevedo de Souza e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/02/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0014596-94.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014596-9

Réu: A.C.M.L. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/03/2015 às 09:00 horas.

Advogados: Josy Keila Bernardes de Carvalho, Elke Coelho do Nascimento, Maria do Rosário Alves Coelho, Tyrone José Pereira, Lucio Augusto Villela da Costa, Reginaldo Antonio Rodrigues

236 - 0002664-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002664-5

Réu: V.N.P.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/03/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0003417-95.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003417-7

Réu: Antonio Silva Barros e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/02/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0003420-50.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003420-1

Réu: Hector Uallas Lima Leal e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/01/2015 às 10:00 horas.

Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Jose Vanderi Maia

239 - 0020364-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020364-0

Réu: Janio Conceição Mendonça

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/03/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0020415-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020415-0

Réu: Gleison dos Santos Rodrigues

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/03/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0002248-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002248-5

Réu: Heberth Jesse Cunha Rodrigues

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/12/2014 às 10:40 horas.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Zora Fernandes dos Passos, Renata Oliveira de Carvalho, Vivian Santos Witt, Thais Ferreira de Andrade Pereira, Lilian Claudia Patriota Prado, Norami Rotava Faitão, Thiago Soares Teixeira

242 - 0008008-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008008-7

Réu: Hiago de Sales Lima e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/03/2015 às 10:00 horas.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

243 - 0013979-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013979-2

Réu: Roberto Sagica Gomes

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Tarciano Ferreira de Souza, Kleber Paulino de Souza

244 - 0004614-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004614-4

Réu: Carlos Kalell Amario Timoteo

Indefiro o pedido da defesa, no que diz respeito a inquirição do perito, bem como a oitiva de Francinete Matos Cardoso (fls. 2140, uma vez que o mesmo pedido já foi devidamente analisado e indeferido, conforme consta na fls. 191/192. Outrossim, a instrução processual já está encerrada e, como cediço, deve ser evitada a reavivização.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

245 - 0004975-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004975-9

Réu: Carlos Eduardo Silva Nogueira e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Nádia Leandra Pereira

246 - 0016155-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016155-4

Réu: Elielton da Silva Marandar

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

247 - 0005101-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005101-1

Réu: Guilherme Moura Filho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/11/2014 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0005670-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005670-5

Réu: Adelino Pereira

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0012699-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012699-5

Réu: Maxmiliano Pinheiro Danielli

Audiência REDESIGNADA para o dia 13/11/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0012818-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012818-1

Réu: Irineu Machado de Miranda

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0014097-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014097-0

Réu: José Silva Martins

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0014411-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014411-3

Réu: Paulo Henrique Matos dos Santos

Audiência REDESIGNADA para o dia 18/11/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0014731-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014731-4

Réu: Edson Pereira de Oliveira e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0015990-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015990-5

Réu: Jymme Carte Rodrigues Cavalcante

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0016103-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016103-4

Réu: Maxwell Marcos da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/11/2014 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0016240-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016240-4

Réu: Elson Moacir Lorenzi

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/11/2014 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0016247-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016247-9

Réu: Jocemir Ribeiro e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/11/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0017298-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017298-1

Réu: Raimundo Farias Guimarães

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

259 - 0000270-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000270-1

Réu: Lucas Vinicius Ferreira Teodosio e outros.

AUDIÊNCIA 21/11/2014 ÀS 10:00 HORAS.

Advogados: Willamy Alves dos Santos, Francisco José Pinto de Mecêdo

260 - 0014846-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014846-0

Indiciado: S.L.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

261 - 0017334-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017334-4

Réu: Airton Rodrigues Araújo

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Helio Duarte de Holanda Filho

Petição

262 - 0010767-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010767-2

Autor: D.P.C.-C.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

263 - 0003460-32.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003460-7

Réu: Roselino Ribeiro Ramos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/11/2014 às 10:40 horas.

Advogados: Eduardo Bezerra Vieira, Walla Adairalba Bisneto

264 - 0020105-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020105-7

Réu: Raphael Rodrigues Ferreira e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

265 - 0008545-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008545-8

Réu: Mizaél Guerreiro da Silva Neto

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/02/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

266 - 0017307-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017307-0

Réu: Criança/adolescente

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

Inquérito Policial

267 - 0018083-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018083-8

Réu: Thiago Alexandre Serra dos Santos e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/11/2014 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 30/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Pedido Quebra de Sigilo

268 - 0016296-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016296-6

Autor: Delegado da Polícia Federal

procedente

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 30/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

269 - 0076908-19.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076908-4

Sentenciado: Miriam Débora Firmino de Amorim

Haja vista o teor do expediente de fl. 428, dê-se cópia da decisão de fl. 415, cópia do mandado de prisão de fl. 420 e expediente de fl. 421 ao diretor do Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), a fim de que a referida decisão seja cumprida, em caráter de urgência.

Boa Vista/RR, 29.10.2014 16:21.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

270 - 0100165-39.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100165-8

Sentenciado: Edna Albuquerque Gomes

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 18.11.2014, às 10h45min, para audiência de justificação da reeducanda Edna Albuquerque Gomes.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE)

Boa Vista/RR, 23.10.2014 10:21

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito da Vara de Execução Penal

Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Jules Rimet Grangeiro das Neves

271 - 0108521-23.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108521-4

Sentenciado: Maria Vanessa Lopes de Oliveira

Ao "Parquet". Boa Vista, 30.10.2014. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Lenir Rodrigues Santos Veras

272 - 0108571-49.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108571-9

Sentenciado: Francisco Idalécio Pereira da Silva

Ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 29.10.2014 15:38.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Alex Reis Coelho

273 - 0002005-03.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002005-5

Sentenciado: Altair Sobral de Araujo

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que faltou aos pernoites devido estar fazendo alguns trabalhos extras e a sua última falta 28/10/2014 por estar doente, declarando ter entregue atestado médico. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão das faltas aos pernoites, fls. 291/294, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, em consonância ao parecer Ministerial, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, bem como suspendo os benefícios desse regime, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Considerando que o reeducando faz parte do PROJETO João de barro autorizo excepcionalmente trabalho externo, ficando o reeducando ciente que novas advertências em sua certidão carcerário ensejará na sua regressão de regime. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular nesta Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 30.10.2014.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

274 - 0001086-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001086-4

Sentenciado: Jesse James de Oliveira Raposo

Aguarde-se o cumprimento de pena.

Boa Vista/RR, 29.10.2014 16:07.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0008831-11.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008831-6

Sentenciado: Gildário Oliveira da Silva

Ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 29.10.2014 15:58.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0008203-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008203-4

Sentenciado: Antonio Nilson Moreira

Vistos etc.

Verifica-se a presença de erro material na prolação da sentença de fl. 98, detectado em razão da certidão de fl. 98v, já que o reeducando não se encontra em livramento condicional.

Sendo assim, em razão de erro material na sentença de extinção da pena privativa de liberdade, fl. 98, expeça-se Alvará de Soltura, devendo o Oficial de Justiça certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura da pessoa presa e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos a esta magistrada, para fins de aferir o cumprimento do Alvará de Soltura.

Cumpra-se os demais dispositivos da referida sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Boa Vista/RR, 29 de outubro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Laudi Mendes de Almeida Júnior

277 - 0014076-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014076-6

Sentenciado: Magno Verissimo Almeida da Cunha

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que esta preventivo do procedimento da Polícia Federal, que não sabe precisar qual acusação. Quanto a certidão de ocorrência declara não ser o dono da droga encontrada e questionou a forma da realização da revista. Diante da declaração do reeducando, bem com, da prisão preventiva decretada contra o mesmo, RECONHEÇO FALTA GRAVE, nos termos do art. 50, VII da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada

MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular nesta Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 30.10.2014.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

278 - 0002876-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002876-1

Sentenciado: Osmar Oliveira da Silva Filho

1. Junte-se FAC atualizado e certidão carcerária.

2. Junte-se ainda movimentação referente ao inquérito 010.005767-7.

3. Após, cls.

Boa Vista/RR, 30.10.2014

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0012958-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012958-5

Sentenciado: Andre da Silva Medeiros

Aguarde-se o cumprimento de pena.

Boa Vista/RR, 29.10.2014 16:09.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0013006-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013006-2

Sentenciado: Tiago Borges da Silva

Aguarde-se o cumprimento de pena.

Boa Vista/RR, 29.10.2014 16:11.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

281 - 0016090-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016090-3

Réu: Raphael Gama da Silva Chaves

Arquivem-se, com as devidas cautelas.

Boa Vista/RR, 29.10.2014 15:29.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 29/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(Ã):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

282 - 0002599-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002599-1

Réu: Rogerio da Silva Trindade

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 20/11/2014 as 9:00

Advogado(a): Antônio O.f.cid

283 - 0004489-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004489-3

Réu: Ericson Romao Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 20/02/2015 às 11:00 horas.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

284 - 0012549-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012549-2

Réu: Irlan Macêdo da Silva
 PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia
 14/11/2014 as 11:30
 Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

1ª Criminal Residual

Expediente de 30/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

285 - 0107523-55.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107523-1

Indiciado: P.M. e outros.

Designo o dia 06/03/2015 às 10h00min, para a realização da audiência.

Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

286 - 0194048-35.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194048-7

Réu: Gilvandro Pascoal Alves e outros.

Designo o dia 13/03/2015 às 10h00min, para a realização da audiência.

Intimações e expedientes devidos.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, João Gabriel Costa Santos, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Hélio Furtado Ladeira, Almir Rocha de Castro Júnior, Geisla Gonçalves Ferreira

287 - 0011560-44.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011560-8

Réu: G.D.M.B.

Designo o dia 13/02/2015 às 11h50min, para a realização da audiência.

Intimações e expedientes devidos.

Advogados: Roberto Chaim Mansur Junior, Eliane Mansur

288 - 0000843-36.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000843-9

Réu: E.S.O. e outros.

Designo o dia 22/10/2015 às 10h00min, para a realização da audiência.

Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Maria Dizanete de S Matias

289 - 0008811-20.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008811-8

Réu: Elton Saraiva dos Santos

Designo o dia 24/03/2015 às 10h00min, para a realização da audiência.

Intimações e expedientes devidos. Designo o dia 06/03/2015 às 11h30min, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

290 - 0018704-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018704-9

Réu: Marcos Paulo Nelis de Barros

Designo o dia 25/06/2015 às 10h00min, para a realização da audiência.

Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

291 - 0004532-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004532-8

Réu: Elimar Gomes de Lima

Designo o dia 07/02/2014 às 12h30min, para a realização da audiência

de Suspensão Condicional do Processo. Intimações e expedientes devidos. Designo o dia 12/12/2014 às 10h00min, para a realização da audiência de Suspensão Condicional do Processo. Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Vilmar Lana

2ª Criminal Residual

Expediente de 30/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

292 - 0117292-87.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117292-1

Indiciado: A. e outros.

DECISÃO. Vistos, etc. Em análise aos autos verifica-se que os acusados EDIMAR PEREIRA DA SILVA, OQLAK MARTINS CORTES e MÁRCIO DUARTE MELO foram condenados pela prática do crime previsto no art. 1º, I, alínea "a", c.c § 4º, inciso I, da lei n. 9.455/97, tendo sido fixada pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, para cada um dos réus. No entanto, por um lapso na Sentença (fl. 336/347), na parte da fixação da pena, no que tange aos réus OQLAK MARTINS CORTES (fls. 346-346-v) e MÁRCIO DUARTE MELO (fls.346-v e 347) foi grafado o nome do réu EDIMAR PEREIRA DA SILVA, o que configura tão somente um erro material. Por outro lado, tal retificação não implicará em modificação do mérito da sentença, mas, tão somente, em uma correção. Assim, é possível referida retificação pelo Juízo de 1º grau. Isto posto, modifico o terceiro parágrafo da fl. 346-verso para fazer constar o nome do acusado OQLAK MARTINS CORTES, ficando, pois, mantida a pena fixada, qual seja, 03 (três) anos de reclusão. Assim, retifico o aludido parágrafo ficando a redação da seguinte forma: Isto posto, verifico uma causa de aumento de pena prevista no parágrafo 4º, inciso I, da referida Lei (se o crime é cometido por agente público), razão pela qual aumento a pena em 1/5 (um sexto), fixando DEFINITIVAMENTE a pena do acusado OQLAK MARTINS CORTES em 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, posto o constante no § 7º, do art. 1º da Lei n 9.455/97. Retifico ainda quanto ao nome constante no primeiro parágrafo da fl. 347, devendo constar o nome de MÁRCIO DUARTE MELO, de modo que o referido texto deve ter o seguinte teor: "Isto posto, verifico uma causa de aumento de pena prevista no parágrafo 4º, inciso I, da referida Lei (se o crime é cometido por agente público), razão pela qual aumento a pena em 1/5 (um sexto), fixando DEFINITIVAMENTE a pena do acusado MÁRCIO DUARTE MELO em 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, posto o constante no § 7º, do art. 1º da Lei n 9.455/97. Ficam mantidos todos os demais termos da Sentença. Intimem-se os réus. Notifique-se o MPE, a DPE e intime-se o Advogado do teor desta decisão. Após, vista ao MP para apresentar contrarrazões. Boa Vista, 29 de outubro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

293 - 0156697-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156697-9

Indiciado: Z.S.R.

FINAL DE SENTENÇA() Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art.109, inciso VI, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ZAIRO SANTOS RODRIGUES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações devidas. Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

294 - 0010893-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010893-6

Réu: Jorge Michel da Costa Dias

FINAL DE SENTENÇA() Ante o exposto, julgo extinto o processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades legais, arquivem-se. Boa Vista/RR, 29 de outubro de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 29/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

295 - 0020424-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020424-2

Réu: Luiz Otavio da Silva Assunção

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redistribuição.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 30/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

296 - 0015569-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015569-3

Indiciado: A. e outros.

Pelo Juiz foi proferido o seguinte

Despacho: Designo o dia 07 de novembro de 2014, às 9h 30min, mediante prévia consulta e concordância das Defesas, para oitiva das Testemunhas de Acusação tão-somente. Requisite-se o Réu ANTÔNIO junto ao Comando da Polícia Civil. Requisite-se o Réu JOSÉ no estabelecimento prisional em que estiver custodiado. Conduza-se a testemunha CÉSAR. Os presentes saem cientes e intimados. DJE.. Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Frederico Silva Leite, Jorge Nazareno Campos Carageorge

297 - 0218682-61.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218682-3

Réu: a Investigar e outros.

À Defesa do Réu ROBERTO para Alegações Finais.

27/10/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Nathalia Ariane dos S.nascimento, Alci da Rocha, Roberto Guedes Amorim

2ª Vara do Júri

Expediente de 30/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

298 - 0017271-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017271-0

Réu: Bruce Wanderson dos Reis Lourenço e outros.

I. Preclusa a manifestação da defesa do acusado Erivaldo Augustinho Brasil em relação ao art. 422 do CPP.

II. Adoto como Relatório a pronúncia de fls. 195/197.

III. Inclua-se em pauta.

IV. Intimem-se os réus (fls. 206, 209 e 222), as testemunhas de acusação (fl. 224), bem como as testemunhas de defesa (fl. 225).

V. Defiro a segunda parte do item I, da cota ministerial de fl. 224.

VI. Ciência ao MP e DPE.

VII. Intime-se a defesa do réu Erivaldo Augustinho Brasil via DJE.

VIII. Publique-se.

Boa Vista (RR), 29 de outubro de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 29/10/2014

Med. Protetivas Lei 11340

299 - 0007030-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007030-2

Réu: Ilson Rodrigues da Fonseca

Ato Ordinatório: intime-se a requerente, via advogado, para informar se ainda persiste a necessidade de providências no presente caso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Advogado(a): Jackeline de F.cassemiro de Lima

Inquérito Policial

300 - 0012795-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012795-1

Indiciado: M.R.L.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 24/11/2014 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

301 - 0005928-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005928-7

Réu: F.B.A.

Audiência Preliminar designada para o dia 24/11/2014 às 08:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0013593-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013593-9

Réu: J.C.A.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/11/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 30/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumaríssimo

303 - 0207979-71.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207979-6

Réu: Raimundo Nascimento Dativa

Despacho: Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima/com condução coercitiva, as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Endereço da vítima - fl. 151 e da testemunha Zilene - fl. 159. Boa Vista/RR, 24/10/2014. Maria Aparecida Cury - Juíza Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

304 - 0223626-09.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223626-3

Réu: Adriano Filino de Oliveira

(..) Por esse motivo, reconheço a falta de interesse de agir do Estado, e a consequente prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, VI do CPC c/c os artigos 107, IV e 109, IV, do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu ADRIANO FILINO DE OLIVEIRA. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos.Sem custas. P.R.I.C.Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

Ação Penal

305 - 0005703-46.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005703-8
Réu: Franklin Roosevelt Azevedo da Silva

Despacho: Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE e o MP. Atente-se o Cartório para manifestação do MP à fl. 59. Boa Vista/RR, 24/10/2014. Maria Aparecida Cury -Juíza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

306 - 0014304-41.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014304-4
Réu: Lincol Melo da Silva

Despacho: Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Boa Vista/RR, 24/10/2014. Maria Aparecida Cury -Juíza Titular
Advogado(a): Eumaria dos Santos Aguiar

Inquérito Policial

307 - 0004076-70.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004076-8
Indiciado: G.P.G.

Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE e o MP. Boa Vista, 24/10/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

308 - 0004654-33.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004654-2
Réu: Jeronimo de Souza Oliveira

Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

309 - 0015093-06.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015093-0
Réu: Roberto da Silva

Decisão: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 366 do CPP, acolho parcialmente o pedido ministerial, para suspender o processo e o curso do prazo prescricional. P.R.I. Boa Vista/RR, 29.10.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0016571-49.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016571-4
Réu: José Oliveira da Silva

Despacho: Designe-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE e o MP. Requisite-se o policial militar/testemunha. Atente-se o Cartório para manifestação do MP. À fl. 48/49. Boa Vista/RR, 24/10/2014. Maria Aparecida Cury -Juíza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

311 - 0001087-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001087-6
Autor: Mariza Cristina Penso
Réu: Raimundo Eugenio Temoteo Menezes

À vista das informações constantes dos expedientes de fls. 86/87, aguardem-se as cópias dos documentos/comprovações acerca do pagamento dos alimentos devidos/executados e de audiência realizada em juízo cível competente em que a questão já está sendo tratada, conforme informado nos autos. Após, vista à DPE em assistência à exequente para ciência/ratificação quanto ao cumprimento da obrigação, por outro meio, se o caso, do objeto deste feito. Retornem-me conclusos os autos. Cumpra-se, imediatamente (feito pendente de julgamento, incluso em meta do CNJ). Boa Vista/RR, 29 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular 1.ºJVDFCM

Advogados: Natanael Alves do Nascimento, Nathalia Adriane dos Santos Nascimento, Sara Patricia Ribeiro Farias

Inquérito Policial

312 - 0015050-69.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015050-0
Indiciado: F.V.S.

Sentença: (...) Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do investigado, em razão da decadência do direito de queixa, com fundamento no art. 107, IV, do CP. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se. P. R. Intimem-se. Boa Vista, em 29.10.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0009019-96.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009019-1
Indiciado: F.D.C.

Decisão: (...) Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. Autue-se a denúncia ora recebida, em apenso aos autos de inquérito policial correspondente, procedendo-se com as anotações e registros de praxe. Cite-se a acusada, para que no prazo de 10 (dez) dias responda, por escrito, à acusação, na forma do art. 396 do CPP. No momento do cumprimento da citação, deve ser certificado se a acusada constituiu advogado ou se deseja a nomeação de Defensor Público. Em caso de ré desejar a nomeação, ou não apresentar a sua defesa no prazo legal, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a resposta, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, dê-se vistas ao Ministério Público. Junte-se a FAC do acusado. Intime-se a ofendida (art. 21 da Lei 11.340/06) Cumpra-se, com urgência. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 23.10.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0009260-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009260-1
Indiciado: M.A.O.A.C.

Decisão: (...) Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. Autue-se a denúncia ora recebida, em apenso aos autos de inquérito policial correspondente, procedendo-se com as anotações e registros de praxe. Cite-se o acusado, para que no prazo de 10 (dez) dias responda, por escrito, à acusação, na forma do art. 396 do CPP. No momento do cumprimento da citação, deve ser certificado se o acusado constituiu advogado ou se deseja a nomeação de Defensor Público. Em caso do réu desejar a nomeação, ou não apresentar a sua defesa no prazo legal, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a resposta, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, dê-se vistas ao Ministério Público. Junte-se a FAC do acusado. Intime-se a ofendida (art. 21 da Lei 11.340/06). Cumpra-se, com urgência. Boa Vista/RR, 23.10.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0013177-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013177-1
Indiciado: R.B.B.

Sentença: (...) Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado, em razão da decadência do direito de queixa e da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 107, IV, e art. 109, VI, ambos do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se. P. R. Intimem-se. Boa Vista, em 23 de outubro de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

316 - 0014906-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014906-2
Indiciado: D.M.S.

Sentença: (...) Pelo exposto, determino o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a possibilidade de reabertura, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e Súmula 524 do STF. P. R. Intimem-se. Boa Vista/RR, em 23 de outubro de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

317 - 0019618-31.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019618-0
Réu: Eliezio Terto da Silva

Sentença: (...) Pelo exposto, por tudo o que dos autos consta, julgo exaurido o objeto do presente pedido de relaxamento de prisão, determinando o arquivamento do presente feito, após as anotações de estilo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, tão somente, o MP. Alto Alegre/RR, 23.10.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

318 - 0016379-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016379-2

Réu: E.C.G.

Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

319 - 0019633-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019633-9

Réu: Jucelino Rodrigues

Trata-se de Ação Cautelar em que houve concessão liminar do pedido, há quase 11 (onze) meses, sem que o requerido tenha sido pessoalmente localizado a partir do endereço indicado para sua intimação/citação nos autos. Destarte, e em face das informações ulteriormente trazidas aos autos, lançando dúvida acerca da pessoa do agressor em face do qual se determinou proibições e obrigação de fazer, conforme dados constantes das certidões de fls. 30/32 e fl. 38, por ora determino: Certifique-se acerca da situação dos correspondentes autos de inquérito policial em nome das partes, alusivos aos fatos deste feito; Em havendo inquérito policial em instrução, oficie-se à delegacia de origem solicitando aquela informar ao juízo, com a brevidade que o caso requer, a Ficha Civil, ou outro expediente em que, eventualmente, houve a identificação da pessoa do agressor naqueles autos, em face da investigação deflagrada com o BO n.º 962/13-DEAM (fl. 03), de que trata este feito, inclusive dados de seu domicílio, para possibilitar as necessárias diligências em sede judicial. Aguarde-se. Acompanhe-se. Com as informações, retornem-me conclusos os autos para deliberação. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 29 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0000528-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000528-0

Réu: Mauro Sampaio de Almeida Neto

Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0002867-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002867-0

Autor: Francisco Ferreira de Lima

Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

322 - 0005493-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005493-2

Autor: Delber Pereira de Almeida

Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente

concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

323 - 0008415-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008415-2

Réu: K.K.P.D.

Despacho: Desentranhem-se os documentos de fls. 32/44, mantendo-se cópia nos autos, identificando-se as peças desentranhadas; extraia-se cópia deste despacho, e R.A. autos de Petição Criminal, para trato do pedido ministerial formulado às fls. 42/44. Venham-me conclusos os formalizados autos para apreciação e deliberação, conjuntamente ao presente feito, que mantenho o sobrestamento de seu julgamento, até o deslinde da situação incidental. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista/RR, 30 de outubro de 2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

324 - 0009000-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009000-1

Réu: F.J.S.L.

Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

325 - 0009149-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009149-6

Réu: W.F.L.S.

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo PARCIALMENTE procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, excetuando-se tão somente a medida de restrição de visitas ao filho menor, que a revogo, na forma acima escandida, e nos termos do art. 22, IV, cc art. 30, ambos da Lei n.º 11.340/2006, contrariamente, FICANDO MANTIDO O INDEFERIMENTO quanto aos demais pleitos, na forma da decisão liminar. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, tão somente, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao Juízo de Família, à vista de haver filho menor em comum, deverão as partes buscar regulamentar as questões cíveis alusivas à guarda e visitação quanto ao filho, no juízo apropriado (ou Vara de Família ou da Vara da Justiça Itinerante), com a maior brevidade, de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não ocasionem mais conflitos ou interfiram na efetividade das medidas aplicadas. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 29 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

326 - 0009172-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009172-8

Réu: J.C.

(...) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido para realização de audiência preliminar na forma do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006 nestes

autos. De outra feita, oficie-se à delegacia de origem solicitando a remessa do correspondente inquérito policial ao juízo, no estado, e com a brevidade que o caso requer, haja vista o caso sinalizar desejo de retratação por parte requerente quanto ao feito criminal. Com a vinda dos autos de IP, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fl. 23, e, ainda nesses, de logo, determino seja designado data para audiência preliminar, intimando-se a vítima, o MP e a DPE para o referido ato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 29 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

327 - 0010843-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010843-1

Réu: R.R.S.S.R.

Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

328 - 0011120-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011120-3

Réu: I.R.P.

Vista à DPE, em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo, para dizer nos termos da manifestação do MP, de fl. 17-v. Cumpra-se. Boa Vista, 29/10/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

329 - 0011169-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011169-0

Réu: F.R.M.M.J.

Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

330 - 0012989-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012989-0

Réu: Fagner Paixão dos Santos

Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

331 - 0012991-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012991-6

Réu: Willie Jorge Rodrigues Silva

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido para realização de audiência preliminar na forma do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006 nestes autos. De outra feita, haja vista o desejo de retratação apresentado pela requerente, oficie-se à delegacia de origem solicitando a remessa do correspondente inquérito policial ao juízo, e com a brevidade que o caso requer, no estado. Com a vinda dos autos de IP, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fl. 11, e, de logo, ainda nesses, determino a designação de data para audiência preliminar, bem como a intimação da vítima, do MP e da DPE, para o referido ato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença,

certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 29 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

332 - 0013553-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013553-3

Réu: L.F.S.F.

Vista à DPE, em assistência à vítima de Violência doméstica atuante no juízo para dizer, nos termos da manifestação do MP, de fl. 13-v. Cumpra-se. Boa Vista, 29/10/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

333 - 0016398-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016398-0

Réu: J.A.F.P.

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, em face da ausência dos requisitos cautelares da medida pretendida, na forma acima escandida, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL, bem como, em face de ausência de pressuposto processual (interesse de agir) quanto ao feito principal, DECLARO PREJUDICADO O OBJETO DOS PRESENTES AUTOS, pois que acessórios em relação àquele, no que, ainda, declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV, do CPC. Oficie-se à delegacia de origem remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de IP, acaso instaurados, que deverão aguardar o decurso de prazo decadencial para a representação criminal, nos termos de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se a requerente via edital, diante da impossibilidade de sua localização nos autos.

Intime-se o MP. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 29 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

334 - 0016420-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016420-2

Réu: A.S.A.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NO CASO DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas,

apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perca medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Imprima-se ao feito o trato prioritário, nos termos de lei, haja vista se tratar de vítima idosa, procedendo-se as anotações e identificações necessárias nos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 29 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM.

Nenhum advogado cadastrado.

335 - 0016468-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016468-1

Réu: Márcio Nascimento de Castro

Considerando que não dos expedientes promovidos pela autoridade policial não constam os dados completos dos endereços indicados para a localização das partes, faltando o n.º do logradouro quanto ao endereço do requerido e o nome do bairro quanto ao endereço da requerente, cfme. fl. 03, por ora determino: Proceda a Equipe de Apoio do Juízo tentativas de contato telefônico com a requerente, solicitando-se àquela informar os dados complementares dos endereços indicados nos autos, nos termos acima arguidos. Certifique-se e retorne-me conclusos os autos para deliberação. Em não se obtendo êxito nas tentativas de contato, expeça-se mandado de intimação pessoal àquela para comparecer ao juízo, no prazo de até 05 (cinco dias), para prestar as necessárias informações nos autos, sob pena de restar inócua medida a ser eventualmente aplicada pelo juízo, e ensejar o arquivamento do feito por ausência de condições para o regular prosseguimento (art. 267, IV, do CPC). Comparecendo a requerente em Secretaria, certifique-se e atualizem-se seus dados, bem como a encaminhe a Defensoria Pública atuante no juízo em sua assistência, para dizer no seu interesse. Com o decurso de prazo, sem comparecimento ou manifestação outra da requerente, certifique-se e retorne-me conclusos os autos para deliberação. Cumpra-se imediatamente, pleito contendo pedido liminar ainda não apreciado, incluso em meta do CNJ. Boa Vista/RR, 30 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM.

336 - 0016535-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016535-7

Réu: Ricardo Cavalcante Bento

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E SEUS FAMILIARES (ATUAL COMPANHEIRO E FILHA MENOR, DE 14 ANOS), OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SUA FILHA MENOR E ATUAL COMPANHEIRO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO o pedido de suspensão ou restrição de

visitas, ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente formular o pedido junto ao juízo apropriado (ou Vara da Família ou Vara da Justiça Itinerante), onde deverá solucionar em definitivo a questão, haja vista o caráter provisório das medidas ora aplicadas. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA À AGRESSORA DE QUE, CASO DDESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESA EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas por este juízo, ou outro, competente para trato das questões cíveis nesta sede apresentadas, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 29 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

337 - 0016384-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016384-0

Réu: Fernando Bernardes Machado

(..) pós a oitiva das partes, e a contundente advertência do requerido, no sentido de dar cumprimento as MPUs, acolho a manifestação da representante do MP e deixo de decretar a prisão do requerido no presente momento, uma vez que, ele foi devidamente advertido de que sua prisão poderá ser decretada a qualquer momento em caso de descumprir a ordem judicial emanada nos autos da MPU. Cumprida a finalidade da presente audiência, determino o arquivamento do presente procedimento. Junte-se cópia do presente termo em todos os procedimentos em nome das partes que tramitam neste Juizado. Determino que o presente caso seja acompanhado pela patrulha Maria da Penha, da Polícia Militar. Intimo neste ato a requerente, o requerido e seu Defensor, e o MP. As partes renunciaram ao prazo recursal. Transitado em julgado, archive-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de outubro de 2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 30/10/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes

Bruno Fernando Alves Costa

César Henrique Alves

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Boa Vista, 21 de outubro de 2014.

Erick Linhares
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente)

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 14/11/2014, às 09h.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

343 - 0014232-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014232-3
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Jocilene da Silva Costa
Inclua-se em pauta de julgamento.
Boa Vista, 21 de outubro de 2014.

Erick Linhares
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente)

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 14/11/2014, às 09h.
Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Marcus Vinícius Moura Marques

344 - 0014233-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014233-1
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Maxwell Monteiro Ferreira
Inclua-se em pauta de julgamento.
Boa Vista, 21 de outubro de 2014.

Erick Linhares
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente)

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 14/11/2014, às 09h.
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

345 - 0014234-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014234-9
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Soraya de Araújo Feitosa
Inclua-se em pauta de julgamento.
Boa Vista, 21 de outubro de 2014.

Erick Linhares
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente)

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 14/11/2014, às 09h.
Advogados: Ernani Batista dos Santos Junior, Marcus Vinícius Moura Marques

346 - 0014235-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014235-6
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Jaira Rodrigues Ferreira
Inclua-se em pauta de julgamento.
Boa Vista, 21 de outubro de 2014.

Erick Linhares
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente)

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 14/11/2014, às 09h.
Advogados: Teresinha Lopes da Silva Azevedo, Marcus Vinícius Moura Marques

347 - 0014236-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014236-4
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Dircilene Nunes de Sousa
Inclua-se em pauta de julgamento.
Boa Vista, 21 de outubro de 2014.

Erick Linhares
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente)

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 14/11/2014, às 09h.

Recurso Inominado

338 - 0015898-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015898-0
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Célia Regina Faria Martins Carneiro
Inclua-se em pauta de julgamento.
Boa Vista, 21 de outubro de 2014.

Erick Linhares
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente)

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 14/11/2014, às 09h.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Danielle Benedetti Torreyas, Paula Yandara Benedetti Torreyas

Mandado de Segurança

339 - 0018201-43.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018201-6
Autor: Vrg Linhas Aéreas S/a
Inclua-se em pauta de julgamento.
Boa Vista, 21 de outubro de 2014.

Erick Linhares
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente)

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 14/11/2014, às 09h.
Advogado(a): Angela Di Manso

Recurso Inominado

340 - 0012186-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012186-3
Recorrido: Aldir Torres Amorim de Oliveira
Recorrido: o Estado de Roraima
Inclua-se em pauta de julgamento.
Boa Vista, 21 de outubro de 2014.

Erick Linhares
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente)

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 14/11/2014, às 09h.
Advogado(a): Mamede Abrão Netto

341 - 0014230-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014230-7
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Lenisse Costa da Silva
Inclua-se em pauta de julgamento.
Boa Vista, 21 de outubro de 2014.

Erick Linhares
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente)

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 14/11/2014, às 09h.
Advogados: Izaias Rodrigues de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

342 - 0014231-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014231-5
Recorrido: Pedro de Souza
Recorrido: Município de Boa Vista
Inclua-se em pauta de julgamento.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Diego Freire de Araújo

348 - 0014237-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014237-2

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Edgar da Silva Dias

Inclua-se em pauta de julgamento.

Boa Vista, 21 de outubro de 2014.

Erick Linhares

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente)

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 14/11/2014, às 09h.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, João Junho Lucena Amorim

349 - 0014238-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014238-0

Recorrido: o Estado de Roraima

Recorrido: Eurides das Graças Santos

Inclua-se em pauta de julgamento.

Boa Vista, 21 de outubro de 2014.

Erick Linhares

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente)

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 14/11/2014, às 09h.

Advogados: Antônio Carlos Fantino da Silva, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

350 - 0014239-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014239-8

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Inclua-se em pauta de julgamento.

Boa Vista, 21 de outubro de 2014.

Erick Linhares

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente)

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 14/11/2014, às 09h.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Jerbison Trajano Sales, Marcus Vinícius Moura Marques

351 - 0015875-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015875-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: James Mota e Silva

Inclua-se em pauta de julgamento.

Boa Vista, 21 de outubro de 2014.

Erick Linhares

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente)

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 14/11/2014, às 09h.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

352 - 0015876-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015876-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Elza Marinho Rodrigues

Inclua-se em pauta de julgamento.

Boa Vista, 21 de outubro de 2014.

Erick Linhares

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente)

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 14/11/2014, às 09h.

Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

353 - 0015877-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015877-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Camila Almeida de Oliveira

Inclua-se em pauta de julgamento.

Boa Vista, 21 de outubro de 2014.

Erick Linhares

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente)

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 14/11/2014, às 09h.

Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

354 - 0015878-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015878-2

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Inclua-se em pauta de julgamento.

Boa Vista, 21 de outubro de 2014.

Erick Linhares

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente)

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 14/11/2014, às 09h.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Jerbison Trajano Sales, Marcus Vinícius Moura Marques

355 - 0015879-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015879-0

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Inclua-se em pauta de julgamento.

Boa Vista, 21 de outubro de 2014.

Erick Linhares

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente)

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 14/11/2014, às 09h.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, José de Ribamar Silva Veloso

356 - 0015880-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015880-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Elíbia Oliveira do Vale

Inclua-se em pauta de julgamento.

Boa Vista, 21 de outubro de 2014.

Erick Linhares

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente)

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 14/11/2014, às 09h.

Advogados: Cleber Bezerra Martins, Marcus Vinícius Moura Marques

357 - 0015881-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015881-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Edinaura Jordão Nascimento

Inclua-se em pauta de julgamento.

Boa Vista, 21 de outubro de 2014.

Erick Linhares

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente)

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 14/11/2014, às 09h.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

358 - 0015882-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015882-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Kreiffe dos Santos Silva

Inclua-se em pauta de julgamento.

Boa Vista, 21 de outubro de 2014.

Erick Linhares

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente)

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 14/11/2014, às 09h.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo
359 - 0015883-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015883-2
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Paula Patrícia Cunha Freitas Barbosa
Inclua-se em pauta de julgamento.
Boa Vista, 21 de outubro de 2014.

Erick Linhares
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente)

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 14/11/2014, às 09h.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo
360 - 0015884-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015884-0
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Francisca das Chagas Vieira
Inclua-se em pauta de julgamento.
Boa Vista, 21 de outubro de 2014.

Erick Linhares
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente)

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 14/11/2014, às 09h.
Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques
361 - 0015885-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015885-7
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Frankmar dos Santos Chaves
Inclua-se em pauta de julgamento.
Boa Vista, 21 de outubro de 2014.

Erick Linhares
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente)

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 14/11/2014, às 09h.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo
362 - 0015886-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015886-5
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Cleber Gama Lobato
Inclua-se em pauta de julgamento.
Boa Vista, 21 de outubro de 2014.

Erick Linhares
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente)

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 14/11/2014, às 09h.
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

363 - 0015887-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015887-3
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Katia Shirlene Camelo de Melo
Inclua-se em pauta de julgamento.
Boa Vista, 21 de outubro de 2014.

Erick Linhares
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente)

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 14/11/2014, às 09h.
Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

364 - 0015888-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015888-1
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Maria Ribeiro Pereira
Inclua-se em pauta de julgamento.
Boa Vista, 21 de outubro de 2014.

Erick Linhares

Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente)

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 14/11/2014, às 09h.
Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

365 - 0015889-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015889-9
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Ingrid Nathalye Mota Corrêa de Melo
Inclua-se em pauta de julgamento.
Boa Vista, 21 de outubro de 2014.

Erick Linhares
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente)

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 14/11/2014, às 09h.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Danielle Benedetti Torreyas, Paula Yandara Benedetti Torreyas

366 - 0015890-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015890-7
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Julie Keges de Mello Padilha
Inclua-se em pauta de julgamento.
Boa Vista, 21 de outubro de 2014.

Erick Linhares
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente)

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 14/11/2014, às 09h.
Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

367 - 0015892-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015892-3
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Maria Tatiana Martins Fonseca
Inclua-se em pauta de julgamento.
Boa Vista, 21 de outubro de 2014.

Erick Linhares
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente)

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 14/11/2014, às 09h.
Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

368 - 0015893-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015893-1
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Maria Conceição Soares da Silva
Inclua-se em pauta de julgamento.
Boa Vista, 21 de outubro de 2014.

Erick Linhares
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente)

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 14/11/2014, às 09h.
Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

369 - 0015894-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015894-9
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Reinaldo Sousa Magalhães
Inclua-se em pauta de julgamento.
Boa Vista, 21 de outubro de 2014.

Erick Linhares
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente)

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 14/11/2014, às 09h.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

370 - 0015895-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015895-6
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Francinilde Santos Andrade
Inclua-se em pauta de julgamento.
Boa Vista, 21 de outubro de 2014.

Erick Linhares
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente)

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 14/11/2014, às 09h.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Valdenor Alves Gomes

371 - 0015896-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015896-4
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Hillary Hellen dos Santos Silva
Inclua-se em pauta de julgamento.
Boa Vista, 21 de outubro de 2014.

Erick Linhares
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente)

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 14/11/2014, às 09h.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

372 - 0015897-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015897-2
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Jair Peixoto
Inclua-se em pauta de julgamento.
Boa Vista, 21 de outubro de 2014.

Erick Linhares
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente)

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 14/11/2014, às 09h.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

373 - 0015900-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015900-4
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Odiney Araujo da Silva
Inclua-se em pauta de julgamento.
Boa Vista, 21 de outubro de 2014.

Erick Linhares
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente)

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 14/11/2014, às 09h.
Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Marcus Vinícius Moura Marques

374 - 0015901-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015901-2
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Suelene Gonçalves de Sousa
Inclua-se em pauta de julgamento.
Boa Vista, 21 de outubro de 2014.

Erick Linhares
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente)

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 14/11/2014, às 09h.
Advogados: Tanner Pinheiro Garcia, Marcus Vinícius Moura Marques

375 - 0015902-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015902-0
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Josinei de Souza Costa
Inclua-se em pauta de julgamento.
Boa Vista, 21 de outubro de 2014.

Erick Linhares
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente)

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 14/11/2014, às 09h.
Advogados: Aline Dionisio Castelo Branco, Marcus Vinícius Moura Marques, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

376 - 0015903-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015903-8
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Solange Rodrigues
Inclua-se em pauta de julgamento.
Boa Vista, 21 de outubro de 2014.

Erick Linhares
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente)

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 14/11/2014, às 09h.
Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

377 - 0015904-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015904-6
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: David Galvão da Costa
Inclua-se em pauta de julgamento.
Boa Vista, 21 de outubro de 2014.

Erick Linhares
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente)

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 14/11/2014, às 09h.
Advogados: Walter Jonas Ferreira da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques, Wagner Fernandes Pires Pereira

378 - 0015905-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015905-3
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Maria Neiva Souza do Espírito Santo
Inclua-se em pauta de julgamento.
Boa Vista, 21 de outubro de 2014.

Erick Linhares
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente)

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 14/11/2014, às 09h.
Advogados: Walter Jonas Ferreira da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques, Wagner Fernandes Pires Pereira

379 - 0015906-96.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015906-1
Recorrido: Ezequiel Ferreira da Silva
Recorrido: Município de Boa Vista
Inclua-se em pauta de julgamento.
Boa Vista, 21 de outubro de 2014.

Erick Linhares
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente)

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 14/11/2014, às 09h.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

380 - 0015907-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015907-9
Recorrido: Denis Soares Silva
Recorrido: Município de Boa Vista
Inclua-se em pauta de julgamento.
Boa Vista, 21 de outubro de 2014.

Erick Linhares
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente)

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 14/11/2014, às 09h.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

381 - 0015908-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015908-7
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Rosivaldo Zamith de Oliveira

Inclua-se em pauta de julgamento.
Boa Vista, 21 de outubro de 2014.

Erick Linhares
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente)

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 14/11/2014, às 09h.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

382 - 0015909-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015909-5
Recorrido: Rosa de Saron Lemos
Recorrido: Município de Boa Vista
Inclua-se em pauta de julgamento.
Boa Vista, 21 de outubro de 2014.

Erick Linhares
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente)

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 14/11/2014, às 09h.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

383 - 0015910-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015910-3
Recorrido: Vilmo Cardoso da Silva
Recorrido: Município de Boa Vista
Inclua-se em pauta de julgamento.
Boa Vista, 21 de outubro de 2014.

Erick Linhares
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente)

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 14/11/2014, às 09h.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

1ª Vara da Infância

Expediente de 29/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Marcelo Lima de Oliveira

Adoção

384 - 0001316-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001316-9
Autor: R.C.A. e outros.
Réu: A.S.O. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/10/2014 às 10:00 horas.
Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Francisco Francelino de Souza

Guarda

385 - 0010084-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010084-2
Autor: S.C.N.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/11/2014 às 09:30 horas.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Vara Itinerante

Expediente de 30/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Luciana Silva Callegário

Divórcio Consensual

386 - 0016835-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016835-1
Autor: E.L.O. e outros.
Defiro o pedido de carga dos autos, pelo prazo de 5 dias.
Habilite-se o advogado no SISICOM e na capa dos autos.

Em, 29 de outubro de 2014.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Márcio Patrick Martins Alencar,
Tássyo Moreira Silva, Tulio Magalhães da Silva

Execução de Alimentos

387 - 0018904-08.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018904-7
Executado: Criança/adolescente
Executado: M.F.V.S.
Na forma do art. 269, inc, III do Código de Processo Civil, cumpridas as formalidades legais, HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formalizado à fl. 83 e com o qual aquiesceu a parte exequente à fl. 95.
Sem custas.
Publique-se, registre-se e intimem-se, e oportunamente, arquivem-se.
Cientifique-se a executada (por telefone preferencialmente) sobre o número de conta para fim de depósito.
Diligências necessárias.

Em, 29 de outubro de 2014.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

000519-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000598-87.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000598-2
Réu: Sadi Correa Vilaci
Distribuição por Sorteio em: 29/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000599-72.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000599-0
Réu: Leidison Gomes de Almeida
Distribuição por Sorteio em: 29/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000600-57.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000600-6
 Réu: Ivaildo Bentes da Costa
 Distribuição por Sorteio em: 29/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 30/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Perda/supen. Rest. Pátrio

004 - 0001182-62.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.001182-0
 Autor: M.P.E.
 Réu: Criança/adolescente e outros.
 DESPACHO

Vistos.

A DPE para defesa e manifestar quanto a existência de outras provas.

Conclusos, após.

Advogado(a): Bernardo Golçalves Oliveira

Vara Criminal

Expediente de 29/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

005 - 0000004-10.2013.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.13.000004-3
 Réu: Liziaqueu Nascimento dos Santos e outros.
 DESPACHO

Diante da notícia de que o acusado encontra-se custodiado na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, determino a expedição de Carta Precatória com a finalidade de intimação do acusado acerca da prolação da sentença.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000313-94.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000313-6

Réu: Lucas Ferreira da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/11/2014 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

007 - 0001132-70.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001132-7

Réu: Reginaldo Elpidio Amorim

(...)Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva posta na denúncia e condeno(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 24/10/2014

Perda/supen. Rest. Pátrio

008 - 0000596-20.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000596-6

Autor: M.P.

Réu: O.T.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/02/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 30/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Adoção

009 - 0000171-95.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000171-4

Autor: L.P.S. e outros.

Réu: L.L.S.

DESPACHO

Vistos.

Junto o mandado da Carta, constando diligente certidão.

As partes para manifestar.

Nenhum advogado cadastrado.

Adoção C/c Dest. Pátrio

010 - 0000711-46.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000711-7

Autor: A.G.R. e outros.

Réu: J.S.N.

DESPACHO

As partes para manifestação sobre outras provas ou considerações e, por fim, conclusos.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000118-RR-N: 002

000303-RR-A: 001

000362-RR-A: 001

000457-RR-N: 001

000568-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 29/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Petição

001 - 0013052-45.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013052-4

Autor: Rildo Pires Silva

Réu: Banco Itaú

Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000362RRA, Dr(a). JOÃO RICARDO MARÇON MILANI para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.

Advogados: Celson Marcon, João Ricardo Marçon Milani, Francisco Evangelista dos Santos de Araújo, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

Vara Criminal

Expediente de 29/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

002 - 0000122-19.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000122-0

Réu: Marciano Ramos de Lima e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 25/11/2014 às 15:15 horas.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Comarca de Rorainópolis**Índice por Advogado**

000330-RR-B: 001, 002

000525-RR-N: 001

000544-RR-N: 001

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 29/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Procedimento Ordinário

001 - 0001255-16.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001255-5

Autor: Wesley Ferreira Lima

Réu: Izaías Barbosa da Silva

Vista ao requerido. ** AVERBADO **

Advogados: Jaime Guzzo Junior, Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Anna Carolina Carvalho de Souza

Exec. Título Extrajudicial

002 - 0000651-55.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000651-6

Autor: Francisco Nogueira Holanda

Réu: Maria Helena Saraiva da Silva

Ao exequente, para no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Comarca de São Luiz do Anauá**Índice por Advogado**

000101-RR-B: 014

000260-RR-E: 014, 015

000338-RR-B: 013

000700-RR-N: 014

000787-RR-N: 013

000858-RR-N: 014, 015

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

001 - 0000739-83.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000739-8

Indiciado: C.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 29/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Auto Prisão em Flagrante

002 - 0000743-23.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000743-0

Réu: Abelar Rodrigues dos Santos Junior

Distribuição por Sorteio em: 29/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

003 - 0000740-68.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000740-6

Indiciado: C.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 29/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000744-08.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000744-8

Indiciado: R.C.N.

Distribuição por Sorteio em: 29/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

005 - 0000741-53.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000741-4

Indiciado: M.C.B.

Distribuição por Sorteio em: 29/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Boletim Ocorrê. Circunst.

006 - 0000675-73.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000675-4

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 29/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000676-58.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000676-2
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 29/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000677-43.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000677-0
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 29/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000681-80.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000681-2
 Infrator: F.M.S.
 Distribuição por Sorteio em: 29/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000745-90.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000745-5
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 29/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000746-75.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000746-3
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 29/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000747-60.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000747-1
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 29/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 29/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Exec. Título Extrajudicial

013 - 0000558-82.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000558-2
 Autor: Conselho Reg. de Engenharia (crea)
 Réu: a M L de Souza e Cia Ltda
 Vista ao exequente acerca da certidão de fl. 47.
 Advogados: David Souza Maia, Gioberto de Matos Júnior

014 - 0000124-64.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000124-7
 Autor: Banco da Amazonia S.a.
 Réu: José Nauri Pinto Braga
 Diga o exequente acerca das fls. 139/143.
 Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Vanessa de Sousa Lopes, Diego Lima Pauli

015 - 0000688-43.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000688-1
 Autor: Banco da Amazônia S/A
 Réu: Washington Douglas Medeiros Silva
 Intimação do Banco da Amazônia S/A para comprovar o pagamento da diferença alusiva a diligência do Oficial de Justiça por se tratar de zona rural.
 Advogados: Jair Mota de Mesquita, Diego Lima Pauli

Vara Cível

Expediente de 30/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Cumprimento de Sentença

016 - 0004013-41.2003.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.03.004013-7
 Autor: União (fazenda Nacional)
 Réu: Aldivino Felisberto Caria
 Vistos etc...
 Cuidam os autos de ação de execução fiscal intentada pela União (Fazenda Nacional), em desfavor de ALDIVINO FELISBERTO CARIA. Consta à fl. 182 petição do Exequente requerendo a extinção e arquivamento do feito, face a quitação da dívida. É o sucinto relatório.
 Uma vez que ficou comprovado o pagamento da dívida objeto desta execução, o presente processo deve ser extinto.
 Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, de acordo com o artigo 794, I, c/c art. 795, ambos do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Luiz/RR, 14 de outubro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 29/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Inquérito Policial

017 - 0019208-61.2006.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.06.019208-9
 Indiciado: R.V.B.
 Acusado: RUI VIEIRA BASTOS
 Infração Penal: art. 213 c/c 224 do CPB.
S E N T E N Ç A

Vistos etc.....
 Cuida-se de Inquérito Policial para apurar eventual prática do crime descrito na epígrafe.

O inquérito estava em fase de investigação, quando surgiu a informação do falecimento do acusado com Certidão de óbito à FL. 103.

O MP às fls. 106, manifesta-se, pela extinção da punibilidade em relação a este nos termos do art. 107, inciso I, do CP.

É o breve relato.
DECIDO.

De fato, está extinta a punibilidade da pretensão punitiva neste feito penal, face ao falecimento do réu. In casu, aplica-se o princípio do mors omnia solvit, insculpido no art. 107, I do Código Penal Brasileiro.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de RUI VIEIRA BASTOS, nos termos do aludido art. 107, I, do Código Penal.

Ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, archive-se.
 São Luiz do Anauá/RR, 14 de outubro de 2014.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000412-RR-N: 003
001048-RR-N: 003
002308-SE-N: 003

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): **Delcio Dias Feu**

Auto Prisão em Flagrante

001 - 0000250-17.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000250-1
Indiciado: V.O.F.
Distribuição por Sorteio em: 29/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

002 - 0000246-77.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000246-9
Réu: Mauro Batista da Costa Vulgo
Distribuição por Sorteio em: 29/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 29/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Execução Fiscal

003 - 0000292-37.2012.8.23.0005
Nº antigo: 0005.12.000292-7
Autor: União
Réu: Município de Alto Alegre
Despacho: Vistas ao Procurador (fl 71). Alto Alegre, 21/10/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza Substituta.
Advogados: Irene Dias Negreiro, Diego Victor Rodrigues Barros, Adauto Cruz Schetine Júnior

Vara Criminal

Expediente de 29/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000244-10.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000244-4
Réu: Victor Henrich Cadete Alves
"...Pelo exposto, sem mais delongas, DEFIRO as medidas protetivas requeridas e APLICO ao ofensor, independentemente de sua prévia oitiva, as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. Proibição de aproximação da ofendida, observando-se o limite de distância de 250 (duzentos e cinquenta) metros; 2. Proibição de frequentar a residência, local de trabalho ou outro de eventual/usual frequência da ofendida; 3. Proibição de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação; 4. Fixo os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo, os quais devem ser depositados pelo requerido em conta a ser informada pela requerente a este juízo. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe do Conselho Tutelar ou do CRAS. Expeça-se mandado de notificação e cumprimento de medidas protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento, mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório, a fim de dar efetividade às medidas protetivas referidas. Deverá constar no mandado a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência, bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Cite-se o ofensor para apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela ofendida. Intime-se a ofendida desta decisão e dos demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais célere, advertindo-a de que, em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o Juízo, em audiência, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público. Cientifique-se o MP. Fica o senhor oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172 do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, ambos da Lei nº. 11.340/06. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Alto Alegre/RR 29 de outubro de 2014. Sissi Schwantes Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre."
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Bonfim**Índice por Advogado**

000004-RR-N: 017
000441-RR-N: 008

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): **Daniela Schirato Collesi Minholi**

Auto Prisão em Flagrante

001 - 0000453-15.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000453-3
Réu: Elvis Silva Vieira
Distribuição por Sorteio em: 28/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

11/11/2014 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 29/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

002 - 0000143-09.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000143-0

Réu: Salomão Roberto Moreira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

11/11/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000225-40.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000225-5

Réu: Enoque dos Santos Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

11/11/2014 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000390-87.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000390-7

Réu: Hector Park

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

03/12/2014 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000664-90.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000664-3

Réu: Maxwell Marcos da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

26/11/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000022-15.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000022-8

Réu: Vanusa Carlos da Silva

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 11/11/2014 às

09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000185-92.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000185-3

Réu: Neemias Vieira da Silva e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 21/10/2014 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000366-59.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000366-7

Réu: André Luiz Furtado e outros.

Intimo o advogado da parte da audiência designada para o dia

25/11/2014 às 10:30 horas. Bonfim/RR, 28 de outubro de 2014.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

009 - 0000385-65.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000385-7

Réu: Alpacino Antônio Aluisio Douglas

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

26/11/2014 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000391-72.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000391-5

Réu: Luciana Silva Oliveira e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

11/11/2014 às 08:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000090-28.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000090-3

Réu: Gabriel Freitas de Figueiredo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

Carta Precatória

012 - 0000279-06.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000279-2

Réu: Ivaneide da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

11/11/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000285-13.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000285-9

Réu: Fabio Gomes Ribeiro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

26/11/2014 às 08:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000388-20.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000388-1

Réu: Inaier Wailan dos Santos Brandão

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

11/11/2014 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

015 - 0000311-11.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000311-3

Réu: Cristovão Antônio Camilo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

11/11/2014 às 08:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000406-41.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000406-1

Réu: Carlos

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/11/2014 às 08:30

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

017 - 0000076-20.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000076-2

Réu: Jadeson Mendes Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

18/11/2014 às 08:10 horas.

Advogado(a): Wilson Roberto F. Précoma

018 - 0000138-60.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000138-0

Réu: Marcos da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

11/11/2014 às 08:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000222-85.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000222-2

Réu: Carlos de Souza Lima e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

11/11/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000247-98.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000247-9

Réu: Zilda da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

11/11/2014 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 30/10/2014

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESEscrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo: 0711558-62.2012.823.0010 – Interdição****Requerente:** Raimunda dos Santos Moraes**Defensor Público:** Carlos Fabricio Ortemeier Ratcheski OAB/RR 146-BB**Requerido(a):** Tiago dos Santos Moraes

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o duto parecer ministerial, DECRETO a interdição de **Tiago dos Santos Moraes**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. Raimunda dos Santos Moraes. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Atualize-se o endereço das partes, conforme certidões dos Eps 14 e 15. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter a requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 14 de junho de 2013. Paulo Cezar Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e quatro de outubro do ano de dois mil e catorze. Eu, j.s.m.s. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0726330-76.2012.8.23.0010 - Interdição

Promovente: José de Sousa Sales

Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): OAB 509N-RR - Vilmar Lana

Interditando: Anízio Paixão de Sales

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a Interdição do(a) promovido(a), haja vista seu atual estado de saúde, que o(a) impossibilita de reger a própria vida e administrar seus bens, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA: Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição do(a) Sr(a). **Anízio Paixão de Sales**, declarando-o(a) **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do **art. 3º, inciso II, do Código Civil**. De acordo com o **art. 1.775, §3.º**, do Código Civil, nomeio-lhe curador(a) a(o) Sr(a). **José de Sousa Sales**. O(A) curador(a) nomeado(a) não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar quaisquer bens que pertençam ao incapaz ou mesmo contrair dívidas em seu nome, sem autorização judicial. Os rendimentos do requerido deverão ser aplicados unicamente na saúde, alimentação e bem estar do idoso, destacando que eventuais desvios poderão, ao menos em tese, configurar delito previsto no art.102 da Lei 10.741/2003: Art.102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa de sua finalidade: Pena reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa. Aplica-se, também, ao caso, o disposto no art.919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se **mandado para registro da sentença** ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (**art. 89 da Lei 6.015/73**), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os **arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73**, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de casamento do incapaz (EP-9). **Após o registro da sentença**, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art.1.190 do CPC, uma vez que o requerente mostrou-se pessoa idônea e considerando as restrições acima. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. **Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC**. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. PRI. Boa Vista-RR, 29 de julho de 2013. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e quatro de outubro de dois mil e quatorze. Eu, j.s.m.s. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 30/10/2014

PORTARIA /GAB/Nº 005/2014

O **Dr. RENATO ALBUQUERQUE**, Juiz de Direito, Titular da Comarca de Rorainópolis, Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria/CGJ n.º 62, de 30 de junho de 2014, a qual regulamenta os plantões judiciários nas Comarcas do Interior;

CONSIDERANDO, os termos da Resolução Nº 05, de 06 de maio de 2009.

RESOLVE:

Art. 1º. Fixar a escala de plantão da Comarca de Rorainópolis, para o mês de NOVEMBRO DE 2014, conforme tabela abaixo:

SERVIDOR	CARGO	PERIODO	HORARIO	TELEFONE
Dayna Thalyta Gomes do N. Duarte	Analista	01 e 02	09:00 às 12:00	9142-2282
Egilaine Silva de Carvalho	Técnico Judiciário	08 e 09	09:00 às 12:00	8114-0005
Gabriela Leal Gomes	Técnico Judiciário	15 e 16	09:00 às 12:00	8124-6004
Francisco Luiz da Conceição Sousa	Técnico Judiciário	22 e 23	09:00 às 12:00	3238-1937
Eglys Regina Gomes	Técnico Judiciário	29 e 30	09:00 às 12:00	8114-4488

Art. 2º - Determinar que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário.

Art. 3º - Determinar que os servidores, em seus respectivos plantões, fiquem de sobreaviso, nos horários não abrangidos pelo artigo anterior, com seus respectivos telefones ligados para atendimento e pronta apreciação de situações de emergência, podendo cumprir o horário em suas residências.

Parágrafo Primeiro: Nos dias úteis, o regime de sobreaviso iniciar-se-á às 18h (dezoito horas) do dia anterior, findando às 08h (oito horas) do dia útil subsequente.

Parágrafo Segundo: Nos finais de semana e feriados, o regime de sobreaviso iniciar-se-á às 12h (doze horas) do término dos plantões, findando às 09h (nove horas) do dia subsequente.

Art. 4º - Durante o plantão, o serviço poderá ser acionado através do telefone (95) 3238-1398.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada à Corregedoria-Geral de Justiça, para fins do Provimento Nº 002/2014.

Art. 6º - Dê-se ciência aos servidores.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rorainópolis – RR, 30 de outubro de 2014.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

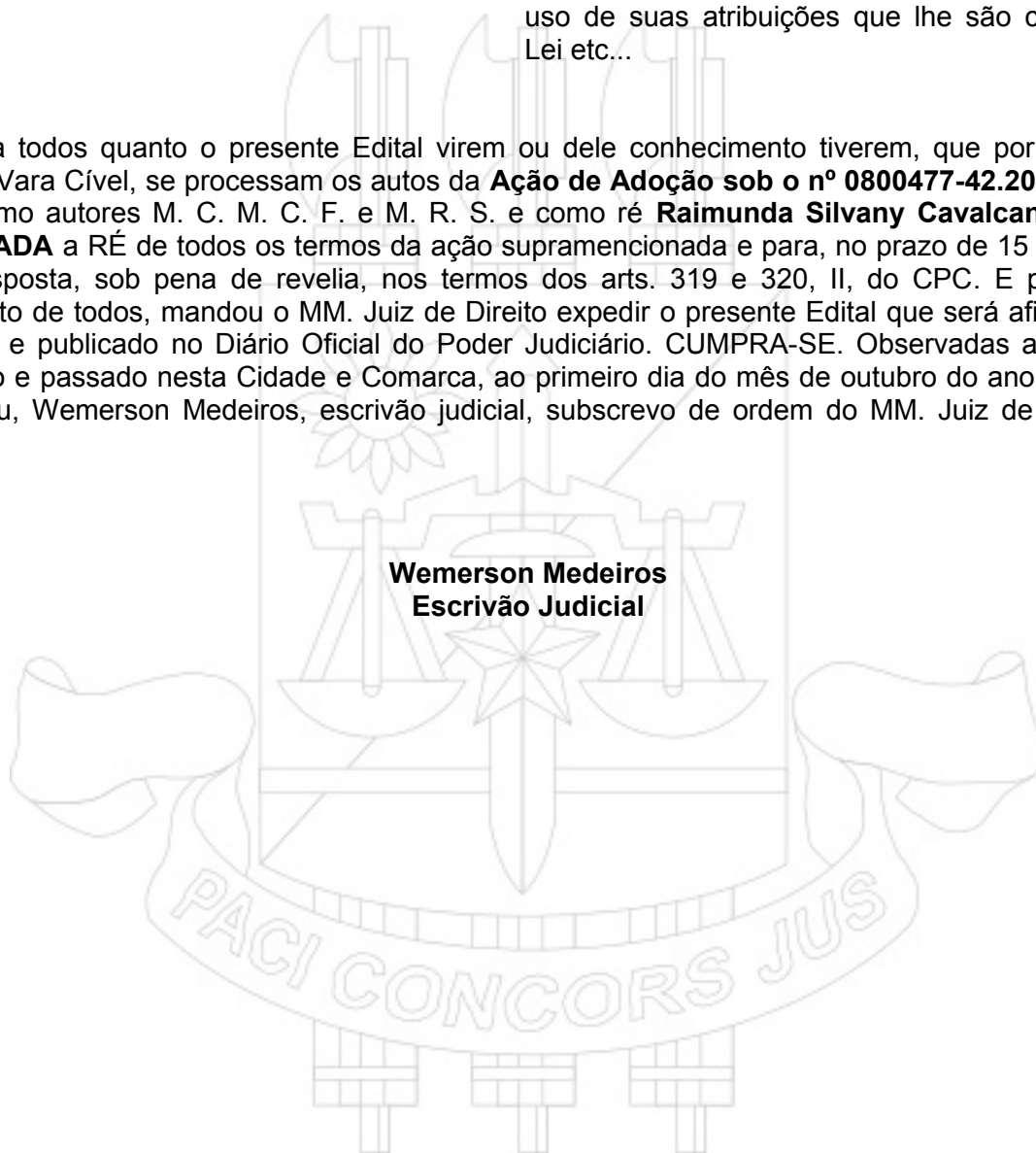
Expediente de 30/10/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos da **Ação de Adoção sob o nº 0800477-42.2014.8.23.0047**, que tem como autores M. C. M. C. F. e M. R. S. e como ré **Raimunda Silvany Cavalcante**, brasileira, ficando **CITADA** a RÉ de todos os termos da ação supramencionada e para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta, sob pena de revelia, nos termos dos arts. 319 e 320, II, do CPC. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, ao primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze. Eu, Wemerson Medeiros, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Wemerson Medeiros
Escrivão Judicial



COMARCA DE BONFIM**Expediente do dia 30/10/2014****PORTARIA nº 09/14/GAB/BFI**

A DOUTORA DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, Juíza de Direito Titular da Comarca de Bonfim, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO a dedicação dos policiais militares da Comarca de Bonfim,

CONSIDERANDO o êxito nos trabalhos de segurança deferido ao Tribunal de Justiça e seus integrantes,

CONSIDERANDO a eficiência e destacável espírito de serviço público, bem como pelo tratamento cortês dispensado aos servidores da Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º. Conferir **ELOGIO** aos policiais militares, **BRUNO NASCIMENTO ALMEIDA** - 1º Ten. PM e **PRISCYLLA LUANA PEREIRA DA SILVA** - SD PM, como forma de reconhecimento pelo alto nível de interesse, dedicação e probidade deferido para com os servidores da Comarca de Bonfim, bem como pela presteza no desenrola de todas as missões aos quais foram solicitados para auxiliar o cumprimento das ordens deste juízo;

Art. 2º. DETERMINAR a publicação da presente portaria no Diário de Justiça Eletrônico;

Art. 3º. ENCAMINHAR cópia desta Portaria ao Comando de Polícia Militar de Roraima, solicitando que determine o registro do elogio nos assentos funcionais dos policiais;

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Cumpra-se.

Bonfim/RR, 24 de outubro de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 15 DIAS)**

A Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bonfim/RR, Dr^a. Daniela Schirato Collesi Minholi, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.12.000259-8 - Ação Penal
Autor: Justiça Pública
Réu: EDUARDO VICTOR DE LIMA ROSAS

Faz saber a todos os que o presente Edital, virem ou tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **EDUARDO VICTOR DE LIMA ROSAS**, brasileiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 18/11/1985, filho de Cosme Rosas e de Maria Otília de Lima Rosas, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi possível citá-lo pessoalmente, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação, **CITANDO O RÉU**, para tomar ciência do recebimento da Denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, **como incurso nas sanções do art. 155, caput, do Código Penal**, bem como para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Artigo 396 e 396-A da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP). Cientificando-o ainda que a não apresentação de resposta à acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública para fazê-la. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, poderá arguir preliminar e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 02 de outubro de 2014. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Analista Processual respondendo pela Escrivania), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS
Analista Processual respondendo pela Escrivania



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 30OUT14

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 740, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

Interromper, por interesse do serviço público, a Licença Prêmio da Procuradora de Justiça, Dra. **REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**, anteriormente deferida pela Portaria nº 734/14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5382, de 30OUT14, a partir de 27SET14, ficando o período restante para ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 741, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **JANAÍNA CARNEIRO COSTA**, para responder pela 4ª Procuradoria Criminal, no período de 22 a 26SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 742, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

Autorizar o afastamento da Procuradora de Justiça, Dra. **REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**, para participar da “**Ciranda nacional de Ouvidores**”, na cidade de Brasília/DF, no período de 05 a 08NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 743, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Tornar pública a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Norte** (Alto Alegre, Bonfim e Pacaraima), para o mês de **NOVEMBRO/2014**, em virtude da publicação da Resolução PGJ Nº 005, de 25 de setembro de 2012;

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
01 e 02	DR. DIEGO BARROSO OQUENDO	(95) 9124-3838
08 e 09	DR. ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO	(95) 9134-5934

15 e 16	DR. IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA	(95) 8409-7123
22 e 23	DR. ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO	(95) 9134-5934
29 e 30	DR. IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA	(95) 8409-7123

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 744, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Tornar pública a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Sul** (Caracarái, Mucajaí, Rorainópolis e São Luiz do Anauá), para o mês de **NOVEMBRO/2014**, em virtude da publicação da Resolução PGJ Nº 005, de 25 de setembro de 2012;

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
01 e 02	DR ANDRÉ LUIZ NOVA SILVA	(95) 9123-9453
08 e 09	DR MASATO KOJIMA	(95) 9123-1307
15 e 16	DRª SORAIA ANDRÉIA DE AZEVEDO CATTANEO	(95) 9134-5967
22 e 23	DRª POLLYANNA AGUEDA PROCOPIO DE OLIVEIRA	(95) 9134-5466
29 e 30	DR MASATO KOJIMA	(95) 9123-1307

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 745, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Tornar pública a escala de plantão dos **Promotores de Justiça na Comarca de Boa Vista**, para o mês de **NOVEMBRO/2014**, em virtude da publicação da Resolução nº 005, de 30 de agosto de 2010;

03 a 10	DRª ILAINE APARECIDA PAGLIARINI
10 a 17	DR ISAÍAS MONTANARI JÚNIOR
17 a 24	DR JOÃO XAVIER PAIXÃO
24NOV a 01DEZ	DR RICARDO FONTANELLA
TELEFONE DO PLANTÃO: (95) 9135-0325	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 746, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

Tornar pública a escala de plantão dos **Procuradores de Justiça na Comarca de Boa Vista**, para o mês de **NOVEMBRO/2014**, em virtude da publicação da Resolução nº 005, de 30 de agosto de 2010;

03 a 10	DRª STELLA MARIS KAWANO D'AVILA
10 a 17	DRª JANAÍNA CARNEIRO COSTA
17 a 24	DRª REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
24NOV a 01DEZ	DRª ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
TELEFONE DO PLANTÃO: (95) 9135-0350	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 747, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o servidor **PAULO HENRIQUE LIRA ARAÚJO**, para responder pela presidência da Comissão Permanente de Licitação do Ministério Público Estadual, durante o período de afastamento da Presidente, **FRANCIELE COLONIESE BERTOLI**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 868 - DG, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **EDSON PEREIRA CORREA JUNIOR**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Vila Félix Pinto, no dia 31OUT14, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENÓRIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Vila Félix Pinto, no dia 31OUT14, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 489 – DA, de 30 de outubro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 869 - DG, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

- I - Autorizar o afastamento do servidor **MANOEL BARBOSA PEREIRA**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 30OUT14, com pernoite, para realizar reparos nas instalações elétricas da Promotoria de Justiça do referido município.
- II - Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 30OUT14, com pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 490 – DA, de 30 de outubro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 870 - DG, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

- I - Autorizar o afastamento dos servidores **ROBERTO BRITO FARIAS**, Assessor Técnico e **ALESSANDRA LOUÇANA DA COSTA ARAUJO**, Assessora de Arquitetura e Urbanismo, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 31OUT14, sem pernoite, para fiscalizar os serviços de construção da nova sede da Promotoria de Justiça do referido município.
- II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 31OUT14, sem pernoite, para conduzir servidores acima designados, Processo nº 491 – DA, de 30 de outubro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 871-DG, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

RESOLVE:

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor **JOSÉ ALENCAR MENDES**, ocupante do Cargo Efetivo de Auxiliar de Limpeza e Copa, Código MP/NB-1, passando do Nível V para o Nível VI, com efeitos a contar de 16OUT2014, conforme proc. 901/2013-D.R.H., de 28OUT2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 872-DG, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

R E S O L V E :

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor **LINDOMAR OVÍDIO SILVA**, ocupante do Cargo Efetivo de Auxiliar de Limpeza e Copa, Código MP/NB-1, passando do Nível V para o Nível VI, com efeitos a contar de 16OUT2014, conforme proc. 902/2013-D.R.H., de 28OUT2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 873-DG, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

R E S O L V E :

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL à servidora **LÍVIA JUCIENE SILVA DE SOUZA MATOS**, ocupante do Cargo Efetivo de Atendente (Telefonista/Recepcionista), Código MP/NM-1, passando do Nível IV para o Nível V, com efeitos a contar de 17OUT2014, conforme proc. 903/2013-D.R.H., de 28OUT2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 270 - DRH, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **ELAINE LEÃO DE ALBUQUERQUE**, licença por motivo de doença em pessoa da família, no dia 09OUT14, conforme Processo nº 810/2014 – DRH, de 15OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 271 - DRH, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ANA ACÁCIA MENDES COELHO**, licença para tratamento de saúde, no dia 16OUT14, conforme Processo nº 835/2014 – D.R.H., de 29OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 272 - DRH, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ANTÔNIA RUBENETE SILVA E SILVA**, licença para tratamento de saúde, no dia 17OUT14, conforme Processo nº 836/2014 – D.R.H., de 29OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 273 - DRH, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Conceder à servidora **SIMONE ALVES MACIEL**, licença por motivo de doença em pessoa da família, no dia 21OUT14, conforme Processo nº 837/2014 – DRH, de 29OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 274 - DRH, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **EDUARDO FÁBIO LOURETO DA COSTA**, 16 (dezesesseis) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 13OUT a 28OUT14, conforme Processo nº 822/2014 – DRH, de 21OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 30/10/2014****EDITAL 192**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição do Belº: **JAICIMAR DE OLIVEIRA GAMA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 193

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição do Belº: **RUBENS DA MATA LUSTOSA JUNIOR**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 194

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar: **FÁBIO RIVELLI**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

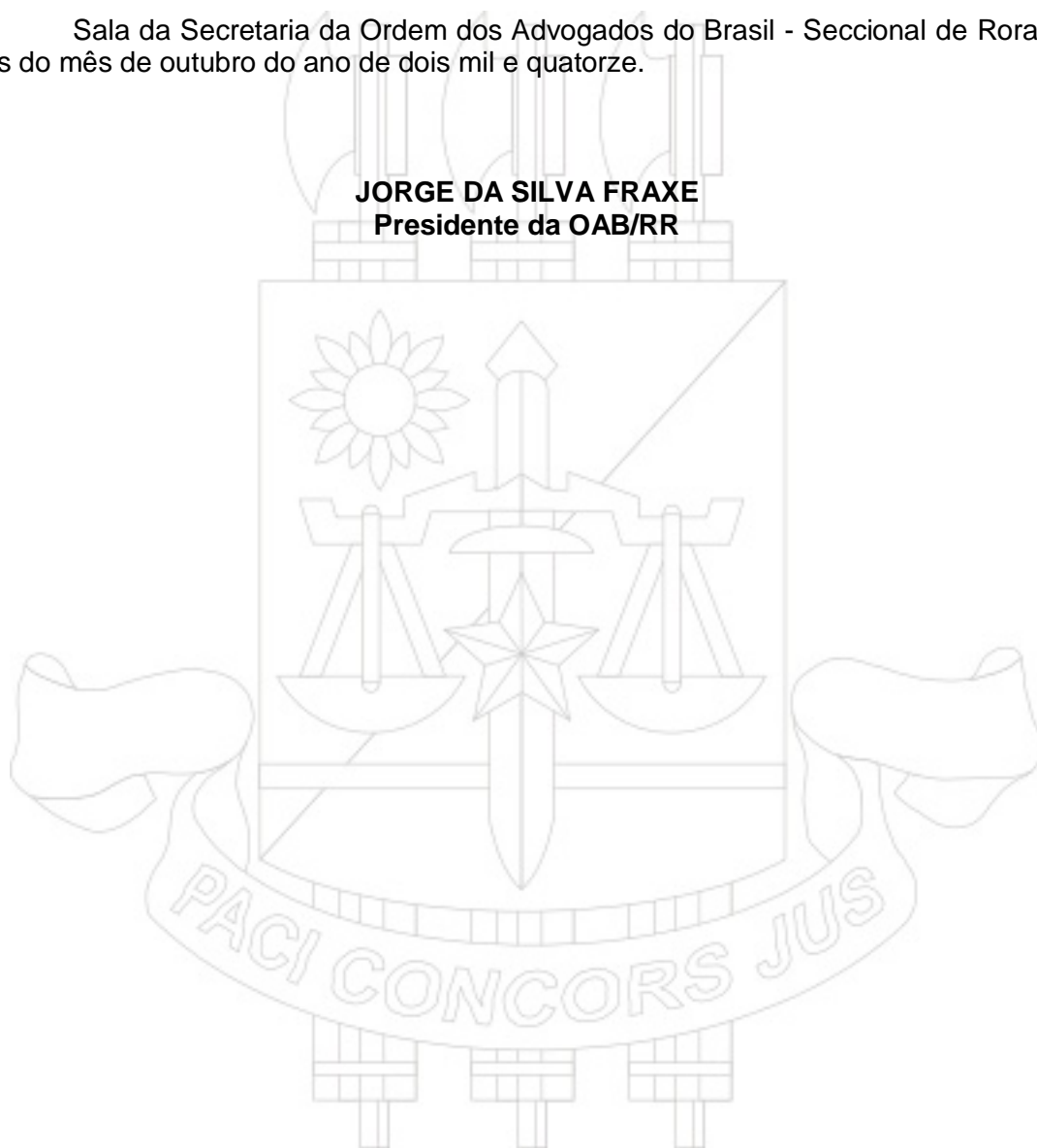
JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 195

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição da Bel^a: **MILEIDE LIMA SOBRAL**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 23/10/2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1)MIHURI RODRIGUES DE MOURA e RAFAELLY GOMES AMORIM DOS ANJOS

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 04/07/1992, de profissão Funcionário Público, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Raimundo Pena Forte, 3063, Cambará, Boa Vista-RR, filho de MARLIM PORTELA DE MOURA e GARDENIA RODRIGUES DA COSTA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 10/07/1993, de profissão Funcionária Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Deusdete Coelho, 2351, Paraviana, Boa Vista-RR, filha de GENILDO SORIANO DOS ANJOS e MARIA GARDENE GOMES AMORIM DOS ANJOS.

2)DANIEL GUERREIRO CALIXTO e LEIDIANE RODRIGUES SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 07/01/1978, de profissão Autônomo, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Sardinha, nº 1165, Bairro: Santa Tereza, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ BENTO CALIXTO e DORACI DA SILVA GUERREIRO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 26/06/1987, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Sardinha, nº 1165, Bairro: Santa Tereza, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO DA SILVA e MARIA DA PAZ RODRIGUES.

3)EDUARDO CARRA e KAYLLAR DE OLIVEIRA RODRIGUES

ELE: nascido em Caxias do Sul-RS, em 18/07/1971, de profissão Enfermeiro, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Santa Maria, nº 445, Bairro: 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filho de ISMAEL CARRA e ISOLDA MARIA CARRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 22/06/1992, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Silvio Leite, nº 847, Bairro: Caimbé, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ SILVA RODRIGUES e LINALDA MACÊDO DE OLIVEIRA.

4)GELITON BEZERRA ROQUE e FERNANDA CARVALHO MAGGI

ELE: nascido em São Paulo-SP, em 18/09/1976, de profissão Empresário, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Av.: Jaime Brasil, nº 91, Centro, Boa Vista-RR, filho de MILTON CAMILO ROQUE e MARIA AUXILIADORA BEZERRA ROQUE. ELA: nascida em Porto Velho-RO, em 09/02/1989, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Jaime Brasil, nº 91, Centro, Boa Vista-RR, filha de OSCAR MAGGI e GERALDINA DO SOCORRO CARVALHO DOS SANTOS.

5)JOSEAS LIMA PAIVA e GISELE DE SOUZA DOS SANTOS

ELE: nascido em Santana do Piauí-PI, em 18/04/1983, de profissão Vendedor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: Via das Flores, nº 250, Bairro: Pricumã, Boa Vista-RR, filho de e ISABEL DE LIMA PAIVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 29/04/1987, de profissão Operadora de Caixa, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Via das Flores, nº 250, Bairro: Pricumã, Boa Vista-RR, filha de MANOEL JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS e MARIA DA GLÓRIA DE ALMEIDA DE SOUZA.

6)ELIAS BERNARDO DE OLIVEIRA e PALOMA CARVALHO RAM

ELE: nascido em Ipanema-MG, em 04/07/1973, de profissão Empresário, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua do Genipapeiro, nº 745, Bairro: Caçari, Boa Vista-RR, filho de SINÉZIO BERNARDO DE OLIVEIRA e CLEDIR MARQUES SOUZA DE OLIVEIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 04/02/1993, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Vicente Correia Lira, nº 842, Bairro: Asa Branca, Boa Vista-RR, filha de CHANDRASHEKHER RAM e MARIA AUXILIADORA CARVALHO DO NASCIMENTO.

7) DAVID MENDES e SINEIA BEZERRA DO VALE

ELE: nascido em Dourados-MS, em 16/10/1962, de profissão Motorista, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Guariguara, nº 333, Bairro: Paraviana, Boa Vista-RR, filho de MANOEL PEREIRA MENDES e MARIA DAS DORES MENDES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 10/02/1973, de profissão Gestora Ambiental, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Guariguara, nº 333, Bairro: Paraviana, Boa Vista-RR, filha de LUIZ BEZERRA DO VALE e AIDÉE AMBRÓSIO DA SILVA.

8) WENDEN MARCELO FERREIRA PALHETA e LEURILENE LIMA DE OLIVEIRA

ELE: nascido em Itaituba-PA, em 13/09/1994, de profissão Auxiliar de Logística, estado civil solteira, domiciliado e residente na Rua: São Camilo, 54, Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filho de GENIVALDO CONCEIÇÃO PALHETA DE SOUSA e MAIAUSA NASCIMENTO FERREIRA. ELA: nascida em Bacabal-MA, em 27/02/1990, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: São Camilo, 54, Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filha de GABRIEL CARDOSO DE OLIVEIRA e IRENE LIMA DE OLIVEIRA.

9) LUIS CRISPIM ALBUQUERQUE NETO e SUSANA MARA SILVA ALVES

ELE: nascido em Fortaleza-CE, em 27/10/1983, de profissão Funcionário Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Dr. Hugo Mallet, nº 1329, Bairro: Paraviana, Boa Vista-RR, filho de MASSILON OLIVEIRA ALBUQUERQUE e JUDITE NEUSA SOUSA DE ALBUQUERQUE. ELA: nascida em Imperatriz-MA, em 07/10/1984, de profissão Funcionária Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Luiza Malaquias, 1451, Paraviana, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO FERREIRA ALVES e VERA LUCIA SILVA ALVES.

10) VALDENIO ANDRÉ PATRÍCIO e FLAVIANA MELO ROSAS DE OLIVEIRA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 18/06/1989, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: N-25, 2848, Senador Helio Campos, Boa Vista-RR, filho de WALMIR DOS SANTOS PATRÍCIO e IRLENE ANDRÉ. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 17/12/1992, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Aruaque, 61, Aparecida, Boa Vista-RR, filha de FLAVIO ROSAS DE OLIVEIRA e SANDRA MARIA BRASIL DE MELO.

11) ZILMARINHO BRASIL DE ALMEIDA e ADRIANA MEDEIROS LIMA

ELE: nascido em Manaus-AM, em 19/01/1965, de profissão Professor, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: 5, 287, Bairro: União, Boa Vista-RR, filho de PEDRO FRANCISCO DE ALMEIDA e MARIA DO CARMO BRASIL DE ALMEIDA. ELA: nascida em Belem-PA, em 07/08/1979, de profissão Secretária, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua São Vicente, 347, Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO DELVO DE LIMA e MARIA DE FÁTIMA MEDEIROS LIMA.

12) IVALDO CARVALHO BARBOSA e SUMAYA CAROLINA RIBEIRO SILVA

ELE: nascido em Santa Luzia do Paruá-MA, em 01/06/1984, de profissão Servidor Público, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Sergipe, nº 598, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO BARBOSA CARVALHO e MARIA DO SOCORRO CARVALHO BARBOSA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 20/04/1990, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Sergipe, nº 598, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA e ELISETTE RIBEIRO SILVA.

13) ANTONIO ALVES DE SOUSA e ELYZARDA BYANCA FIGUEIRA DE CARVALHO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 13/09/1981, de profissão Técnico Em Enfermagem, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Brezia, nº 187, Bairro: Centenário, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA e MARIA ALVES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 17/11/1981, de profissão Técnica Em Enfermagem, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Brezia, nº 187, Bairro: Centenário, Boa Vista-RR, filha de ROBSON RODRIGUES DE CARVALHO e SONI FIGUEIRA DE CARVALHO.

14)EDUARDO TEIXEIRA FREIRE e BEATRIZ ALVES DA LUZ

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 20/04/1993, de profissão Mecânico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Solteiros, 281, São Bento, Boa Vista-RR, filho de ELITON LIMA FREIRE e ALCIDÉA MAIA TEIXEIRA . ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 20/01/1990, de profissão Vigilante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Solteiros, 281, São Bento, Boa Vista-RR, filha de JOAO RODRIGUES DA LUZ FILHO e MARIA BIANCA ALVES DE SOUSA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2014. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

